



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

## ***Bitcoin* como moeda em curso legal: Implicações no regime do IVA**

*Dissertação de Mestrado, apresentada no Mestrado de Direito Financeiro e Fiscal, no âmbito do 2.º ciclo de estudos, sob orientação da Professora Doutora Ana Paula Dourado*

**Leandro José da Silva Lourenço Maia**

2024

*“The Value Added Tax, a sales tax that applies at every level of business transactions, is an easy tax for governments to collect, and a hard tax to evade.”*

*- T. R. RIED*

*“You can’t stop things like Bitcoin. It will be everywhere, and the world will have to readjust. World governments will have to readjust.”*

*- John McAfee*

*“And if you really need a mystery...I recommend the human heart.”*

*- Harold Finch*

## Resumo

A presente dissertação tem como objeto a análise do impacto da *Bitcoin* como moeda em curso legal no regime do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), maioritariamente na União Europeia.

Atualmente, a regulação no mundo dos criptoativos tem vindo a crescer consideravelmente, especialmente com a recente aprovação do extenso Regulamento MiCA (*Markes in Crypto-Assets*). Legislações como esta não pretendem considerar qualquer criptoativo como moeda em curso legal, mas somente como ativos financeiros ou formas de investimento.

A ascensão das criptomoedas, particularmente a *Bitcoin*, tem desafiado as estruturas tradicionais do sistema financeiro e fiscal, levando a questões complexas sobre a sua natureza jurídica. No entanto, esta questão será apenas abordada de forma breve, uma vez que a premissa desta dissertação presume que a *Bitcoin* é moeda em curso legal.

Dessa forma, ao recorrer a este criptoativo como meio de pagamento, torna-se relevante demonstrar as consequências para o IVA, um imposto igualmente presente no dia a dia do cidadão, e a sua legislação correspondente.

O regime europeu do IVA é demasiado extenso para uma análise complexa e profunda neste trabalho. Portanto, serão apenas selecionados os temas considerados, visivelmente, de maior interesse.

Este tópico poderá, ou não, ser um dia relevante a nível europeu. Todavia, por enquanto, será não mais que uma presunção. Tal significa que ambas a legislação europeia e nacional dos Estados-Membros ainda não consideram esta hipótese.

**Palavras-chave:** Bitcoin, IVA, curso legal, regulação

## ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze the impact of *Bitcoin* as legal tender in the VAT regime, mainly in the European Union.

Currently, regulation in the world of crypto assets has only been growing, especially with the recent approval of the extensive *Markets in Crypto-Assets Regulation (MiCA)*. Legislation such as this does not aim to consider any crypto asset as legal tender, but merely as financial assets or investment products.

The rise of cryptocurrencies, particularly *Bitcoin*, has challenged the traditional structures of the financial and tax system, leading to complex questions about their legal nature. However, this issue will only be briefly addressed, as the premise of this dissertation assumes that *Bitcoin* is legal tender in the Europe Union.

Thus, by resorting to this crypto asset as a means of payment, it is pertinent to demonstrate the consequences for VAT, a tax equally present in the citizen's daily life, and for its corresponding legislation.

The European VAT regime is too extensive for a complex and in-depth analysis in this work. Therefore, only topics considered to be of greatest interest will be selected.

This topic may or may not be relevant at a European level one day. However, unfortunately, for now, it will be nothing more than a presumption. This means that both the european and national legislation of the Member States still do not consider this hypothesis.

**Keywords:** Bitcoin, VAT, legal tender, regulation

### 3. SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

BCE – Banco Central Europeu

CAU – Código Aduaneiro da União

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CBCDs – *Central Bank Digital Currencies*

*DKK – Danish Kroner*

DLT – *Distributed Ledger Technology*

*DUI – Documento Único de Identidad*

EDI – Intercâmbio Eletrónico de Dados

FMI – Fundo Monetário Internacional

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares

IP – Protocolo Internet

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

GST – *Goods and Services Tax*

KYC – *Know Your Customer*

LCR – *Longest Chain Rule*

LGT – Lei Geral Tributária

MiCA – Markets in Crypto-Assets

N(s)º - Número(s)

NIF – Número de Identificação Fiscal

OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos

P. - Página

RITI – Regime de IVA nas Transações Intracomunitárias

SIM - *Subscriber Identity Model*

Ss – seguintes

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado do Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

VAT – *Value Added Tax*

Vol. - Volume

#### **4. MODO DE CITAR**

Na presente dissertação, as referências bibliográficas de cada obra citada são feitas, sempre que existirem dados para isso, pela indicação do autor, título, volume, edição, local de publicação, editora, mês, ano e página.

Terão, sempre que possível, lugar, independentemente da natureza das fontes: monografias, manuais, comentários, artigos em publicações periódicas ou contributos para obras coletivas, etc. Relativamente às referências bibliográficas eletrónicas, não constará da presente dissertação o dia em que cada uma das fontes foi consultada pela última vez, por se reportarem todas ao dia 18 de abril de 2024.

Por último, cumpre assinalar que a dissertação é redigida ao abrigo do novo acordo ortográfico, resultante do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, em 16 de maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 (publicado no DR n.º 145, Série I de 2008-07-29).

# Índice

Introdução .....	1
1. <i>Bitcoin</i> : A primeira Criptomoeda .....	4
1.1. Enquadramento histórico.....	4
1.2. Revolução Digital: <i>Blockchain</i> e <i>DLT</i> .....	6
1.3. <i>Bitcoin</i> como Moeda .....	8
1.4. Skatteverket contra David Hedqvist.....	12
2. Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	15
2.1. Imposto Indireto .....	16
2.2. Imposto sobre o Consumo.....	17
2.3. Princípios Estruturantes.....	19
2.3.1. Princípio da Neutralidade .....	19
2.3.2. Princípio da equidade .....	21
2.3.3. Princípio da tributação no destino e na origem .....	22
3. Sujeito Passivo.....	24
3.1. Noção de Sujeito Passivo .....	25
3.2. Reverse Charge .....	27
3.3. Dificuldade na Identificação dos sujeitos Passivos.....	28
4. Operações Tributáveis .....	32
4.1. Entregas de Bens .....	32
4.2. Prestação de Serviços .....	33
4.3. Aquisições Intracomunitárias.....	35
4.4. Importação de Bens.....	37
4.5. Localização das Operações Tributáveis .....	38
4.5.1. Entregas de bens e aquisições intracomunitárias.....	40
4.5.2. Prestações de Serviços.....	40
4.5.3. Operações não declaradas.....	46
5. Valor Tributável.....	49
5.1. Disposições Gerais .....	49
5.2. Permuta de Bens e Serviços .....	51
5.3.1. Taxa de Câmbio.....	53

5.3.2. Volatilidade .....	56
6. Faturação e <i>Bitcoin</i> .....	58
6.1. Emissão de Fatura .....	59
6.2. Conteúdo da Fatura .....	60
6.2.1. Nome e o endereço completo do sujeito passivo e do adquirente ou destinatário .....	61
6.2.2. Montante do IVA a pagar .....	62
6.3 Fatura Simplificada .....	65
6.3.1. Regime Geral Europeu .....	65
6.3.2. Legislação Nacional .....	66
6.4. Fatura Eletrónica .....	70
6.4.1. Regime europeu .....	71
6.4.2. Contratos Públicos e Faturas Eletrónicas .....	72
7. Declaração do IVA .....	74
7.1. Regime Geral.....	75
7.2. Regimes Especiais.....	76
7.2.1. Moeda.....	76
7.3. Portugal - Declaração Periódica.....	80
7.3.1. Quadro 01 – Identificação do Sujeito Passivo.....	81
7.3.2. Quadro 03 – Operações em espaço diferente da sede .....	81
7.3.3. Quadro 04 - Declaração Recapitulativa.....	83
7.3.4. Quadro 06 – Apuramento do Valor Tributável .....	84
7.4. Reembolso do IVA.....	86
8. El Salvador: um caso especial .....	88
8.1. Lightning Network .....	89
8.2. Chivo Wallet .....	90
8.3. <i>Bitcoin Law</i> .....	91
Conclusão.....	94
ANEXOS .....	98
Bibliografia .....	102

## Introdução

Ao longo da presente dissertação, será abordado o tema “*Bitcoin* como moeda em curso legal e o seu impacto no regime do IVA”.

Devo apontar, primeiramente, que a escolha de abordar esta questão deveu-se, maioritariamente, ao enorme interesse quanto à área dos criptoativos em geral. Estes têm sido assunto de conversa e discussão durante os últimos anos, devido à sua complexidade e tentativa de integração no mundo jurídico. No entanto, a *Bitcoin*, como a primeira criptomoeda, continua a dominar o mercado, com uma valorização superior a 1 trilião de euros<sup>1</sup>, tornando-a a mais relevante e interessante para este tema.

Em segundo lugar, parece ser clara a necessidade de analisar as consequências para o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado). A *Bitcoin* como moeda em curso legal consiste num novo meio de pagamento, enquanto aquele imposto se traduz num elemento presente num elevado número de atividades e operações económicas.

Neste trabalho, focar-nos-emos apenas na União Europeia (com a exceção da jurisdição de El Salvador), devido à sua uniformização, pois, como veremos, existe um regime geral de IVA aplicável a toda a Comunidade, tendo depois cada Estado-Membro a sua legislação nacional.

Em Portugal, com o Orçamento de Estado de 2023, os criptoativos foram, pela primeira vez, inseridos no regime jurídico português. A título exemplificativo, foram acrescentadas normas tanto ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares (CIRS), como ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)<sup>2</sup>.

Não obstante a alteração legislativa supramencionada, os criptoativos, inclusive a *Bitcoin*, não são moedas em curso legal. Estes podem ser utilizados como meios de pagamento, contudo nenhum dos Estados-Membros da Comunidades os reconheceu ou oficializou como moedas em curso legal, em par de igualdade com, por exemplo, o Euro.

---

<sup>1</sup> CoinMarketCap: <https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin/> - Consultado no dia 17 de março de 2024

<sup>2</sup> Orçamento do Estado para 2023, Lei n°24-D/2022

Apesar disso, caso, no futuro, o uso de criptoativos como forma de pagamento de bens ou serviços se torne prática comum, os sistemas fiscais devem estar preparados para lidar com esse cenário, atendendo à possível evasão fiscal e perda de receita de IVA<sup>3</sup>.

A metodologia de trabalho a ser adotada baseia-se, predominantemente, numa análise legislativa, de modo a perceber se o regime do IVA teria ou não a capacidade de ser aplicável, caso a *Bitcoin* se tornasse um meio de pagamento como moeda em curso legal. Esta abordagem será efetuada através do estudo de várias diretivas e regulamentos europeus, bem como diversas legislações nacionais de Estados-Membros da Comunidade. Igualmente, serão discutidos algumas obras e jurisprudência consideradas adequadas para este tema.

Lamentavelmente, a falta de literatura prévia, até quase um vazio bibliográfico, relativamente ao tema aqui abordado poderá complicar este trabalho. Por este motivo, incumbir-nos-emos de tentar prestar o nosso contributo quanto a este tópico em particular.

Exposta a metodologia deste trabalho de forma sucinta, avançamos para o estabelecimento de um plano de investigação, de modo a esclarecer qual o caminho a percorrer.

A grande base desta dissertação será a, de agora em diante, denominada de “Diretiva do IVA”<sup>4</sup>, um regime geral europeu do IVA. Esta estará presente na generalidade dos capítulos.

Em primeiro lugar, serão apresentados conceitos introdutórios, tanto quanto à *Bitcoin* e o mundo dos criptoativos, incluindo um pequeno enquadramento histórico, como relativamente ao IVA. Desta forma, teremos uma melhor perceção daquilo que será, de seguida, tratado.

Em segundo lugar, analisar-se-ão os sujeitos passivos e as operações tributáveis (e a sua respetiva localização), atendendo sempre às dificuldades inerentes da utilização da *Bitcoin* como método de pagamento, como por exemplo, o anonimato das transações. Evidentemente, cada um destes pontos terá de ser abordado de acordo com a legislação europeia, e, ocasionalmente, nacional.

Em terceiro lugar, debruçar-nos-emos sobre três grandes questões: o valor tributável, a faturação e ainda a declaração do IVA. A análise do valor tributável envolve perceber a demanda de uma taxa de câmbio oficial e, em simultâneo, conhecer o impacto que a volatilidade da *Bitcoin*

---

<sup>3</sup> BAER, Katherine; DE MOOJI, Ruud; HEBOUS, Shafik; KEEN Michael, *Crypto Poses Significant Tax Problems – and They Could Get Worse*, 5 de julho de 2023, IMF BLOG

<sup>4</sup> Versão atualizada da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02006L0112-20240101>

poderá ou não ter quanto a este elemento. O regime da fatura, uma parte integral do IVA, e presente na generalidade das atividades económicas, será apresentado no seu respetivo capítulo, todavia, serão apenas abordados os pontos que carecem de desenvolvimento, atendendo ao impacto que a *Bitcoin* como meio de pagamento terá sobre estes. Quanto à declaração, serão não apenas analisadas as normas europeias, incluindo determinados regimes especiais, como também a declaração periódica de IVA de Portugal e o reembolso inerente ao imposto em questão.

Por último, teremos de apresentar o caso especial de El Salvador. Presumivelmente, esta será a única instância em que, durante este trabalho, abandonaremos a União Europeia e a sua legislação. Esta decisão deve-se, maioritariamente, ao que sucedeu no ano 2021 quando a *Bitcoin* foi reconhecida como moeda em curso legal em El Salvador.

Tentar prever a relevância deste tema não seria produtivo. A *Bitcoin* poderá ou não ser um dia moeda em curso legal na União Europeia. Desta forma, atendendo ao supramencionado por parte do Fundo Monetário Internacional quanto aos perigos para o IVA que a *Bitcoin*, como meio de pagamento por bens ou serviços, poderá trazer, seria sensato, no mínimo, efetuar um plano preventivo.

## 1. *Bitcoin*: A primeira Criptomoeda

Esta dissertação será composta por dois capítulos introdutórios: *Bitcoin* e IVA. Aqui focar-nos-emos apenas no primeiro ponto.

Iniciaremos com um pequeno enquadramento histórico de modo a perceber o que motivou a criação dos criptoativos e quais foram as raízes da *Bitcoin*. Dado que esta tecnologia introduziu novos conceitos, nomeadamente, *Blockchain* e *Distributed Ledger Technology (DLT)*, decidimos dedicar uma secção inteira a este tema.

Quanto à natureza jurídica da *Bitcoin*, considerando a premissa do nosso trabalho, é evidente que se trata de um debate relativamente dispensável, contudo, parece-nos interessante abordar alguns dos argumentos e pontos de vista, incluindo jurisprudência.

### 1.1. Enquadramento histórico

Durante uma época caracterizada por uma reduzida confiança no sistema bancário, é publicado, no dia 31 de outubro de 2008, por *Satoshi Nakamoto* (identidade desconhecida; pode ser tanto uma pessoa, como um grupo de pessoas), o “*Bitcoin White Paper*”, apresentando um método alternativo de pagamento<sup>5</sup>.

*“What is needed is an electronic payment system based on cryptographic proof instead of trust, allowing any two willing partners to transact directly with each other without the need for a trusted third party<sup>6</sup>.”*

Este pequeno excerto pertence à introdução do *Whitepaper* da *Bitcoin* de *Satoshi Nakamoto*, demonstrando o seu objetivo e, do seu ponto de vista, a necessidade da existência de um meio de pagamento sem intermediários (Bancos), que permitiria efetuar transferências entre particulares diretamente entre si, normalmente denominado de “*Peer-to-Peer*”.

---

<sup>5</sup> NAKAMOTO, SATOSHI, *Bitcoin Whitepaper*, disponível em: <https://bitcoinwhitepaper.co/>

<sup>6</sup> *Ibid.*

Tal como apontado várias vezes, os Bancos, para além de serem instituições centralizadas, possuem uma característica que a *Bitcoin* pretendia eliminar: o elemento humano. A criptografia e matemática seriam aqui o elemento relevante, devido à impossibilidade de fraude, corrupção e alto nível de segurança. É pertinente apontar que se está a referir aqui à *Bitcoin* (e à sua respetiva *Blockchain*) e não às plataformas de compra e venda de criptoativos, frequentemente designadas de “*Exchanges*”.

A *Bitcoin* não foi a primeira tentativa de criar um sistema de pagamentos e transações totalmente descentralizado e anónimo. Tal declarar seria injusto, e até ofensivo, para determinados autores e os seus respetivos trabalhos.

Analisemos, em primeiro lugar, “*The Crypto Anarchist Manifesto*”<sup>7</sup> e “*A Cyberpunk’s Manifesto*”<sup>8</sup>.

Timothy C. May faz menção, na sua obra “*The Crypto Anarchist Manifesto*” de 1988, à possibilidade de existir, devido aos avanços da tecnologia, um sistema de comunicação e transações completamente anónimo, tornando extremamente difícil, ou até impossível, a possibilidade de rastreamento<sup>9</sup>. Este plano seria apenas possível através do uso da criptografia que impediria qualquer hipótese de alterações fraudulentas à rede (imutabilidade).

No entanto, são igualmente apontados alguns dos potenciais perigos deste sistema, que Timothy C. May considera válidos, nomeadamente, o uso desta tecnologia por parte de traficantes de droga, evasão fiscal e compra e venda de bens roubados<sup>10</sup>: previsão que, curiosamente, se tornou realidade<sup>11</sup>.

Quanto a “*A Cyberpunk’s Manifesto*”, Eric Hughes estabelece que a privacidade é fundamental. Esta é vista como valiosa numa sociedade livre, com um sistema de transações completamente anónimo, porém, este anonimato não significado secreto, mas sim liberdade de

---

<sup>7</sup> MAY, Timothy C., *The Crypto Anarchist Manifesto*, 1988, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/crypto-anarchist-manifesto/>

<sup>8</sup> HUGHES, Eric, *A Cyberpunk’s Manifesto*, 9 de março de 1993, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/static/docs/cypherpunk-manifesto.txt>

<sup>9</sup> MAY, Timothy C, *The Crypto Anarchist Manifesto*, 1988, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/crypto-anarchist-manifesto/>

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> CHAINANALYSIS – The 2022 Crypto Crime Report: Original data and research into cryptocurrency-based crime, fevereiro 2022

escolha no que toca à revelação da identidade de cada parte. Esta privacidade pode apenas ser obtida através da criptografia<sup>12</sup>.

Uma década após o “*The Crypto Anarchist Manifesto*”, WEI DAI<sup>13</sup> apresentou o seu ponto de vista, oferecendo uma possível solução quanto ao que Timothy C. May pretendia criar. Tanto que esta foi a primeira referência bibliográfica utilizada por *Satoshi Nakamoto* no seu *Whitepaper*. Desta forma, é aparente que o artigo de WEI DAI foi uma inspiração na criação da *Bitcoin*, considerando as referências efetuadas por *Satoshi* a este mesmo artigo, particularmente, chaves públicas, a existência de uma rede anónima na qual todas as mensagens são assinadas digitalmente pela parte que envia e depois encriptadas para quem as recebe<sup>14</sup>.

## 1.2. Revolução Digital: *Blockchain* e *DLT*

Avançamos de seguida para os conceitos de *Blockchain* e *Distributed Ledger Technology*

A *DLT* consiste numa base de dados descentralizada, na qual são registadas todas as transações daquela rede, o que, por sua vez, permite rastrear as respetivas criptomoedas desde a sua origem (emissão) e as subsequentes transferências<sup>15</sup>.

A *Blockchain* traduz-se numa forma de organização da *DLT* em blocos, cada um constituído por várias transações. A única forma de criar um bloco novo é chegando a um consenso por parte dos *miners* que validam todas as transações<sup>16</sup>. Tal significa que existe uma distribuição do registo histórico de todas as transações efetuadas (incluindo datas e horas<sup>17</sup>) entre todos os participantes da *Blockchain*<sup>18</sup>.

Em adição aos elementos de uma transação supramencionados, esta inclui também uma referência denominada de *Hash*. Analisando o Anexo II é possível verificar que o *Hash* é o primeiro ponto apresentado. *Hashing* significa transformar um *input* de um conjunto de dados de

---

<sup>12</sup> HUGHES, Eric, *A Cyberpunk's Manifesto*, 9 de março de 1993, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/static/docs/cypherpunk-manifesto.txt>

<sup>13</sup> DAI, WEI, *b-money*, novembro de 1998, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/b-money/>

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> ANTUNES, José Engrácia, *As Criptomoedas*, Revista da Ordem dos Advogados, 2021, p.122

<sup>16</sup> *Ibid.*, p.121, 122

<sup>17</sup> Anexo II

<sup>18</sup> ULRICH, Fernando, *Bitcoin – A Moeda na Era Digital*, 1.ª edição., São Paulo, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, 1ª Edição, 2014, p. 18

qualquer tamanho num *output* com um número específico de caracteres (números e letras)<sup>19</sup>. Trata-se de uma forma de encriptar informação, reduzindo de forma significativa a probabilidade de ser decifrada.

O principal problema que a *Bitcoin* pretende resolver é aquele do duplo gasto (“*Double Spending*”), isto é, o gasto da mesma moeda mais de uma vez<sup>20</sup>. Num sistema centralizado (com uma entidade central), o problema de *double spending* é facilmente solucionado através da rejeição, por parte desta entidade central, de qualquer tentativa do gasto da mesma moeda mais do que uma vez. Contudo, num ecossistema descentralizado, torna-se uma questão mais complicada<sup>21</sup>, e é precisamente este obstáculo que *Satoshi Nakamoto* pretende resolver no seu *WhitePaper*.

Este problema resulta da falta de consenso. Como mencionado, na *Blockchain* da *Bitcoin* não existe uma entidade central com o poder de resolver situações de transações falsas ou determinar a que cadeia (*chain*) é que um bloco deve ser adicionado<sup>22</sup>.

Como solução, *Satoshi Nakamoto* cria a regra da maior cadeia, conhecida como “*The Longest Chain Rule*” (*LCR*). Esta estabelece que, em casos de falta de consenso relativamente à questão de saber a que cadeia é que o bloco deve ser adicionado, a resposta será: àquela com mais blocos<sup>23</sup>. Esta solução ajuda a combater possíveis tentativas de, por exemplo, introduzir uma transferência falsa, pois ao fazê-lo, seria automaticamente criada uma cadeia nova, obrigando o “criminoso” a continuar a adicionar blocos para tentar provar que a sua *cadeia* é, efetivamente, a verdadeira, o que exigiria um grande investimento de recursos da sua parte.

Ponderemos o seguinte: dois mineiros estão a tentar criar um bloco e um acaba o seu bloco primeiro. A única forma do outro mineiro ter conhecimento é ser-lhe transmitido o novo bloco, porém, devido à demora da comunicação desta informação, o segundo mineiro pode terminar o seu bloco, o que, por sua vez, resulta num argumento para determinar que bloco é que deve ou não ser adicionado à *Blockchain*. Numa rede centralizada, esta questão seria facilmente resolvida, pois

---

<sup>19</sup> *What are Blockchain Hash Functions – European Digital Assets Exchange*, disponível em: <https://www.edsx.ch/blockchain-transactions-hash-functions/>

<sup>20</sup> NAKAMOTO, SATOSHI, *Bitcoin Whitepaper*, P.1, disponível em: <https://bitcoinwhitepaper.co/>

<sup>21</sup> JOHN, Kose; O'HARA, Maureen; SALEH, Fahad, *Annual Review of Financial Economics: Bitcoin and Beyond*, 22 de março de 2022, p.96, disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-financial-111620-011240>

<sup>22</sup> ANTUNES, José Engrácia, *As Cripto moedas*, Revista da Ordem dos Advogados, 2021, p.98

<sup>23</sup> *Ibid*, p.99

a entidade central poderia apenas tomar uma decisão, mas num sistema descentralizado não existe esta opção.

A *Bitcoin* enfrenta aqui um dilema: ou mantém a sua velocidade transacional atual (que é considerada muito lenta), podendo resultar em atrasos na comunicação entre mineiros e longos tempos de espera para efetuar uma transação, ou aumenta a sua velocidade transacional, o que poderia levar a um aumento do número de discórdias e falta de consenso entre mineiros<sup>24</sup>.

### 1.3. *Bitcoin* como Moeda

Como previamente estipulado, a natureza jurídica da *Bitcoin* será um ponto a abordar, não obstante a classificação deste criptoativo como moeda em curso legal nos termos desta dissertação.

Atualmente, é comum afirmar que criptoativos consistem em todos os tipos de ativos digitais baseados na tecnologia *DLT*, mas, não existindo uma definição de ativo digital a nível mundial, cada jurisdição acaba por ter a sua<sup>25</sup>.

Por exemplo, em Portugal, de acordo com o Orçamento do Estado de 2023<sup>26</sup>, para efeitos de IRS (imposto sobre as pessoas singulares), “...considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.”. Esta definição parece ser demasiado abrangente, tornando necessário tentar perceber onde pertence a *Bitcoin*.

Os criptoativos podem ser classificados em três categorias: *payment tokens*, *utility tokens* e *security tokens*. Destes, apenas os *payment tokens* são aqui relevantes, todavia, de modo a melhor perceber a diferença entre estes conceitos, recomendamos analisar a tabela 1.2 do documento da OCDE<sup>27</sup>.

Os *payment tokens*, geralmente denominados de moedas virtuais ou criptomoedas, têm como principal objetivo ser utilizados como as moedas fiat, ou seja, como meio de troca por bens

---

<sup>24</sup> HINZEN, Franz J; JOHN, Kose; SALEH, Fahad, *Bitcoin's limited adoption problem. Journal of Financial Economics*, 20 de março de 2019, p.351, disponível em; [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3334262](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3334262)

<sup>25</sup> OECD (2020), *Taxing Virtual Currencies: An Overview Of Tax Treatments And Emerging Tax Policy Issues*, OECD, Paris. <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>, p.7

<sup>26</sup> Orçamento do Estado para 2023, Lei nº24-D/2022

<sup>27</sup> OECD (2020), *Taxing Virtual Currencies: An Overview Of Tax Treatments And Emerging Tax Policy Issues*, OECD, Paris. p.12, <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>

e serviços, como reserva de valor e como unidade de conta. Alguns exemplos de criptomoedas são a *Bitcoin*, o *Litecoin* e o *Ether*. Quanto a este ponto parece que poderão ser igualmente incluídas, nesta categoria, as *Central Bank Digital Currencies (CBDCs)*. No entanto, as criptomoedas têm como característica fundamental a sua descentralização. Consequentemente, tornar-se-á complicado estabelecer se estas *CBDCs* poderão ou não ser efetivamente consideradas *payment tokens*<sup>28</sup>. Atendendo a ausência de uma definição a nível global de criptoativo e de criptomoeda, será que a descentralização representa uma particularidade comum das criptomoedas ou um requisito para a sua existência?

Em 2012, o Banco Central Europeu (BCE) ofereceu como primeira definição de moeda virtual o seguinte: “*a virtual currency is type of unregulated, digital Money, which is issued and usually controlled by its developers, and used and accepted among members of a specific virtual community*”<sup>29</sup>. Esta noção, que abrange a *Bitcoin*, vai contra o que foi dito pela OCDE (o que excluiria as *CBDCs* como moeda virtual devido à sua regulamentação), contudo é preciso ter em consideração que este texto já tem mais de uma década e a definição do BCE já sofreu várias alterações até à atualidade.

A *Bitcoin*, considerada uma moeda virtual, não pode ser igualada às *CBDCs*, como por exemplo, o Euro Digital, atualmente em desenvolvimento pelo BCE<sup>30</sup>.

Enquanto a emissão e controlo do Euro Digital será efetuada pelo BCE (entidade central), a *Bitcoin*, sendo descentralizado, não tem uma entidade central que o possa controlar. Como efeito, ambos a *Bitcoin* e o Euro Digital podem ser ambos considerados moedas digitais, mas na realidade são muito diferentes.

O uso de dinheiro físico (moedas e notas) tem caído em desuso, o que é confirmado pela criação de cartões de crédito, transferências bancárias e, até muito recentemente, a aplicação *MBWAY* em Portugal. Todas as estas opções permitem efetuar pagamentos e transferências de forma simples e rápida, sem necessidade de qualquer nota ou moeda física.

Frank Shostak, no seu artigo intitulado “*The Bitcoin Money Myth*”, no que respeita à possibilidade de a *Bitcoin* substituir a moeda fiat, afirma:

---

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *European Central Bank, Virtual Currency Schemes*, outubro de 2012, p.13, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

<sup>30</sup> *European Central Bank, Euro Digital*: [https://www.ecb.europa.eu/paym/digital\\_euro/html/index.en.html](https://www.ecb.europa.eu/paym/digital_euro/html/index.en.html)

*“Some experts maintain that Bitcoin will displace the existent fiat money and will usher in a new era of free banking, which will finally put to rest the menace of inflation. Unfortunately, this is a pipe dream. Electronic money will not replace fiat paper money. The belief that it can stems from a failure to understand the nature and function of money and how it emerges on the market.”<sup>31</sup>.*

A expressão “*Electronic Money will not replace fiat paper money*” pode causar confusão, dado que parece que o autor se está a referir a qualquer forma de dinheiro eletrónico/digital, podendo incluir, não apenas as criptomoedas, mas também as *CBDCs*.

É igualmente apontado que a *Bitcoin* não é algo material e, como tal, não pode substituir a moeda fiat<sup>32</sup>. Novamente, tendo em conta as circunstâncias atuais, com o BCE a criar o Euro Digital, uma moeda totalmente digital e não física, o argumento de Frank Shostak, interpretado desta forma, não seria adequado.

Agora, tentaremos responder à questão: a *Bitcoin* é ou não uma moeda?

De acordo com Murray N. Rothbard<sup>33</sup>, um bem que é geralmente usado como meio de troca pode ser definido como dinheiro. Não existe qualquer dúvida que a *Bitcoin* pode ter essa utilidade, no entanto, avaliar a parte de “geralmente usado” será difícil devido à ausência de um critério específico.

Empregue o critério do meio de troca mais utilizado, é aparente que a *Bitcoin* não seria considerada como moeda, todavia, o mesmo aconteceria com várias moedas *fiat*, nomeadamente a moeda mexicana (*peso*)<sup>34</sup>. Desta forma, aplicar apenas o critério de “um meio de troca geralmente usado” não seria das abordagens mais corretas para a classificação da *Bitcoin*.

Por exemplo, com a oficialização da *Bitcoin* como moeda em curso legal em El Salvador, será que este argumento continuaria a ter fundamento? O dólar americano mantém-se como moeda

---

<sup>31</sup> SHOSTAK, Frank, *The Bitcoin Money Myth*, 17 de abril de 2013, disponível em: <https://mises.org/library/bitcoin-money-myth>

<sup>32</sup> *Ibid.*

<sup>33</sup> ROTHBARD, Murray N, *Man, Economy and State with Power and Market Government and the Economy, Scholar's Edition*, 2ª Edição, 1 de Janeiro de 1962, p.192, 193

<sup>34</sup> GRAF, Konrad S, *In depth: Bitcoins, the regression theorem, and that curious unthreatening empirical world*, 27 de fevereiro de 2013, disponível em: <https://www.konradsgraf.com/blog1/2013/2/27/in-depth-bitcoins-the-regression-theorem-and-that-curious-bu.html>

mais utilizada em El Salvador<sup>35</sup> (com o critério de Murray N. Rothbard, a *Bitcoin* não poderia ser considerada como moeda), mas a realidade é que a *Bitcoin* é uma moeda oficial nesta jurisdição. Trata-se de um facto inegável.

Konrad S.Graf declara não poder ainda considerar a *Bitcoin* como moeda, tendo em conta que é perspetivada, por parte dos seus utilizadores, somente pela sua relação com outras moedas fiat<sup>36</sup> (meio de investimento), especialmente em virtude do exponencial aumento do seu valor<sup>37</sup>.

Desta forma, conforme as perspetivas que ditam ser moeda qualquer bem que possa ser utilizado como meio de troca (expressão “geralmente aceite” é demasiado subjetiva para levar a uma conclusão), afirmamos que a *Bitcoin* pode ser considerada moeda.

É acordado que estes são os requisitos básicos de uma moeda: um meio de troca; uma reserva de valor e uma unidade de conta<sup>38</sup>. Este é igualmente o entendimento suportado pelo BCE<sup>39</sup>. Até aqui abordamos apenas o primeiro (*Bitcoin* como meio de troca), tornando necessário analisar os dois restantes.

O requisito da moeda como unidade de conta determina que esta deve funcionar como meio de comparação ou medida unitária de valor de uma multiplicidade de produtos e serviços transacionados no mercado, isto é, “a moeda assegura-lhe que, ao entrar num supermercado onde se vendem milhares de produtos, apenas terá de considerar uma única unidade de medida...”<sup>40</sup>. Ademais, a moeda, ao atuar como unidade de conta, deve ser divisível, dado que apenas desta forma é que os bens e serviços podem ter preços diferentes. Por exemplo, um euro pode ser dividido em cem cêntimos, assim como uma *Bitcoin* pode ser dividida em cem milhões de *sats* (*satoshis*)<sup>41</sup>. É aparente que a *Bitcoin* pode ser convertida em várias moedas, nomeadamente

---

<sup>35</sup> *El Salvador's Experiment with Bitcoin as Legal Tender*: <https://www.nber.org/digest/202207/el-salvadors-experiment-bitcoin-legal-tender>

<sup>36</sup> GRAF, Konrad S, *In depth: Bitcoins, the regression theorem, and that curious unthreatening empirical world*, 27 de fevereiro de 2013, disponível em: <https://www.konradsgraf.com/blog1/2013/2/27/in-depth-bitcoins-the-regression-theorem-and-that-curious-bu.html>

<sup>37</sup> <https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin/>

<sup>38</sup> HILEMAN, Garrick, *Alternative Currencies: A Historical Survey and Taxonomy*, 15 de março de 2016, p.5, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2747975](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2747975)

<sup>39</sup> *European Central Bank, Virtual Currency Schemes*, outubro de 2012, p.10, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

<sup>40</sup> ANTUNES, José Engrácia, *As Criptomoedas*, Revista da Ordem dos Advogados, 2021, p.32

<sup>41</sup> *Satoshi Bitcoin Converter*, disponível: <https://coincodex.com/convert/satoshi-sats/bitcoin/>

euros<sup>42</sup>, dólares<sup>43</sup>, entre outras, o que demonstra o cumprimento deste mesmo requisito como moeda.

Por último, o terceiro requisito consiste na moeda como uma reserva de valor ou *store of value*. Este tem por objetivo fazer com que os seus detentores possam não apenas poder aquisitivo, como ter a certeza de que o seu valor é mantido durante um longo período (estabilidade). Pode ser argumentado que certos ativos, como ações e obrigações, são semelhantes neste sentido, contudo, a diferença tem a ver com a liquidez, visto que a moeda pode ser rápida e facilmente negociada em mercado (liquidez total), enquanto uma ação ou obrigação precisa de primeiro ser vendida e convertida em moeda (nenhuma destas serve imediatamente como meio de pagamento)<sup>44</sup>.

A *Bitcoin* como reserva de valor é uma questão ligeiramente mais complicada. A volatilidade é aqui o verdadeiro perigo. O que se pretende numa moeda, no que concerne à reserva de valor, é a sua estabilidade, o que a *Bitcoin* claramente não possui<sup>45</sup>. Por um lado, esta alta volatilidade torna-a demasiado instável e incerta. Por outro lado, analisando o preço da *Bitcoin*, esta tem sido uma excelente reserva de valor a longo prazo devido ao seu aumento exponencial. Contudo, seria viável ter uma moeda que pode perder 10% a 20% num só dia (ou até em menos de uma hora)? E o ouro, será que pode igualmente ser visto como uma reserva de valor, uma vez que, semelhante à *Bitcoin*, tem visto o seu valor aumentar nas últimas décadas, mesmo com um maior grau de estabilidade? Não parece haver uma resposta definitiva quanto a esta questão e, como tal, não seria produtivo continuar esta discussão, uma vez que não é este o tema central da nossa dissertação.

Independentemente desta conclusão, o objeto deste trabalho assume automaticamente o uso da *Bitcoin* e a sua aceitação como moeda em curso legal.

---

<sup>42</sup> *Convert Bitcoin to Euros*, disponível em: <https://www.coinbase.com/convert/btc/eur>

<sup>43</sup> *Convert Bitcoin to Dólares*, disponível em: <https://www.coinbase.com/convert/btc/usd>

<sup>44</sup> ANTUNES, José Engrácia, *As Criptomoedas*, Revista da Ordem dos Advogados, 2021, p.34

<sup>45</sup> Anexo I

#### 1.4. Skatteverket contra David Hedqvist

O Acórdão Skatteverket contra David Hedqvist<sup>46</sup> representa o momento em que, pela primeira vez, a *Bitcoin* foi, de certa forma, equiparada a uma moeda. Deste modo, parece-nos essencial, no mínimo, apresentar aqui os factos e alguns dos argumentos que tiveram como resultado esta decisão do Tribunal.

Desde já, é pertinente apontar que a decisão do tribunal neste acórdão não tem qualquer impacto nos pagamentos efetuados em *Bitcoin*<sup>47</sup> ou na sua utilização como moeda em curso legal, todavia, a sua menção continua a ser significativa.

Neste acórdão, foi enviado, por parte da Administração Fiscal Sueca, um pedido ao Tribunal de Justiça Europeu (TJUE) relativamente à sujeição, ao imposto sobre o valor acrescentado, das operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual *Bitcoin*, ou vice-versa, que o D. Hedqvist pretendia efetuar por intermédio de uma sociedade. Estas operações limitavam-se somente à compra e venda de unidades da divisa virtual *Bitcoin*, em troca de divisas tradicionais<sup>48</sup>.

Eram duas as questões prejudiciais: em primeiro lugar, saber se, nos termos do artigo 2º, nº 1 da Diretiva do IVA, o câmbio de divisas virtuais por divisas tradicionais, e vice-versa, constitui ou não uma prestação de serviço efetuado a título oneroso; e, em segundo lugar, caso a resposta à primeira questão seja afirmativa, perceber se estas operações podem ou não estar isentas nos termos do artigo 135, nº 1 da Diretiva<sup>49</sup>.

Quanto à primeira questão prejudicial, o TJUE declara que as operações (câmbio de divisas tradicionais e virtuais) em causa constituem prestações de serviço nos termos do artigo 2º, nº 1, alínea c) da Diretiva do IVA<sup>50</sup>.

Acerca da segunda questão prejudicial, aquela que aqui se pretende analisar, o TJUE decidiu que estas operações se encontravam isentas nos termos do artigo 135º, nº 1, alínea e) da

---

<sup>46</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-264/14, Skatterverket v. David Hedqvist, de 22 de outubro de 2015

<sup>47</sup> *Ibid*, § 14

<sup>48</sup> *Ibid*, § 2, 14

<sup>49</sup> *Ibid*, § 21

<sup>50</sup> *Ibid*, § 58, nº 1

Diretiva do IVA<sup>51</sup>. Esta norma determina que estão isentas as operações relativas a dividas, papel-moeda e moeda com valor liberatório. No entanto, como exposto pela Advogada-Geral Juliane Kokott nas suas conclusões gerais apresentadas a 16 de julho de 2015, atendendo às várias versões linguísticas desta norma, não é possível deduzir, de forma concreta, se esta isenção diz apenas respeito às divisas tradicionais ou também a outras divisas<sup>52</sup>.

O TJUE acrescenta que estas isenções têm como principal objetivo atenuar as dificuldades relacionadas com a determinação do valor tributável e do montante do IVA dedutível que surgem no âmbito da tributação das operações financeiras. Ao mesmo tempo, qualquer operação que envolva divisas tradicionais é considerada operação financeira desde que esta tenha sido aceite e acordada pelas partes como meio de pagamento alternativo e cuja finalidade consista somente em servir como meio de pagamento. Não há dúvida de que a “divisa virtual *Bitcoin* não tem outras finalidades senão servir de meio de pagamento e que é aceite, para esse efeito, por determinados operadores”<sup>53</sup>.

Interpretar a norma em questão no sentido de que esta incide apenas sobre as operações relativas às divisas tradicionais seria quase contrário aos objetivos da própria norma em si, pois as dificuldades acima enumeradas são pertinentes, tanto quando utilizadas divisas tradicionais, como divisas virtuais<sup>54</sup>.

Para terminar, a decisão do Tribunal demonstrou que, no mínimo, a *Bitcoin* pode ser quase equiparada a uma divisa tradicional, do ponto de vista de que ambas têm como principal objetivo serem utilizadas como meio de pagamento. No entanto, reitere-se que, para efeitos desta dissertação, a *Bitcoin* é aqui vista oficialmente uma moeda em curso legal.

---

<sup>51</sup> *Ibid*, § 58, n° 1

<sup>52</sup> KOKOTT, Juliane, Conclusões da Advogada-Geral, 16 de julho de 2015, processo C-264/14, § 31 a 34

<sup>53</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-264/14, Skatterverket v. David Hedqvist, de 22 de outubro de 2015, § 48, 49, 53

<sup>54</sup> *Ibid*, § 49, 50

## 2. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Este capítulo tem por objetivo introduzir o imposto cujo regime pretendemos, ao longo deste trabalho, analisar: o IVA. Serão abordados, não apenas dois elementos/características deste imposto (imposto indireto e imposto sobre o consumo), como igualmente alguns dos princípios que consideramos fundamentais.

Ao mesmo tempo, uma vez que planeamos avaliar as consequências provenientes da *Bitcoin* como moeda em curso legal, parece ainda essencial perceber o impacto que o IVA tem nas receitas dos países.

Numa das suas mais simples formas, o IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), ou VAT (*Value Added Tax*) ou, como em várias jurisdições, GST (*Goods and Services Tax*) consiste num imposto geral e indireto sobre o consumo. É aqui apresentada a seguinte definição para este conceito: “*The overarching purpose of a VAT is to impose a broad-based tax on consumption, which is understood to mean final consumption by households. Its essence is that it is charged at all stages of production, but with the provision of some mechanism enabling firms to offset the tax they have paid on their own purchase of goods and services against the tax they charge on their sales of goods and services*”<sup>55</sup>.

O IVA é pago em todas as fases das operações económicas, sem haver cumulação<sup>56</sup>, contudo, existem determinados mecanismos que asseguram que quem efetivamente paga o IVA é o consumidor final, como supramencionado.

No entanto, parece pertinente apresentar um breve exemplo de como o IVA é aplicado na prática: O João, dono de um supermercado, pretende vender determinado produto a 10 euros, porém, utilizando a taxa normal de IVA de 23%, são acrescentados 2.30 euros aos 10 euros inicial, o que leva João a vender o seu produto por um total de 12.30 euros. Desta forma, o João fica com os seus 10 euros (que depois serão, em princípio, sujeitos a impostos sobre o rendimento) e os restantes 2.30 serão entregas ao Estado, como receita de IVA.

---

<sup>55</sup> OECD (2017), *International VAT/GST Guidelines*, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264271401-en>, p.14; Ebrill et al, *The Modern VAT*, IMF, 2001

<sup>56</sup> TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005, p.409: “VAT can be Classified as an all-stage non-cumulative tax”

Independentemente desta aparente simplicidade, este imposto continua a ser de, não apenas grande complexidade, como se tentará demonstrar ao longo deste trabalho, como também valioso para a economia.

A relevância do IVA, em termos de receita fiscal em Portugal, pode ser demonstrada ao referir que, de acordo com o Banco de Portugal, em 2022, este imposto arrecadou acima de 21 Mil Milhões de Euros<sup>57</sup>. Em comparação, durante o mesmo período, o IRS auferiu apenas 15.787 Mil Milhões de Euros<sup>58</sup>, o que representa uma diferença perto de 25%.

Em termos internacionais, o VAT consiste, na generalidade, igualmente num dos impostos a arrecadar mais receita, de acordo com a OCDE<sup>59</sup>.

## 2.1. Imposto Indireto

Analisamos de seguida o conceito de imposto indireto e a razão pela qual o IVA pode ser encaixado dentro desta categoria.

Entre muitas das suas possíveis classificações, os impostos podem ser tanto diretos ou indiretos. No ordenamento jurídico português, esta diferença pode ser, primeiramente, verificada na Lei Geral Tributária (LGT) que determina que a tributação direta tem em conta, entre outros, “A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimento e bens necessários a uma existência digna”<sup>60</sup>, enquanto a tributação indireta “favorece os bens e consumos de primeira necessidade”<sup>61</sup>.

Esta diferenciação parece adotar um critério económico: o financeiro. Desta forma, afirma-se que, por um lado, os impostos diretos dizem respeito às manifestações diretas ou imediatas de riqueza, assim como à capacidade contributiva (por exemplo, o IRS) e, por outro lado, os impostos indiretos incidem sobre as manifestações mediatas da riqueza e capacidade contributiva (como o IVA)<sup>62</sup>.

---

<sup>57</sup> Execução Orçamental do Estado – receitas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), Banco de Portugal, disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/serie/88877>

<sup>58</sup> Execução Orçamental do Estado – receitas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), Banco de Portugal, disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/serie/88899>

<sup>59</sup> OCDE, *Revenue Statistics, The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues 1965 – 2021*, publicado em 2022, p.24, disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2022\\_8a691b03-en](https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2022_8a691b03-en)

<sup>60</sup> Artigo 6º, nº 1, alínea a) da LGT

<sup>61</sup> Artigo 6º, nº 2, *ibid*

<sup>62</sup> DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal*, 7ª Edição, p.67

No entanto, o critério financeiro não é o único que auxilia a diferenciação entre imposto direto e indireto. Na verdade, são vários, tanto jurídicos, como económicos. Serão abordados determinados critérios, excepcionando o financeiro previamente abordado.

O critério económico *stricto sensu* (ou da contabilidade nacional), que tem em conta a sua integração, ou não, nos custos de produção das empresas, estabelece que os impostos indiretos são aqueles que não constituem custos de produção das empresas, e impostos diretos, aqueles que constituem. Tal significa que o primeiro tipo de impostos, não integrando os preços dos bens e serviços, não são tidos em conta no apuramento do produto e rendimento nacionais, enquanto a segunda categoria de imposto, que integra os referidos preços, é deduzida ao produto nacional para se poder apurar o rendimento nacional<sup>63</sup>.

No entanto, são vários os autores que acreditam que ambos os critérios analisados, independentemente de terem inspirado as leis da contabilidade pública e de exercerem influência nas soluções legislativas, não devem ser utilizados numa classificação jurídica de impostos<sup>64</sup>.

Um dos critérios jurídicos apresentado consiste no *rol* nominativo. Este define que são diretos os impostos cujo lançamento é baseado numa lista/enumeração prévia de contribuintes<sup>65</sup>. Consequentemente, seriam impostos indiretos, aqueles que não teriam por base essa mesma lista<sup>66</sup>. Todavia, atualmente, esta lista seria ineficaz e inadequada devido à enorme complexidade do direito fiscal, atendendo ao elevado número de técnicas de autoliquidação, retenção na fonte e, ainda considerando que uma parte significativa da matéria coletável dos impostos é determinada pelo contribuinte e não conhecida antecipadamente, entre outros<sup>67</sup>.

## 2.2. Imposto sobre o Consumo

Com esta secção pretendemos introduzir o conceito de imposto sobre o consumo, tentando, ao mesmo tempo, perceber por que motivo é que o IVA pode ser inserido nesta categoria de impostos.

---

<sup>63</sup> NAVAIS, José Cabalta, Direito Fiscal, 2010, 6ª Edição, p.43

<sup>64</sup> MARTINEZ, Pedro Soares, Direito Fiscal, 7ª Edição, 1993, p.49

<sup>65</sup> *Ibid*, p.49

<sup>66</sup> NAVAIS, José Cabalta, Direito Fiscal, 2010, 6ª Edição, p.45

<sup>67</sup> *Ibid*, p.45

Como menção inicial, a CRP (Constituição da República Portuguesa) determina que “A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar consumos de luxo”<sup>68</sup>. O IVA é uma das formas de tributar o consumo e representa, dentro desta categoria de impostos, aquele com maior receita de acordo com a OCDE<sup>69</sup>.

Regra geral, os impostos sobre o consumo recaem em duas categorias: impostos gerais sobre os bens e serviços, e impostos sobre o consumo de bens e serviços específicos (como por exemplo o consumo de álcool e tabaco<sup>70</sup>). O IVA consiste num imposto geral sobre o consumo: primeira categoria.

No entanto, é necessário abordar aqui o significado de consumo no regime do IVA. Aqui, esta expressão não significa o consumo literal, mas sim a aquisição do bem e serviço e a despesa consequente. É nesta instância que o imposto é cobrado e não quando o bem é consumido. Na verdade, não é relevante se existe efetivamente o consumo. A título exemplificativo, ao comprar leite, não importa se este é ou não consumido, pois o imposto já foi cobrado quando o leite foi comprado<sup>71</sup>, ou seja, “o consumo, para efeitos de IVA, não significa utilização real, mas apenas a aquisição do direito de dispor dos bens como proprietário”<sup>72</sup>.

Uma das questões mais polémicas relativamente ao consumo diz respeito à aplicação do IVA aos subsídios fornecidos pelo Estado. Será que estes se encontram sujeitos a este imposto? Esta questão foi discutida em várias ocasiões, e aqui será apenas, de forma muito breve, discutida uma delas: o acórdão C-384/95.

Neste acórdão, uma empresa agrícola recebeu um subsídio para reduzir a sua produção anual de batatas em 20%. Na sua declaração final de IVA, a empresa declarou este subsídio como não sujeito a imposto, causando alguma discórdia por parte das Autoridades Alemãs que eram da opinião que este subsídio deveria ser sujeito a imposto. Aqui o Tribunal da Justiça decidiu que este

---

<sup>68</sup> Artigo 104º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa

<sup>69</sup> OCDE, *Consumption Tax Trends 2022: VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends, Consumption Tax Revenue: Main figures and trends*, ponto 1.2.3: VAT remains the largest source of consumption tax, by far; 30 de novembro de 2022, disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/6525a942-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/6525a942-en&csp=9be05a02fe0e4dbe2c458d53fbfa33b&itemIGO=oecd&itemContentType=book>

<sup>70</sup> OECD (2017), *International VAT/GST Guidelines*, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264271401-en>, p.14

<sup>71</sup> TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005, p.389

<sup>72</sup> JACOBS, F.G, Conclusões do Advogado Geral, processo C-384/95, 25 de setembro 1997, § 22

subsídio não deveria ser sujeito a imposto sobre o volume de negócios, pois, não só esta redução da produção agrícola por parte do produtor não poderia ser considerada uma prestação de serviços, como também não existe qualquer consumo por parte das autoridades nacionais, visto que não lhes é concedida qualquer vantagem suscetível de permitir considerá-las como consumidores de um serviço<sup>73</sup>.

## **2.3. Princípios Estruturantes**

Consideramos essencial expor certos princípios que julgamos fundamentais, não apenas para o regime do IVA, como também para o nosso trabalho. São eles: o princípio da neutralidade; o princípio da equidade e, por fim, o princípio da tributação no destino e na origem.

### **2.3.1. Princípio da Neutralidade**

O objetivo do princípio da neutralidade consiste na eficiência económica, tentando deixar inalteradas as escolhas dos produtores e consumidores<sup>74</sup>.

Existem duas perspetivas pertinentes no que toca à neutralidade: do produtor e do consumidor.

No que diz respeito ao produtor, este tem de a possibilidade de, através da dedução do IVA, não suportar qualquer montante do imposto, não afetando a sua atividade económica. Deste modo, não existe qualquer efeito cumulativo ao longo da cadeia de produção e distribuição, e é apenas consumidor final a arcar o imposto<sup>75</sup>.

Quanto ao consumidor, a neutralidade é proveniente da sua larga, e geralmente uniforme, incidência. O objetivo consiste em tentar não influenciar as decisões dos consumidores. Tal não significa que as taxas do IVA são iguais para todos os bens e serviços. Por exemplo, em Portugal, nos termos do artigo 18º, nº 1, alíneas a), b) e c) do CIVA (Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado) existem três taxas: 6% para os bens e serviços da lista I do CIVA<sup>76</sup>; 13% para bens

---

<sup>73</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Secção), processo C-384-95 18 de dezembro de 1997, § 23 e 24

<sup>74</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 105

<sup>75</sup> *Ibid*, p 105

<sup>76</sup> Lista I do CIVA: Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida, disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/c-iva-listas.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/c-iva-listas.aspx)

e serviços da lista II do CIVA<sup>77</sup> e, por último, uma taxa de 23% para os restantes bens e serviços, respetivamente.

De seguida, a neutralidade pode ser dividida em duas categorias: neutralidade interna e neutralidade externa<sup>78</sup>.

A neutralidade externa refere-se aos aspetos internacionais da liquidação do imposto. Presumivelmente, não deveria haver qualquer diferença entre um produto consumido no local onde foi produzido e um produto importado. Por uma questão de neutralidade externa, a taxa aplicável ao produto importado não deverá exceder aquela aplicada ao produto nacional<sup>79</sup>. Infelizmente, num sistema fiscal “em cascata” é difícil assegurar a neutralidade externa, tendo em conta que, não só pode não ser possível determinar de forma precisa o imposto devido, como pode ser igualmente complicado saber se o imposto de um certo bem ou serviço foi efetivamente pago, atendendo a ineficiências ocasionais dos mecanismos de arrecadação de impostos<sup>80</sup>.

A neutralidade interna refere-se aos aspetos nacionais da liquidação do imposto. Esta pode ser dividida em neutralidade legal, competitiva e económica. A neutralidade legal determina que o que é igual deve ser tratado de forma igual, e que a quantia cobrada pelo imposto é a mesma entre produtos semelhantes. Para a neutralidade competitiva ser respeitada, o imposto não deveria estar dependente do grau de integração vertical ou horizontal. Dito de outra forma, encontrando-se o imposto fixado numa determinada percentagem do preço de venda final, a competitividade não será perturbada. Por último, a neutralidade económica tem por objetivo uma boa alocação dos meios de produção sem qualquer interferência, o que poderá acontecer, a título exemplificativo, com diferentes taxas de imposto. Tal resultaria numa maior procura de jurisdições com taxas reduzidas<sup>81</sup>.

Este princípio não está explicitamente mencionado da Diretiva do IVA, no entanto, pode ser identificado imediatamente no nº 2 do artigo 1º, demonstrando os elementos do IVA necessários para que a neutralidade esteja assegurada, nomeadamente, aplicar “aos bens e serviços

---

<sup>77</sup> Lista II do CIVA: Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida, disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/c-iva-listas.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/c-iva-listas.aspx)

<sup>78</sup> TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005, p.394

<sup>79</sup> *Ibid*, p.398

<sup>80</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxatation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.206

<sup>81</sup> TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005, p.395, 396, 397

um imposto geral sobre o consumo exatamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual o for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação”<sup>82</sup>. Desta forma, numa operação, “ o IVA é exigível, com prévia dedução do montante do imposto que tenha incidido diretamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço”<sup>83</sup>. Parece evidente que este artigo demonstra o essencial do que já foi aqui apresentado relativamente ao princípio da neutralidade, não carecendo de qualquer esclarecimento adicional.

Concluindo, “o princípio da neutralidade a que o IVA está subordinado exige que o imposto flua ao longo do circuito produtivo e que os operadores dele se desonerem por inteiro, sendo o encargo do imposto suportado pelo consumidor”<sup>84</sup>.

### 2.3.2. Princípio da equidade

Antes de avançar, apresentamos uma simples e rápida definição do princípio da equidade: este exige que o igual seja tratado de forma igual, e o desigual de forma proporcionalmente desigual<sup>85</sup>.

Este conceito pode ser alvo de discussão, tendo em conta que se trata de uma das poucas situações dentro da lei em que a moral e a justiça podem ter alguma influência. Podemos até afirmar que a equidade consiste numa ponte que liga o universo moral ao universo jurídico<sup>86</sup>. Estas foram as palavras de *Mr Justice Carodozo*: “A lei...tem at vezes...uma existência crepuscular durante a qual dificilmente se distingue da moralidade e da justiça”<sup>87</sup>.

São dois os tipos de equidade: vertical e horizontal. A equidade horizontal (indivíduos nas mesmas circunstâncias devem ser tratados da mesma forma) está interligada com o princípio da neutralidade<sup>88</sup>, o que torna irrelevante abordar novamente este tema.

---

<sup>82</sup> Artigo 1º, nº 2 da Diretiva do IVA

<sup>83</sup> Artigo 1º, nº 2, *Ibid*

<sup>84</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 166

<sup>85</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.206

<sup>86</sup> VOGEL, Klaus, *WorldWide vs source Taxation of income, A review and re-evaluation of arguments (Part III)*, *Intertax*, Volume 16, nº11, 1988, p.393.

<sup>87</sup> U.S Supreme Court, *New Jersey v. Delaware* 291 U.S 361 (1934)

<sup>88</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.206

No entanto, dentro do regime do IVA, encontram-se várias dificuldades na aplicação da equidade vertical. O IVA, como um imposto de consumo<sup>89</sup>, é aplicável independentemente do consumidor, ou seja, a sua capacidade financeira não é relevante, o que torna difícil aplicar o princípio da equidade neste sentido.

Por exemplo, aplicando uma taxa de IVA consoante a capacidade financeira de cada consumidor, na prática, tornar-se-ia necessário pedir a informação de cada pessoa durante o processo de compra e venda<sup>90</sup>, o que não parece nada viável.

Outra alternativa consistiria em aplicar uma taxa reduzida aos produtos com a maior probabilidade de serem adquiridos por famílias de menor capacidade financeira, porém, tal não impediria as restantes famílias de adquirir tais produtos, isto é, todas as pessoas, se assim o decidissem, poderiam beneficiar desta decisão, o que não seria o pretendido. Este não é o único problema dentro desta solução, pois poderia também criar dificuldades dentro do sistema fiscal. Mais especificamente, no que respeita à classificação dos produtos, o que obrigaria as autoridades tributárias a alocarem tempo e recursos para resolver vários casos<sup>91</sup>.

Ao mesmo tempo, caso aplicada uma isenção do imposto a determinados produtos para tentar combater as desigualdades, o problema da classificação acima menciona seria exacerbado, piorando a situação<sup>92</sup>.

Estes argumentos demonstram claramente que a equidade, na sua perseguição da justiça e no combate contra as desigualdades entre os consumidores, não tem a capacidade de ser eficaz dentro do regime do IVA, pois poderia comprometer a simplicidade deste último, gerando diversos problemas e complicações, e, conseqüentemente, colocando em causa o regime.

### **2.3.3. Princípio da tributação no destino e na origem**

Serão aqui abordados dois princípios: princípio da tributação no destino e o princípio da tributação na origem. Estes são os dois princípios aos quais as operações transfronteiriças se podem subordinar<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Artigo 1º, nº 2 da Diretiva do IVA

<sup>90</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxatation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.206

<sup>91</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxatation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.206

<sup>92</sup> *Ibid*, p.206

<sup>93</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 116

O princípio da tributação na origem determina que o imposto aplicável consiste no utilizado na jurisdição a partir do qual o bem é expedido ou o serviço é prestado, enquanto, de acordo com o princípio da tributação no destino, aplica-se o imposto da jurisdição para onde são dirigidos os bens ou os serviços prestados<sup>94</sup>.

Ao recorrer ao princípio da tributação na origem, serão tributados todos os bens aí criados e serviços prestados, independentemente do seu destino, ou seja, sendo os bens vendidos nacionalmente (para consumo interno) ou exportados, a taxa de imposto aplicável é a mesma. Como resultado, aos bens importados é aplicável a taxa da sua jurisdição de origem. Este princípio não requer qualquer forma de ajustamento na fronteira em transações *crossborder*. Uma das grandes vantagens deste princípio consiste no menor esforço dos operadores económicos e da administração tributária, tendo em conta que é aplicável a mesma taxa para o consumo interno e para as exportações<sup>95</sup>. No entanto, a aplicação deste princípio levaria a uma total abolição das fronteiras fiscais, tendo em consideração que não haveria qualquer forma de ajustamento numa transação internacional, incluindo deduções (importações e exportações). Consequentemente, a receita de IVA seria maioritariamente absorvida pelos países exportadores e, tendo em vista as diferentes taxas de cada jurisdição, as mais baixas teriam uma enorme vantagem sobre as restantes. Tal resultaria numa necessidade, não somente de melhorar a harmonização do IVA, como também de resolver o evidente problema da redistribuição de receitas<sup>96</sup>.

Pelo contrário, aplicando o princípio da tributação no destino, já será necessário efetuar ajustamentos nas fronteiras de modo a aplicar o IVA na importação e deduzi-lo nas exportações<sup>97</sup>. Desta forma, terá de existir uma fronteira na exportação (estas fronteiras podem ser virtuais ou não aparentes), tendo estas de garantir que o produto não é sujeito a qualquer imposto e, ao mesmo tempo, uma fronteira fiscal na importação, na qual é aplicada a taxa dessa jurisdição<sup>98</sup>.

---

<sup>94</sup> *Ibid*, p. 116

<sup>95</sup> *Ibid*, p. 116, 117

<sup>96</sup> PALMA, Clotilde Celorico, Os princípios da tributação segundo o país de origem no modelo comunitário do imposto sobre o valor acrescentado, 1990, p.45, 46

<sup>97</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 117

<sup>98</sup> PALMA, Clotilde Celorico, Os princípios da tributação segundo o país de origem no modelo comunitário do imposto sobre o valor acrescentado, 1990, p.43

### 3. Sujeito Passivo

O anonimato consiste numa das principais características, não apenas da *Bitcoin*, mas dos criptoativos em geral. Consequentemente, são várias as inconveniências no que toca ao rastreamento das transações e, consequentemente, identificação dos sujeitos passivos envolvidos.

Desta forma, é pertinente a análise do regime do sujeito passivo em sede de IVA, incluindo o próprio conceito e um dos seus mecanismos, o *reverse charge*. Ao expor algumas destas definições, será essencial, nos termos do nosso trabalho, avaliar o impacto que a utilização da *Bitcoin* como meio de pagamento teria dentro deste estatuto e conjunto de normas. Esta avaliação torna-se fundamental atendendo a importância que o sujeito passivo tem (apresenta-se como o Título III da Diretiva do IVA).

Antes de avançar, faremos um breve enquadramento histórico no que toca ao anonimato dos criptoativos.

Em 2011 foi criada a *Silk Road*, uma plataforma que oferecia uma infraestrutura digital e online, na qual compradores e vendedores podiam efetuar transações entre si de forma anónima. Estas operações envolviam, na generalidade, itens ilícitos, nomeadamente, estupefacientes, armas e documentos falsificados<sup>99</sup>. No entanto, a plataforma era utilizada, maioritariamente, para vender drogas, especialmente canábis<sup>100</sup>.

A *Silk Road* está a ser aqui a mencionada, pois a *Bitcoin* era o meio de troca/pagamento das transações efetuadas na plataforma. Tendo em conta que a *Bitcoin* não tinha a notoriedade que tem atualmente, quem a conhecia era somente pela menção de ser a moeda utilizada por criminosos.

No presente, já não é esse o caso. O anonimato se mantém, todavia, com o seu aumento de valor, a *Bitcoin* ganhou cada vez mais popularidade, “convertendo-se”, maioritariamente, numa forma de investimento e não um meio de pagamento adotado pela maioria dos cidadãos. Como resultado, as autoridades começaram, gradualmente, a envolver-se no mundo dos criptoativos e, ao mesmo tempo, várias jurisdições foram obrigadas a tentar regular este espaço. No entanto,

---

<sup>99</sup> CHRISTIN, Nicolas, *Traveling the Silk Road: A measurement analysis of a large anonymous online marketplace*, 28 de novembro de 2012, p.3 e 4

<sup>100</sup> *Ibid*, p.8

devido à natureza revolucionária e inovatória desta tecnologia, não foi possível efetuar uma resposta imediata em termos de nova legislação<sup>101</sup>.

Os criptoativos têm sido empregues como meio de pagamento com maior frequência em atividades ilícitas, inclusive branqueamento de capitais e fraude. Porém, é preciso apontar que as transações em *Bitcoin*, em adição de serem permanentemente registadas na *Blockchain* (disponível ao público), nunca foram totalmente anónimas<sup>102</sup>, ou seja, acrescentando a sua volatilidade, estes aspetos acabam por desincentivar o uso de *Bitcoin* na atividade criminal.

O meio mais adequado no que toca ao rastreamento das transações e identificação dos indivíduos consiste no acompanhamento no ato de conversão entre *Bitcoin* e moeda fiduciária, o que é, frequentemente, efetuado numa plataforma prestadora de serviços relacionados com criptoativos, visto que esta poderá exigir informações sobre cada um dos seus utilizadores<sup>103</sup> ((estas têm gradualmente aumentado as suas regras de *KYC* (*Know Your Customer*), como por exemplo, a *Binance*<sup>104</sup> e o *Kraken*<sup>105</sup>.)

Terminada esta introdução, analisaremos, de seguida, dois dos conceitos essenciais dentro deste regime: sujeito passivo e *reverse charge*. Desta forma, teremos a capacidade de avaliar as consequências que a *Bitcoin* poderá ou não trazer a este conjunto de regras de IVA, o que será feito apenas na última secção deste capítulo.

### 3.1. Noção de Sujeito Passivo

O nº 1 do artigo 9º da Diretiva IVA determina que é considerado sujeito passivo “qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade”. São vários pontos a analisar, porém, é

---

<sup>101</sup> Europol (2021), *Cryptocurrencies - Tracing the evolution of criminal finances*, *Europol Spotlight Report series*, *Publications Office of the European Union, Luxembourg*, p.5

<sup>102</sup> *Ibid*, p.5

<sup>103</sup> Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Combate ao branqueamento de capitais: Conselho define mandato de negociação sobre a transferência das transferências de criptoativos, disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/12/01/anti-money-laundering-council-agrees-its-negotiating-mandate-on-transparency-of-crypto-asset-transfers/>

<sup>104</sup> BINANCE, O que é o *KYC* (*Know Your Customer* – Conhecer o Cliente) e de que forma é cada vez mais importante para as criptomoedas?, disponível em: <https://www.binance.com/pt-PT/blog/ecosystem/o-que-%C3%A9-o-kyc-know-your-customer--conhecer-o-cliente-e-de-que-forma-%C3%A9-cada-vez-mais-importante-para-as-criptomoedas-421499824684902130>

<sup>105</sup> KRAKEN SUPPORT, *Verification level requirements*, disponível em: <https://support.kraken.com/hc/en-us/articles/201352206-Verification-level-requirements>

imediatamente aparente que estamos perante uma definição de sujeito passivo bastante abrangente<sup>106</sup>.

Em primeiro lugar, o artigo não faz qualquer menção ao tipo de pessoa, isto é, se é necessário ser uma pessoa singular ou coletiva, com ou sem personalidade jurídica. Tal é muito diferente da legislação portuguesa, na qual, em todas as alíneas do nº 1 artigo 2º do CIVA, é sempre dito “As pessoas coletivas e singulares”. Desta forma, será de assumir que a Diretiva do IVA se refere a ambas as hipóteses.

Quanto à expressão “de modo independente” ainda no artigo 9º da Diretiva do IVA, esta é abordada no artigo 10º da Diretiva. Esta última norma afirma que não estão sujeitas à tributação do IVA as pessoas que se encontram a trabalhar por conta de outrem (vinculado à entidade patronal) ou exista qualquer relação jurídica que implique a subordinação de uma pessoa perante outra em questões como condições de trabalho, remuneração. Como estabelece o Professor Sérgio Vasques, “estão em jogo situações em que escapa a uma pessoa o poder de decidir sobre os aspetos mais importantes da sua atividade e em que não cabe ao próprio, mas a outrem suportar o risco económico inerente à atividade e as responsabilidades que a acompanham”<sup>107</sup>.

No que toca à expressão “atividade económica”, o segundo parágrafo do artigo 9º da Diretiva do IVA oferece alguns esclarecimentos quanto a este respeito, estipulando que se entende por atividade económica “qualquer atividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços”, enumerando de seguida alguns exemplos.

Não obstante não ser mencionado diretamente no artigo 9º da Diretiva do IVA, deverá haver um carácter de habitualidade ou continuidade da atividade económica, o que pode ser deduzido com a existência do artigo 12º da Diretiva do IVA, que determina que podem ser considerados sujeitos passivos aqueles que realizem determinadas atividades ocasionalmente, todavia, esta decisão será de cada um dos Estados-Membros individualmente.

A título exemplificativo, no caso da legislação portuguesa, a alínea a), do nº 1 do artigo 2º do CIVA inclui o requisito do carácter da habitualidade no exercício da atividade económica, ou seja, uma prática reiterada<sup>108</sup>. Aqui este critério está expresso de forma direta, ao contrário do que acontece na Diretiva IVA.

---

<sup>106</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p.159

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 163

<sup>108</sup> RORIZ, José; PEREIRA, Liliana; ESTEVES, Luís Filipe; BASTOS, Rui, Módulo 1: incidência do IVA, Mestrado em Direito Tributário e Fiscal, setembro de 2011, p. 35

Terminada a análise de todos entes pontos, existe ainda algo a acrescentar. Uma parte significativa da bibliografia a que recorremos para esta secção do trabalho abordava apenas os principais operadores económicos no mundo dos criptoativos, tais como, os utilizadores das carteiras digitais, os fornecedores das carteiras digitais, as empresas de câmbio de *Bitcoin* por outras moedas fiduciárias e os mineiros (aqueles responsáveis pela verificação e validação das transações)<sup>109</sup>. No entanto, não são estes os operadores económicos que se pretende analisar, podendo eventualmente ser, de forma breve, mencionados, mas sim todos aqueles que praticam uma atividade económica e cumprem os requisitos anteriormente abordados.

### 3.2. Reverse Charge

Conforme a mecânica geral do IVA, o vendedor é o sujeito passivo, enquanto é o consumidor aquele que efetivamente acaba por suportar o imposto. Torna-se pertinente voltar a apontar o anteriormente analisado quanto ao princípio da neutralidade<sup>110</sup>.

No entanto, como em tudo, existem exceções à regra geral<sup>111</sup>, e uma delas consiste no denominado de *Reverse Charge*. Este foi criado de modo a combater a fraude e evasão fiscal no regime do IVA. Uma das formas de evasão fiscal mais comuns consiste na faturação da entrega de bens por um operador, que é sujeito passivo de IVA, que de seguida não reporta nem entrega o imposto devido às autoridades competentes. Ao mesmo tempo, o adquirente (operador seguinte na cadeia) pode utilizar essa mesma fatura como meio de adquirir uma dedução do imposto. Como efeito, a administração fiscal não recebe o imposto devido, mas é, simultaneamente, obrigada a reconhecer o direito à dedução do imposto suportado por parte deste segundo operador/adquirente<sup>112</sup>.

O mecanismo do *reverse charge* permite que a obrigação de liquidar o imposto seja transferida do operador económico para o adquirente. Este adquirente, passa, não apenas a

---

<sup>109</sup> TEIXEIRA, Vanessa Jordana da Silva, A Tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso da *Bitcoin*, Mestrado em Direito-Ciências Jurídico económicas, p. 36

<sup>110</sup> Vide Capítulo 2.3.1

<sup>111</sup> Artigo 193º, nº 1 da Diretiva do IVA

<sup>112</sup> PALMA, Clotilde Celorico, A proposta de Diretiva sobre a aplicação de um sistema de *reverse charge* Revista TOC 118, 2010, Gabinete de Estudos, janeiro de 2010, p.30

declarar, mas também a deduzir o IVA, sem ser necessário efetuar qualquer pagamento às administrações fiscais<sup>113</sup>.

A regra geral do *reverse charge* encontra-se no n° 1 do artigo 194 ° da Diretiva do IVA, estabelecendo que “o devedor do imposto é o destinatário da entrega”. Contudo, em certos casos, cada Estado-Membro é que toma essa decisão e as circunstâncias em que este mecanismo é ou não aplicável<sup>114</sup>. A título exemplificativo, existe um conjunto de situações em que o operador económico (vendedor de bens ou prestador de serviços ) não merece a confiança da Administração e, como tal, pode-lhe ser retirada a obrigação de liquidar o imposto, sendo esta transferida para o destinatário<sup>115</sup>. Estes casos são considerados setores de risco, podendo incluir a prestação de serviços de construção<sup>116</sup>, entrega de materiais usados<sup>117</sup>, entre outros.

Em adição ao possível carácter opcional, o *reverse charge* pode também ser obrigatório, nomeadamente em casos em que são prestados serviços por parte de um sujeito passivo a outro sujeito passivo ou pessoa coletiva, mas aquele não se encontrar dentro do território do Estado-Membro<sup>118</sup>.

Analisando os artigos da Diretiva do IVA referentes ao *reverse charge*, é possível concluir que este é apenas aplicável quando o destinatário é um sujeito passivo, pois, caso se tratasse de um não sujeito passivo, seria difícil incentivar o pagamento do imposto.

### **3.3. Dificuldade na Identificação dos sujeitos Passivos**

Analisados o conceito de sujeito passivo e de *reverse charge* (e respetiva legislação), parece-nos evidente que o sujeito passivo é uma parte essencial para o regime do IVA.

Como mencionado no último parágrafo do ponto 4.1 desta dissertação, os sujeitos passivos para aqui relevantes não são diferentes caso a *Bitcoin* seja moeda em curso legal. Continuam a ser aplicados os mesmos critérios e requisitos nesta situação. No entanto, é no que respeita à identificação dos sujeitos passivo, em termos práticos, que poderão ser enfrentados alguns obstáculos.

---

<sup>113</sup> *Ibid*, p.31

<sup>114</sup> Artigo 194º, n° 1 e 2 da Diretiva do IVA

<sup>115</sup> Artigo 199º da Diretiva IVA

<sup>116</sup> Artigo 199º, n° 1, alínea a), *Ibid*

<sup>117</sup> *Ibid*.

<sup>118</sup> Artigo 196º da Diretiva do IVA

Os sujeitos passivos no regime do IVA não estão sujeitos a qualquer forma de registo prévio para estarem abrangidos por este imposto, bastando estarem apenas preenchidos os requisitos supramencionados nos pontos anteriores. Desta forma, independentemente de as transações serem efetuadas em *Bitcoin* ou em qualquer outra moeda fiduciária, a designação de um sujeito passivo como sujeito passivo nunca depende de qualquer intervenção por parte das Autoridades de cada Estado-Membro.

No entanto, na prática, de modo a efetuar o pagamento do imposto, por exemplo em Portugal, tanto as pessoas singulares como coletivas devem efetuar o registo de início de atividade para com as Finanças<sup>119</sup>. Esta necessidade de declarar o início da atividade deriva da Diretiva do IVA<sup>120</sup>.

Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem tomar medidas de modo a ser atribuído um número de identificação individual a certas pessoas<sup>121</sup>. Em adição a esta informação, deve ainda haver um sistema eletrónico no qual é armazenado um conjunto de elementos, nomeadamente, dados relativos à identidade e endereços das pessoas a quem foi atribuído o número de identificação, informações recolhidas por força do capítulo 6 do título XI da Diretiva do IVA, entre outros<sup>122</sup>.

Especificamente, no que respeita à classificação do destinatário como sujeito passivo, verificamos que, nas prestações de serviços, são várias as possibilidades<sup>123</sup>. Como regra geral, o estatuto de sujeito passivo é determinado pelos artigos 9º a 13º e 43º da Diretiva do IVA<sup>124</sup>.

Os prestadores de serviços podem ainda considerar que um destinatário dentro da Comunidade é sujeito passivo, quando este lhe fornece o seu número de identificação individual do IVA, nome e endereço, que depois terão de ser validados e confirmados<sup>125</sup>. Será que o

---

<sup>119</sup> Formulário para o registo de início de atividade, disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/modelos\\_formularios/declaracoes\\_cadastrais/Documents/IRIVADI.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/declaracoes_cadastrais/Documents/IRIVADI.pdf)

<sup>120</sup> Artigo 213º, nº 1 da Diretiva do IVA

<sup>121</sup> Artigo 214º, nº 1; artigo 215º, *Ibid*

<sup>122</sup> Artigo 17º, nº 1 do Regulamento (EU) Nº904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra fraude no domínio do imposto do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>123</sup> Artigos 17º ss do Regulamento de Execução (EU) Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>124</sup> Artigo 17º, nº1, *Ibid*

<sup>125</sup> Artigo 18, nº 1, alínea a) do Regulamento de Execução (EU) Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado; Artigo 31º nº 1 do Regulamento Nº904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra fraude no domínio do imposto do imposto sobre o valor acrescentado

anonimato assegurado pelo pagamento em *Bitcoin* afetaria este regime? Em princípio, presumindo a existência de um número de identificação de IVA válido, não parece qualquer haver qualquer problema, pois o serviço seria prestado, o pagamento seria efetuado para o *hash* fornecido pelo prestador e a transação ficaria igualmente registada na *Blockchain*.

No entanto, nos casos em que o destinatário (dentro da Comunidade) ainda não possua um número individual de identificação de IVA, este poderia informar o prestador que o número foi solicitado e, em simultâneo, fornecer um outro elemento comprovativo de que é efetivamente um sujeito passivo. Aqui o prestador teria de tentar verificar a veracidade deste elemento através de medidas de segurança comerciais, como aquelas relativas aos controlos de identidade ou de pagamento<sup>126</sup>. Infelizmente não parece haver um esclarecimento que nos permita entender que tipo de elemento comprovativo é aqui permitido ou aceitável, se são ou não apenas aqueles elementos do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento N.º904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010. Nestas circunstâncias, aceitando o pagamento pelo serviço em *Bitcoin* não resultaria em qualquer alteração ou acrescida dificuldade.

Ainda no que toca a esta discussão, pondere-se o seguinte: sempre que um sujeito passivo pretendesse iniciar uma nova atividade, ser-lhe-ia solicitado o número da sua carteira de criptomoeda (*hash*)<sup>127</sup> que pretendia utilizar na prática da sua atividade económica. Ademais, quanto aos sujeitos passivos já existentes, poderia ser dado um prazo para o registo do seu *hash* da carteira perante as autoridades tributárias, com possíveis multas e juros caso o prazo não fosse cumprido. Desta maneira a Autoridade Tributária não só teria a capacidade de saber a que sujeito passivo pertence determinada carteira, como também teria a hipótese de confirmar todas as transações enviadas e recebidas pela respetiva carteira<sup>128</sup>.

De acordo com *Satoshi Nakamoto*, as transações em *Bitcoin*, por questões de anonimato, poderão não ser associadas a um indivíduo ou carteira, pois os *hashes* de cada transação podem ser sempre diferentes. Por outras palavras, podem ser criados *hashes* distintos para cada transação caso o utilizador assim o decidir. Pode ser visto como uma forma de elevar o grau de anonimato (este mecanismo é opcional), uma vez que aumenta a dificuldade em associar um conjunto de

---

<sup>126</sup> Artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Execução (EU) N.º282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>127</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-264/14, *Skatterverket v. David Hedqvist*, de 22 de outubro de 2015, § 12, “Um endereço *bitcoin* pode ser comparado a um número de conta bancária”

<sup>128</sup> Anexo III

transações a uma única carteira<sup>129</sup>. É evidente que o registo do *hash* seria claramente contra o propósito da *Bitcoin*, pois reduziria de forma significativa a privacidade dos seus utilizadores, todavia, atendendo à premissa desta Dissertação, é exatamente o que se pretende.

A solução do registo de cada *hash* poderá parecer adequado nível nacional, porém, no que diz respeito a transações internacionais, teria de existir uma forma de cooperação entre autoridades tributárias de outras jurisdições. Aqui seria útil a utilização do Regulamento N°904/2010 ao possivelmente adicionar o *hash* como um dos elementos do artigo 17° e a sua respetiva comunicação nos termos do artigo 31° da mesma legislação.

No entanto, a evasão fiscal seria aqui uma preocupação. O sujeito passivo poderia simplesmente fornecer às autoridades tributárias um *hash* da carteira diferente àquele que pretendia utilizar para efetuar as transações. Explicado de outra forma, o sujeito passivo, por exemplo, faria um número reduzido de transações com o *hash* registado na Autoridade Tributária, enquanto a generalidade das suas transações seria efetuada numa outra carteira, não registada. No entanto, reitera-se, que são vários os elementos que cada Estado-Membro deve armazenar, e os *hashes* seriam apenas mais um.

O ato do registo dos *hashes* não vem resolver qualquer problema, pois, como demonstrado, o pagamento em *Bitcoin* não cria quaisquer obstáculos relativamente à identificação do sujeito passivo.

Nos casos de aplicação do regime do reverse charge, tendo em vista que este é somente empregue quando o destinatário se trata de um sujeito passivo e não o consumidor final<sup>130</sup>, será de assumir que as regras relativas aos sujeitos passivo anteriormente abordadas serão igualmente aplicáveis nestes casos.

---

<sup>129</sup> NAKAMOTO, Satoshi, *Bitcoin WhitePaper*, chapter 10 - “As an additional firewall, a new key pair should be used for each transaction to keep them from being linked to common owner. The risk is that if the owner of a key is revealed, linking could reveal other transactions that belonged to the same owner.”

<sup>130</sup> Os artigos 194° a 199° da Diretiva do IVA estabelecem apenas que o destinatário é sempre um sujeito passivo ou pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos registadas ara efeitos de IVA

## 4. Operações Tributáveis

Seguindo a diretiva do IVA, terminado o capítulo dos sujeitos passivos, avançamos para os Títulos IV e V da mesma: Operações Tributáveis e Lugar das Operações Tributáveis.

Quanto ao primeiro ponto, serão analisadas individualmente cada uma das operações. Fazê-lo é pertinente, uma vez que, tendo a *Bitcoin* como moeda em curso legal, esta poderá ser utilizada como meio de pagamento em cada uma destas categorias. Estas serão apresentadas de forma muito breve, expondo não apenas as suas definições e algumas das suas particularidades, como igualmente a legislação relevante, que será, maioritariamente, europeia.

Relativamente ao lugar destas operações, o que se pretende é determinar qual a jurisdição com o direito a tributar. Durante este processo, recorreremos, entre outros, a legislação nos permitirá definir o lugar da operação tributável, de acordo com a sua categoria. É essencial analisar esta questão quando temos em conta o anonimato que a *Bitcoin* concede aos seus utilizadores, o que inclui a sua respetiva localização.

Começamos as secções deste capítulo com as categorias de operações tributáveis.

### 4.1. Entregas de Bens

De acordo com a regra geral da Diretiva do IVA<sup>131</sup>, uma entrega de bens consiste na transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta ainda ocasiões consideradas como entregas de bens.

Primeiramente, é indispensável a existência de um bem corpóreo. No entanto, a Diretiva do IVA não só não oferece qualquer esclarecimento quanto à definição de bem corpóreo, como equipara um bem corpóreo a gás, eletricidade, calor ou frio<sup>132</sup>. Ao mesmo tempo, o artigo 15.º, n.º 2 da Diretiva inclui, entre outros, os direitos sobre um imóvel como um bem corpóreo.

Em segundo lugar, na definição de entrega de bens verificamos o uso da expressão “transferência do poder de dispor”. Nestes termos, o transmitente não é proprietário (não possui o título jurídico do bem), e, ao mesmo tempo, o adquirente também não adquire o direito de propriedade sobre o bem<sup>133</sup>. Tal significa que uma transmissão da propriedade de um determinado

---

<sup>131</sup> Artigo 14.º, n.º 1, *Ibid*

<sup>132</sup> Artigo 15.º, n.º 1, *Ibid*

<sup>133</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 197

bem, excluindo o direito de dispor, não pode ser considerada como operação tributável em sede de IVA<sup>134</sup>.

De modo a melhor demonstrar este ponto, será aqui apresentado um Acórdão<sup>135</sup>, que trata exatamente desta mesma questão.

Neste caso, a empresa *Shipping and Forward Enterprise* celebra um contrato com a *Kats Bouwgroep*, uma outra empresa, no qual a primeira cede uma vivenda à segunda<sup>136</sup>. Em adição à cedência, a *Kats* (comprador) ficava também responsável pelos encargos, riscos e benefícios associados à exploração da vivenda<sup>137</sup>. O contrato estabelecia tanto a cedência, como a transmissão de propriedade, todavia, esta última teria apenas lugar em momento posterior<sup>138</sup>, ou seja, estamos perante um caso em que não houve transferência do direito de propriedade, mas a transferência do poder de dispor já se efetuou.

A noção de entrega de bens apresentada pela Diretiva do IVA foi criada com o intuito de formar um conceito uniforme para servir de base para os Estados Membros. Contudo, poderá ser complicado caso existam diferenças relativamente às definições de entrega de bens de um Estado Membro para o outro, ou no que diz respeito às regras do direito de propriedade no direito civil<sup>139</sup>.

No ordenamento jurídico português, a definição de transmissão de bens determina que esta existe quando estamos perante uma transferência de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade<sup>140</sup>. Verifica-se que este conceito não está igual ao da Diretiva do IVA, porém, retiramos dele o mesmo entendimento: não se exige que o transmitente seja o proprietário do bem transferido<sup>141</sup>.

## 4.2. Prestação de Serviços

O conceito de prestação de serviço apresentada pela Diretiva é ainda mais amplo e geral ao expor que “Entende-se por prestação de serviços qualquer operação que não constitua uma

---

<sup>134</sup> *Ibid*, p. 198

<sup>135</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-320/88, 8 de fevereiro de 1990

<sup>136</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-320/88, 8.02.1990, Relatório para a Audiência, § 4, I - 287

<sup>137</sup> *Ibid*, § 5,6 e 7, I - 287

<sup>138</sup> *Ibid*, § D, I - 287

<sup>139</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.225

<sup>140</sup> Artigo 3º, nº 1 do CIVA

<sup>141</sup> NAVAIS, José Cabalta, *Direito Fiscal*, 2010, 6ª Edição, p. 586

entrega de bens”<sup>142</sup>. Consiste numa definição negativa que acaba por estender a incidência do IVA a todas as operações de conteúdo económico<sup>143</sup>.

De acordo com o Professor Sérgio Vasques, verificamos que, dentro do regime do IVA, operação económica ou é uma entrega de bens ou uma prestação de serviço, não havendo uma terceira hipótese<sup>144</sup>. No entanto, observa-se que a Diretiva do IVA tem quatro categorias de operações tributáveis, o que nos levaria a acreditar que estas são, de certa forma, semelhantes entre si. Como resultado, considera-se que tanto as aquisições intracomunitárias, como as importações de bens, ocupam um lugar à parte do sistema, pois a primeira categoria é quase uma forma de importação na União Europeia, e a segunda consiste em operações cuja principal característica é o atravessamento de fronteiras (*crossborder*)<sup>145</sup>.

O regime do IVA português vai um pouco mais longe ao definir prestação de serviço como “as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens”<sup>146</sup>. Apuramos que estes dois últimos conceitos não são mencionados nesta definição pela Diretiva do IVA.

Este capítulo das prestações de serviços não ficaria terminado sem uma menção aos serviços digitais ou prestados por via eletrónica, algo cada vez mais relevante em tempo atuais. A questão do lugar das prestações de serviços será abordada posteriormente, porém, apontaremos aqui apenas que, como consequência da globalização e especialmente da inovação tecnológica das últimas décadas, deu-se uma enorme alteração da estrutura do comércio de serviços, pois estes passaram a ser cada vez mais prestados à distância, resultando numa adaptação da legislação a estas novas circunstâncias<sup>147</sup>.

São serviços prestados por via eletrónica “os serviços que são prestados através da Internet ou de uma rede eletrónica e cuja natureza torna a sua prestação essencialmente automatizada, requerendo uma intervenção humana mínima, e que são impossíveis de assegurar na ausência de

---

<sup>142</sup> Artigo 14º da Diretiva do IVA

<sup>143</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 204

<sup>144</sup> *Ibid.*

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 204, 205

<sup>146</sup> Artigo 4º, nº 1 da Diretiva do IVA

<sup>147</sup> Diretiva 2008/8/CE do Conselho de 12 de fevereiro de 2008 que altera a Diretiva 2006/112/CE relativamente ao lugar das prestações de serviços, ponto 1 do Preâmbulo

tecnologias da informação”<sup>148</sup>. É, igualmente, apresentada uma longa lista de serviços digitais, o que compreende, entre outros, jogos, música e programas informáticos<sup>149</sup>.

Uma das questões mais interessantes consiste nos livros físicos e livros digitais. A venda de um livro físico pode ser tratada como uma entrega de um bem, enquanto a venda de um livro digital (*ebook*) pode ser vista como um bem digital, não obstante ambos terem o mesmo conteúdo. A única diferença consiste no modo como a transferência em questão é executada<sup>150</sup>.

Esta situação causaria problemas, dado que, anteriormente, conforme a Diretiva do IVA, era aplicada uma taxa reduzida aplicável unicamente aos livros impressos em papel. Consequentemente, os livros editados noutros suportes físicos estariam sujeitos à taxa normal de IVA<sup>151</sup>. Como resposta, em 2011 o Parlamento Europeu efetuou uma alteração, estabelecendo que os livros podem ser tanto físicos, como eletrónicos/digitais<sup>152</sup>.

### 4.3. Aquisições Intracomunitárias

A Diretiva do IVA define aquisição intracomunitária (operação tributável em termos de IVA<sup>153</sup>) como “a obtenção do poder de dispor, como proprietário, de um bem móvel corpóreo expedido ou transportado com destino ao adquirente, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, para um Estado-Membro diferente do Estado de Partida da expedição ou do transporte do bem.”<sup>154</sup>. Esta noção apresenta pequenas semelhanças à de entrega de bens, apesar de pequenas diferenças.

Por um lado, como nas entregas de bens, temos, nas aquisições intracomunitárias, a necessidade da existência de um bem corpóreo. Porém, foi acrescentada a expressão “móvel” à definição, pois não seria possível a aquisição de um bem imóvel expedido ou transportado entre Estados-Membros.

Por outro lado, uma das maiores discrepâncias entre as duas definições consiste no uso da expressão “obtenção” numa definição, e “transferência” na outra. Enquanto na aquisição

---

<sup>148</sup> Artigo 7º, nº 1 do Regulamento de Execução (EU) Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>149</sup> Artigo 7º, nº 2 e Anexo I, *Ibid*

<sup>150</sup> BAL, Aleksandra Marta, *Taxation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014, p.226

<sup>151</sup> Artigo 98º, nº 2 e ponto 6 do Anexo III da Diretiva do IVA

<sup>152</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de outubro de 2011, sobre o futuro do IVA (2011/2082(INI)), § 9

<sup>153</sup> Artigo 2º, nº 2, alínea b da Diretiva de IVA

<sup>154</sup> Artigo 20º, *Ibid*

intracomunitária de bens, para que a operação se torna tributável em sede de IVA, é essencial a aquisição do bem expedido ou transportado, na entrega de bens é somente relevante para IVA a transferência/transmissão do bem.

A Diretiva do IVA apresenta uma secção/capítulo denominada de “Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias”<sup>155</sup>. Visivelmente, este não se refere somente às aquisições intracomunitárias. Por exemplo, uma entrega de bens intracomunitária pode estar isenta caso reúna determinadas condições<sup>156</sup>. Consequentemente, haverá uma isenção no estado de origem (relembrar conceito presente no capítulo 2.3.3) no que toca à operação de expedição do bem por parte do vendedor, tendo este último o direito à dedução ou reembolso do IVA neste mesmo Estado Membro. Ao mesmo tempo, haverá uma tributação no Estado de destino onde é efetuada a aquisição intracomunitária<sup>157</sup>. Desta forma é evitada a dupla tributação, sem qualquer violação do princípio da neutralidade<sup>158</sup>.

Curiosamente, o facto gerador do imposto é semelhante nas entregas de bens e nas aquisições intracomunitárias na medida em que este se dá no momento “em que é efetuada a entrega dos bens”<sup>159</sup>. No entanto, enquanto nas primeiras o facto gerador do imposto é o mesmo em que o imposto se torna exigível<sup>160</sup>, nas segundas o imposto apenas se torna exigível quando é emitida a fatura<sup>161</sup>.

No ordenamento jurídico português, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) consiste na principal legislação deste tipo de operações. A definição de aquisição intracomunitária de bens apresentada pelo RITI é semelhante à da Diretiva do IVA, logo, não carece de posterior elaboração da nossa parte.

---

<sup>155</sup> Capítulo 4 da Diretiva do IVA

<sup>156</sup> Artigo 138º, nº 1, *Ibid*

<sup>157</sup> Tribunal da Justiça da União Europeia, Processo C-245/04. 6 de abril de 2006, § 30

<sup>158</sup> Tribunal da Justiça da União Europeia, Processo C-409/04, 27 de novembro de 2005, § 25

<sup>159</sup> Artigos 63º e 68º da Diretiva do IVA

<sup>160</sup> Artigo 63º, *Ibid*

<sup>161</sup> Artigo 69º, *Ibid*

#### 4.4. Importação de Bens

Por último, as importações de bens são definidas como “a introdução na Comunidade de um bem que não se encontre em livre prática na aceção do artigo 24º Tratado”<sup>162</sup>. Abordaremos alguns destes pontos.

Em primeiro lugar, “Comunidade” e “território da comunidade”, de acordo com o nº 1 do artigo 5º da Diretiva do IVA consistem no conjunto de territórios dos Estados Membros<sup>163</sup>.

O artigo 6º da Diretiva apresenta uma lista de territórios que pertencem e não pertencem ao território aduaneiro da Comunidade, aos quais a Diretiva não é aplicável. Através desta informação, interpretamos o segundo parágrafo do artigo 30º da Diretiva, que descreve um outro conjunto de situações que podem ser classificadas como importações de bens: “a introdução na Comunidade de um bem em livre prática proveniente de um território terceiro que faça parte do território aduaneira da Comunidade”. Estes territórios são aqueles enumerados pelo nº 1 do artigo 6º da Diretiva.

Quanto ao conceito de “livre prática” mencionado tanto no primeiro, como no segundo parágrafo do artigo 30º da Diretiva. Este encontra-se no Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE): “Consideram-se em livre prática num Estado-Membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado Membro, e que não tenham beneficiado do draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos”<sup>164</sup>. Dito de outra forma, é considerada uma mercadoria em livre prática quando foram cumpridas todas as formalidades aduaneiras obrigatórias para a sua introdução no mercado interno da Comunidade<sup>165</sup>.

Quanto à incidência subjetiva nas importações de bens, é necessário conciliar a Diretiva do IVA com o Código Aduaneiro da União (CAU)<sup>166</sup>. Na Diretiva IVA encontramos no artigo 201º: “Na importação o IVA é devido pela pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como devedores pelo Estado-Membros de Importação”.

---

<sup>162</sup> Artigo 30º da Diretiva do IVA

<sup>163</sup> Definição de Estado-Membro pode ser encontrado no artigo 5, nº2 da Diretiva do IVA

<sup>164</sup> Artigo 29º do TFUE

<sup>165</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 359

<sup>166</sup> Regulamento (EU) Nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União

O devedor aqui em questão é aquele mencionado no CAU, que estabelece, relativamente aos casos de introdução em livre prática (o que está aqui em causa é a livre prática no regime das importações<sup>167</sup>, como apresentado), “A dívida aduaneira é constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira”<sup>168</sup>. Uma declaração aduaneira consiste no “ ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar”<sup>169</sup>. A pessoa que entrega uma declaração aduaneira é considerada o declarante<sup>170</sup>, o que, consequentemente, o torna o devedor<sup>171</sup>. Como resultado, é este quem deve o IVA nas importações de bens mencionado no artigo 201º da Diretiva do IVA.

No ordenamento jurídico português, as importações de bens começam por ser mencionadas no CIVA como uma operação sujeita a IVA<sup>172</sup>, estando a sua respetiva definição no artigo 5º do mesmo Código, que estabelece vários dos elementos aqui discutidos relativamente ao artigo 30º da Diretiva do IVA.

#### **4.5. Localização das Operações Tributáveis**

Abordados, de forma muito breve, os tipos de operações tributáveis, avançamos, de seguida, para o lugar das mesmas (Título V da Diretiva do IVA).

Semelhante à identificação do sujeito passivo, ter a capacidade de estabelecer o lugar das operações tributáveis é uma parte essencial do regime do IVA, uma vez que é através desta que determinamos qual o ordenamento jurídico fiscal com o direito de tributar o sujeito passivo, e qual a respetiva taxa de IVA aplicável<sup>173</sup>. Temos de ter em conta tanto o princípio da tributação na origem, como o princípio da tributação no destino. Estes conceitos serão basilares para podermos abordar a questão da localização das transações.

Este capítulo terá como principal tema o lugar das operações tributáveis discutidas anteriormente, tendo cada uma delas os seus respetivos regimes dentro da Diretiva do IVA

---

<sup>167</sup> Artigo 77º, nº 1, alínea a) do CAU

<sup>168</sup> Artigo 77º, nº 2, *Ibid*

<sup>169</sup> Artigo 5º, nº 12, *Ibid*

<sup>170</sup> Artigo 5º, nº 15, *Ibid*

<sup>171</sup> Artigo 5º, nº 19 e artigo 77º, nº 3, *Ibid*

<sup>172</sup> Artigo 1º, alínea b) do CIVA

<sup>173</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 237

(Entrega de bens: artigos 31º a 39º; Lugar das aquisições intracomunitárias de bens: artigos 40º a 42º; Prestações de serviços: artigos 43º a 59º; e, por último, as importações de bens: artigos: 60º e 61º). Por uma questão de celeridade, não serão analisadas, individualmente, todas as possíveis situações mencionadas pelos artigos em questão. Parece relevante, no mínimo, abordar algumas das regras gerais.

Com estes pontos pretendemos analisar a possível dificuldade da localização das operações tributáveis, especialmente atendendo ao anonimato inerente à *Bitcoin* anteriormente discutido. O inconveniente aqui seria não apenas a identificação, como igualmente estabelecer que tipo de operações está em causa, uma vez que, de acordo com os artigos mencionados no parágrafo anterior, as regras aplicáveis variam de acordo com a operação em questão.

O regulamento da Execução do IVA<sup>174</sup> apresenta vários artigos que auxiliam na identificação do lugar das operações, que serão desenvolvidos de forma a tentar perceber se estas regras teriam ou não de ser alteradas caso o pagamento seja efetuado em *Bitcoin*. No entanto, estas normas serão aquelas aplicáveis às operações declaradas. Dito de outra forma, às operações em que os participantes não têm qualquer intenção de esconder a operação ou praticar qualquer forma de evasão fiscal.

Por fim, será ainda discutida a identificação do lugar das operações tributáveis quando a operação em si não é declarada (não há fatura, não há declaração e não há pagamento do imposto) e o pagamento é em *Bitcoin*.

Introduzimos este capítulo com o seguinte excerto:

*“One of the challenges for applying the correct VAT treatment to crypto assets is that most crypto asset transactions are pseudonymous, meaning users operate through private keys and do not provide their contact details during the transaction. Consequently, determining user locations in most crypto asset transactions is almost impossible as businesses do not collect and store geolocation markers usually collected for VAT purposes (e.g., IP address, billing address, bank details, etc.). Even disregarding the pseudonymous element of crypto asset transactions, challenges remain with determining the appropriate VAT treatment, including difficulties in*

---

<sup>174</sup> Regulamento de Execução (EU) N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

*characterizing a transaction as either a transfer of goods, a service, or an intangible, as well as the parties to the transaction, and the consideration involved.*<sup>175</sup>”

#### **4.5.1. Entregas de bens e aquisições intracomunitárias**

Ambas estas categorias de operações serão aqui abordadas em conjunto, em razão da menor complexidade do seu regime.

O regime do lugar das entregas de bens (artigos 31º a 39º da Diretiva do IVA) apresenta um conjunto de normas para diversas situações, nomeadamente, as entregas de bens com e sem transporte, a bordo de uma embarcação, aeronave ou de um comboio<sup>176</sup>, entre outras.

O lugar das aquisições intracomunitárias (artigos 40º e ss da Diretiva do IVA) tem como regra geral a tributação no destino ( “lugar onde se encontram os bens no momento da chegada da expedição ou do transporte com destino ao adquirente”<sup>177</sup>).

Acerca destas duas operações não parece haver dificuldade na identificação da localização dos participantes, dado que, havendo uma forma de registo físico da operação, esta informação será declarada, independentemente da forma de pagamento a que se recorre<sup>178</sup>.

#### **4.5.2. Prestações de Serviços**

O regime das prestações de serviços, em virtude da sua maior complexidade, poderá criar alguns conflitos caso se utilize a *Bitcoin* como método de pagamento. Serão analisadas algumas das regras gerais, não apenas da Diretiva do IVA, como do Regulamento N°282/2011. Em adição, focar-nos-emos também em regimes mais específicos, que classificámos como problemáticos: a locação do meio de transporte; e telecomunicações, radiofusão e televisão e serviços eletrónicos.

---

<sup>175</sup> KPMG, *The future of indirect taxation in a digital world, Proposition 4: Crypto, NFTs and the Metaverse*, disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2022/09/proposition-4-crypto-nfts-and-the-metaverse.html>

<sup>176</sup> Artigos 31º, 32º ss, 37º ss da Diretiva do IVA

<sup>177</sup> Artigo 40º, *Ibid*

<sup>178</sup> Chegamos à mesma conclusão relativamente às importações de bens

Em ambas estas secções deste capítulo, o objetivo consiste em tentar perceber se os métodos para determinar a localização das partes (neste caso apenas do destinatário) são ou não eficazes quando efetuado o pagamento em *Bitcoin*.

#### 4.5.2.1. Regras Gerais

Iniciamos esta secção das prestações de serviços com uma discussão das suas regras gerais e a (in)capacidade para estas se adaptarem à utilização da *Bitcoin*. Dito de outra forma, estabelecer a hipótese de ser ou não necessário efetuar uma alteração legislativa, de modo a acomodar este novo meio de pagamento.

São duas as normas a abordar: i) serviços prestados a um sujeito passivo; ii) serviços prestados a um não sujeito passivo.

A primeira determina que “O lugar das prestações de serviços efetuadas a um sujeito passivo agindo nessa qualidade é o lugar onde esse sujeito tem a sede da sua atividade económica”<sup>179</sup>, demonstrando uma aplicação do princípio da tributação no destino.

Enquanto a segunda menciona: “O lugar das prestações de serviços efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo é o lugar onde o prestador tem a sede da sua atividade económica”<sup>180</sup>, ou seja, ao contrário da regra anterior, aqui é aplicado o princípio da tributação na origem.

A diferença entre os princípios da tributação no destino e na origem nas regras resulta, muito provavelmente, à elevada possibilidade dos consumidores finais (não sujeitos passivos) não declararem as operações nos seus respetivos Estados (estado do destino). Atendendo à ausência de incentivo para tal, a evasão fiscal tornar-se-ia prática comum. O princípio da tributação no destino é aplicável quando uma operação é efetuada a sujeitos passivos, dado que existe um conjunto de mecanismos que permitem a identificação dos sujeitos passivos, removendo vários dos obstáculos presentes na aplicação deste princípio aos não sujeitos passivos.

Com esta informação, será apenas importante identificar a localização do destinatário nos casos em que este é um sujeito passivo (artigo 44º da Diretiva do IVA).

Perante uma prestação de serviço abrangida pelo artigo 44º da Diretiva do IVA, para determinar a localização do sujeito passivo a quem é prestado o serviço, o prestador deve utilizar

---

<sup>179</sup> Artigo 44º da Diretiva do IVA

<sup>180</sup> Artigo 45º, *Ibid*

a informação fornecida pelo destinatário, podendo esta incluir, ou não, o número de identificação de IVA<sup>181</sup>. Efetuando um pagamento em *Bitcoin*, tal como na identificação dos sujeitos passivos, utilizando a recolha e partilha de elementos de cada sujeito passivo entre os vários Estados-Membros, não haverá qualquer incompatibilidade quanto a esta questão.

Caso o destinatário tencione manter anónima a sua localização, tratando-se de um sujeito passivo, serão obrigatórios determinados elementos que o identifiquem, nomeadamente, o número de identificação de IVA, nome, entre outros. Quando este sujeito passivo, estabelecido na Comunidade, não fornece informações suficientes, o prestador pode considerar que este não tem estatuto de sujeito passivo<sup>182</sup>, passando, conseqüentemente, a ser aplicado o princípio da tributação na origem. Desta forma, o IVA é cobrado, não obstante a tentativa de anonimato por parte do destinatário.

Quando o serviço é prestado a um estabelecimento estável<sup>183</sup>, o prestador deve tentar identificá-lo analisando a natureza e a utilização do serviço prestado. Não sendo tal possível, verifica se a informação fornecida pelo destinatário oferece qualquer elemento relativamente a esta questão. Caso nenhuma destas soluções permita que o fornecedor encontre uma resposta quanto à localização do estabelecimento estável do destinatário, pode aquele decidir que este se encontra no local onde o destinatário tem a sua sede de atividade económica<sup>184</sup>. Como resultado, efetuado o pagamento em *Bitcoin*, a resposta seria semelhante àquela anteriormente utilizada nos casos em que não se está perante um estabelecimento estável.

#### **4.5.2.2. Locação de meios de transporte**

Terminada a análise das regras gerais, avançamos para o primeiro regime específico: a locação de meios de transporte.

---

<sup>181</sup> Artigo 20º do Regulamento de Execução (EU) N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado; ver ainda artigos 11º, 12º, 13º do mesmo regulamento para os conceitos de estabelecimento estável, domicílio e residência habitual

<sup>182</sup> Artigo 18º, n° 2, *Ibid*

<sup>183</sup> Artigos 20º e 21º, *Ibid*

<sup>184</sup> Artigo 22º, *Ibid*

Nos termos da Diretiva do IVA: “ O lugar das prestações de serviços de locação de curta duração de um meio de transporte é o lugar onde tal meio de transporte é efetivamente colocado à disposição do destinatário”<sup>185</sup>.

Perante uma locação de meio de transporte efetuada a um não sujeito passivo, excepcionando as de curta duração, é considerado o lugar desta locação aquele no qual o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual<sup>186</sup>.

Nos casos abordados pelo nº 2 do artigo 56º da Diretiva do IVA, o prestador determina qual o lugar aí mencionado utilizando e verificando a informação prestada pelo destinatário<sup>187</sup>. Ao mesmo tempo, o fornecedor pode igualmente presumir o local onde o destinatário está estabelecido através de dois elementos de provas, desde que não contraditórios. Estes elementos podem ser encontrados no artigo 24-Eº do Regulamento de Execução Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011<sup>188</sup>.

Os elementos de prova possíveis são: “Endereço de Faturação do destinatário”; “Dados bancários, tais como o lugar onde está situada a conta bancária utilizada para o pagamento ou o endereço de faturação do destinatário de que esse banco dispõe”; “Dados relativos ao registo do meio de transporte alugada pelo destinatário, caso esse registo seja necessário no lugar onde é utilizado, e outras informações similares” e, por último “Outras informações comerciais pertinentes”<sup>189</sup>.

No que respeita ao endereço de faturação destinatário, este ponto será mais bem examinado no capítulo referente à faturação, todavia, parece que o prestador não tem forma de verificar se o endereço do destinatário (não sujeito passivo) é o correto, o que é exacerbado quando o pagamento é efetuado em *Bitcoin*, tendo em conta o anonimato e a falta de informação oferecida pela *Blockchain*<sup>190</sup>.

Avançando para o elemento dos dados bancários, parece ser imediatamente aparente o problema caso se decida utilizar a *Bitcoin*.

---

<sup>185</sup> Artigo 56º, nº 1, *Ibid*; para esclarecimentos relativamente a esta definição, ler o nº 3 do mesmo artigo e o regime da locação nos artigosº 1022 e ss do Código Civil

<sup>186</sup> Artigo 56º, nº 2, *Ibid*

<sup>187</sup> Artigo 23º, nº 1 do Regulamento de Execução Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>188</sup> Artigo 24-Cº, *Ibid*

<sup>189</sup> Artigo 24-Eº, alíneas a), b), c), d), *Ibid*

<sup>190</sup> Anexo II

Em primeiro lugar, é impossível identificar o local onde está situada a conta bancária, pois a *Blockchain* não tem uma localização: é puramente digital. Temos de ter em conta que, tratando-se de um não sujeito passivo, este não estará registado para efeitos de IVA (não terá número de identificação de IVA, nem nenhum dos outros elementos de um sujeito passivo), o que torna complicado determinar a sua localização. O possível registo dos *hashes* dos sujeitos passivos poderia ser utilizado para o não sujeito passivo, porém não haveria qualquer incentivo para efetuar esse mesmo registo.

Em segundo lugar, a última parte do artigo 24-Eº, alínea b) do Regulamento de Execução N°282/2011 menciona ainda o endereço de faturação do destinatário de que esse banco dispõe, no entanto, parece que o problema se mantém aqui, devido à necessidade da existência de um banco, o que na *Bitcoin* e *Blockchain* é simplesmente impossível.

Por último, o terceiro elemento prova é unicamente aplicável nos casos em que o registo do meio de transporte é necessário no local onde este será utilizado<sup>191</sup>. Aqui, independentemente de ser ou não realizado o pagamento em *Bitcoin*, não haveria diferença. É meramente pertinente a apresentação dos dados relativos ao registo do meio de transporte.

De um modo geral, entres estes três, somente o segundo elemento de prova<sup>192</sup> poderia ser um dos mais problemáticos ao envolver a *Bitcoin* como meio de pagamento.

A última alínea do artigo em questão estabelece a hipótese possibilidade de serem apresentadas outras informações comerciais pertinentes, todavia acaba por não haver qualquer desenvolvimento. Talvez, por ter de ser o prestador a decidir se o elemento apresentado pelo destinatário é ou não relevante.

#### **4.5.2.3. Telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos**

Nos termos do n° 1 do artigo 58º da Diretiva do IVA, os serviços apresentados pelas alíneas a), b) e c), quando prestados a não sujeitos passivos, são considerados como efetuados no local em

---

<sup>191</sup> Artigo 24-Eº, alíneas c), *Ibid*

<sup>192</sup> Artigo 24-Eº, alíneas b), *Ibid*

que estes têm o seu estabelecimento, domicílio ou residência habitual (princípio da tributação no destino)<sup>193</sup>.

Novamente, o prestador deve aqui determinar este local de acordo com a informação prestada pelo destinatário, através de medidas de segurança comerciais normais<sup>194</sup>.

Quando os serviços em questão são prestados em locais como um restaurante, um cybercafé, uma zona de *wi-fi*, entre outros, presume-se que o destinatário se encontra aí estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual<sup>195</sup>. Consequentemente, o anonimato da *Bitcoin* não perturba a aplicação desta norma. Esta não é a única presunção aqui relevante: o Regulamento de Execução N°282/2011 apresenta um conjunto de três presunções específicas e uma geral<sup>196</sup>.

Nas três primeiras presunções<sup>197</sup>, com a hipótese de serem ilididas por parte do prestador, são referidas as linhas fixas, redes móveis e descodificadores. Efetuado o pagamento, por cada um destes serviços, em *Bitcoin*, não parece haver alteração ou dificuldade acrescentada (não é o modo de pagamento que está aqui em causa, mas sim o tipo de serviço).

A presunção geral determina que, quando não se está perante nenhum dos casos do artigo 24-A°, nem das primeiras três alíneas do artigo 24-B° do Regulamento de Execução N°282/2011, o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual no lugar assim identificado pelo prestador de acordo com dois elementos de prova, remetendo para o artigo 24-F° do mesmo regulamento<sup>198</sup>.

Os elementos de prova enumerados no artigo 24-F° do Regulamento N°282/2011 podem, não apenas ilidir a presunção estabelecida nos artigos 24-A° e nas alíneas a), b), c) do artigo 24-

---

<sup>193</sup> Tendo em que conta que estamos perante não sujeitos passivos, o prestador teria de se registar em todas as jurisdições onde se encontrariam os seus clientes/destinatários, o que não seria conveniente. Desta forma, foi criado o Balcão Único/*One Stop Shop*. Este permite que as empresas tenham somente um só estado-membro de identificação, no qual serão concentradas todas as obrigações fiscais do prestador de todos os outros estados-membros. Para ler mais sobre este tema, ver: Comissão Europeia, Guia de Balcão Único, 2013, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/document/download/ca213281-027c-4ade-9a07-0c60e8929242\\_pt?filename=one-stop-shop-guidelines\\_pt.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/document/download/ca213281-027c-4ade-9a07-0c60e8929242_pt?filename=one-stop-shop-guidelines_pt.pdf); Comissão Europeia, *Explanatory Notes on the EU VAT changes to the place of supply of telecommunications, broadcasting and electronic services that enter into force in 2015*, disponível em: [https://vat-one-stop-shop.ec.europa.eu/document/download/78103105-cf0c-4949-9162-daab6f5d11d4\\_en?filename=explanatory\\_notes\\_2015\\_en\\_0.pdf](https://vat-one-stop-shop.ec.europa.eu/document/download/78103105-cf0c-4949-9162-daab6f5d11d4_en?filename=explanatory_notes_2015_en_0.pdf), 2014

<sup>194</sup> Artigo 23°, n° 2 do Regulamento de Execução N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>195</sup> Artigo 24-A°, n° 1, *Ibid*

<sup>196</sup> Artigo 24-B°, alíneas a), b), c) e d), *Ibid*

<sup>197</sup> Artigo 24-B°, alíneas a), b), c), *Ibid*

<sup>198</sup> Artigo 24-B°, alínea d), *Ibid*

B<sup>o199</sup>, como auxiliar na identificação do local do destinatário na presunção geral supramencionada do art<sup>o</sup>24-B, alínea d). Desta forma, é demonstrada a necessidade de abordar individualmente cada um destes elementos e tentar saber se a utilização da *Bitcoin* teria aqui qualquer impacto.

Uma vez que, tanto os elementos relativos ao endereço de faturação do destinatário<sup>200</sup>, como os dados bancários<sup>201</sup>, foram abordados no capítulo 5.4.2.2 desta dissertação, não parece pertinente voltar a repetir o que foi discutido.

O IP (Protocolo Internet) do dispositivo utilizado pelo destinatário pode ser elemento de prova<sup>202</sup>. Este meio não é afetado pelo método de pagamento empregue, como a *Bitcoin*.

No que diz respeito aos restantes dois elementos de prova ((“indicativo móvel do país da identidade internacional de assinante móvel armazenado no cartão SIM (*Subscriber Identity Model*) utilizado pelo destinatário” e “Localização da linha fixa do destinatário através da qual o serviço é prestado”<sup>203</sup>)), a utilização de *Bitcoin* não afeta qualquer uma destas normas, dado que não é o pagamento dos serviços que está em causa.

Concluimos que, entre todos estes elementos de prova, apenas aquele referente aos dados bancários seria problemático quando empregue a *Bitcoin* como forma de pagamento.

#### **4.5.3. Operações não declaradas**

Por último, ao contrário de muito do que foi discutido ao longo deste capítulo, é essencial ponderar cenários onde não houve qualquer forma de declaração da operação. Dito de outra forma, será exequível determinar a localização de qualquer uma das partes de uma operação que não foi declarada? Esforçar-nos-emos para tentar responder a esta questão.

Uma transação efetuada em *Bitcoin* não contém qualquer indicação da localização de qualquer uma das partes<sup>204</sup> (relembrar o que foi dito relativamente ao anonimato no capítulo 4). Como consequência, teriam de ser os participantes da transação a voluntariar essa transação perante as autoridades tributárias.

---

<sup>199</sup> Artigo 24-D<sup>o</sup>, *Ibid*

<sup>200</sup> Artigo 24-F<sup>o</sup>, alínea a), *Ibid*

<sup>201</sup> Artigo 24-F<sup>o</sup>, alínea c), *Ibid*

<sup>202</sup> Artigo 24-F<sup>o</sup>, alínea b), *Ibid*

<sup>203</sup> Artigo 24-F<sup>o</sup>, alínea d), e), *Ibid*

<sup>204</sup> Anexo II

Pondere-se a seguinte hipótese: a Empresa A, portuguesa e registada na Autoridade Tributária (possivelmente incluindo também o *hash* da sua carteira digital utilizada nas suas transações em *Bitcoin*), efetua uma prestação de serviços à Empresa B, uma empresa francesa, que tem também a sua carteira de *Bitcoin*, mas registada em França. Tanto a prestação de serviço como o pagamento são efetuados. Excluindo a fatura e a declaração às autoridades tributárias por parte de qualquer uma das empresas, o único registo desta transação é a sua existência imutável na *Blockchain*, que inclui ambos os *hashes* das duas carteiras registadas em França e Portugal, a data da transação e o montante transacionado, entre outros. Cada uma das autoridades tributárias em questão, verificando o registo de todas as transações daquele *hash*, poderá confirmar a existência de uma transação da qual não foram, hipoteticamente, apresentados documentos e nenhuma fatura foi emitida. Desta forma, o único meio que as autoridades tributárias têm à sua disposição para determinar a localização do prestador e recipiente do serviço consistiria em apresentar o *hash* a todas as outras jurisdições até que uma delas o identificasse como existente no seu registo de *hashes*<sup>205</sup>. O Banco de Portugal (ou a entidade responsável para tal) comunicaria com os Bancos Centrais das outras jurisdições e cada uma delas teria de verificar se o *hash* em questão se encontrava ou não registado na base de dados da sua respetiva autoridade tributária<sup>206</sup>.

Ao verificar e confirmar a jurisdição onde cada um destes *hashes* se encontra registado, seria possível determinar a localização de cada uma das empresas? Em teoria, poderia ser dada uma resposta afirmativa a esta questão, todavia, o problema da utilização de uma carteira não registada mantém-se. Dito de outra forma, a evasão fiscal continua a ser um perigo constante.

No entanto, não basta ter essa informação. É ainda pertinente perceber que tipo de operação é que se trata. Saber se estamos perante uma operação em que o bem não foi nem expedido nem transportado<sup>207</sup>, ou, pelo contrário, uma operação onde o bem foi transportado<sup>208</sup>, ou uma operação com um sujeito passivo revendedor de gás natural<sup>209</sup>, entre outros. A legislação aplicável varia de acordo com as circunstâncias. Por outras palavras, não é o suficiente estipular a localização das partes.

---

<sup>205</sup> Poderia ser igualmente uma forma de identificar o sujeito passivo da operação

<sup>206</sup> Para este ponto, poderá ser aplicado o Regulamento n.º 904/2010, anteriormente abordado, que refere a troca de informações

<sup>207</sup> Artigo 31.º da Diretiva do IVA

<sup>208</sup> Artigo 32.º, *Ibid*

<sup>209</sup> Artigo 38.º, *Ibid*

Nas operações tributáveis que envolvem bens corpóreos (entregas de bens, aquisições intracomunitárias e importações de bens), mas que não há qualquer transporte do bem em questão e o pagamento é efetuado em *Bitcoin*, é perto de impossível determinar, não apenas a localização da operação, como a sua categoria. Quando o bem é transportado (entregue a um intermediário), cruzando até uma fronteira (operações *crossborder*), presumivelmente, haveria uma forma de registo ao longo do seu percurso, tornando assim a sua identificação (localização) um processo menos conflituoso. Todavia, para tal suceder, seria imprescindível dotar as autoridades tributárias de mais recursos para a analisar cada transação individualmente, o que seria demasiado inconveniente.

Nas prestações de serviços os problemas parecem apenas acentuar. Partindo do exemplo empregue no início deste subcapítulo, a única prova da existência desta operação é a transação na *Blockchain*, através da qual não é possível retirar qualquer detalhe relevante para o regime do IVA<sup>210</sup>. Consequentemente, comprovar a existência desta transação seria inexequível.

---

<sup>210</sup> Presumindo que o registo do *hash* da carteira de cada sujeito passivo perante as autoridades tributárias não é obrigatório

## 5. Valor Tributável

Este capítulo trata do Título VII da Diretiva do IVA: o valor tributável. O pretendido aqui é, antes de mais, analisar este regime, algumas das suas normas e ideias essenciais, nomeadamente, valor normal de mercado, valor tributável e, posteriormente, permuta de bens e serviços.

Dedicaremos uma secção inteira ao último conceito acima mencionado, uma vez que, não obstante a premissa desta dissertação (*Bitcoin* como moeda em curso legal), nos parece pertinente discutir a natureza jurídica da *Bitcoin* e a sua utilização como contraprestação no contexto do valor tributável em sede de IVA.

Por último, parece fundamental comentar a determinação do valor tributável em *Bitcoin*. A volatilidade é dos pontos mais controversos associados a este criptoativo. Ao mesmo, tempo, a ausência de uma taxa de câmbio poderá criar obstáculos legislativos. São estes dois pontos que pretendemos estudar durante as últimas duas secções deste capítulo.

### 5.1. Disposições Gerais

Preliminarmente, o “valor normal de mercado” consiste no valor que o adquirente teria de pagar pelo bem ou serviço a um fornecedor ou prestador independente no Estado-Membro em que a operação é tributável, em condições de livre concorrência. Não sendo possível, o valor normal numa entrega de um bem não poderá ser inferior ao montante de compra do bem (ou de bem semelhante) ou ao preço do custo. Enquanto nas prestações de serviços, valor normal não poderá ser constituído por um montante inferior às despesas do sujeito passivo ao prestar o serviço<sup>211</sup>.

Esta noção de valor de mercado normal pretende “reconstituir objetivamente o preço a que o jogo da oferta e da procura teriam levado, não fossem os laços jurídicos, económicos ou pessoais que unem as partes na transação”<sup>212</sup>. Esta norma pretende tentar criar um critério objetivo, com o intuito de diminuir as possíveis desigualdades do mercado.

Como regra geral para as entregas de bens e prestações de serviços, a Diretiva do IVA estabelece que “o valor tributável compreende tudo o que constitui a contraprestação que o

---

<sup>211</sup> Artigo 72º, *Ibid*

<sup>212</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 295

fornecedor ou o prestador tenha recebido ou deva receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo as subvenções diretamente relacionadas com o preço de tais operações”<sup>213</sup>. Esta definição é exclusivamente aplicável quando não se está perante nenhuma dos casos dos artigos 74º a 77º da Diretiva.

Ao mesmo tempo, é pertinente conhecer o que pode ou não pode ser considerado valor tributável. Por um lado, são incluídos: os impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, excepcionando o próprio IVA (esta regra tem como principal objetivo garantir que a base tributável do imposto se mantém uniforme, independentemente das opções dos estados-membros na construção do seu sistema fiscal<sup>214</sup>); as despesas acessórias (como as de comissão e de embalagem) exigidas pelo fornecedor ao adquirente ou ao destinatário<sup>215</sup>. Por outro lado, não fazem parte do valor tributável: as reduções de preço que resultam do desconto por pagar antecipadamente; os abatimentos e bónus concedidos ao adquirente ou ao destinatário, quando é realizada a operação; as quantias que um sujeito passivo receba do adquirente ou do destinatário, como do reembolso das despesas efetuadas em nome e por conta destes últimos, e que sejam registadas na sua contabilidade em contas de passagem<sup>216</sup>.

Esta definição torna evidente, através da expressão “tudo o que constitui a contraprestação”, que o pagamento não tem de ser feito em dinheiro/moeda, podendo ser efetuado em espécie, incluindo em forma de bens ou serviços (questão tratada no próximo capítulo).

Nas aquisições intracomunitárias são aplicados os mesmos critérios utilizados para determinar o valor tributável das entregas de bens no território do Estado-Membro. É ainda acrescentado que os Estado-Membros devem tomar as medidas necessárias de modo que os impostos especiais de consumo devidos ou pagos pela pessoa que realiza a aquisição intracomunitária de um produto sujeito a determinados impostos especiais sobre o consumo sejam incluídos no valor tributável<sup>217</sup>.

Por último, no regime das importações de bens, “o valor tributável é constituído pelo valor definido para efeitos aduaneiros pelas disposições comunitárias em vigor”<sup>218</sup>.

---

<sup>213</sup> Artigo 73º da Diretiva do IVA

<sup>214</sup> VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015, p. 285

<sup>215</sup> Artigo 78º, alíneas a) e b) da Diretiva do IVA

<sup>216</sup> Artigo 79º, alíneas a), b) e c), *Ibid*

<sup>217</sup> Artigo 83º, 84º nº 1, *Ibid*

<sup>218</sup> Artigo 85º, *Ibid*

## 5.2. Permuta de Bens e Serviços

As permutas de bens e serviços, comumente denominadas de *barter transactions*, podem ser quase vistas como um pagamento em espécie. Por outras palavras, quando em troca de um bem ou serviço é dado outro bem ou serviço, em vez de dinheiro.

A natureza da *Bitcoin* tem sido alvo de discussão no decurso dos últimos anos. Tentar determinar se estamos perante: “(i) *electronic money*; (ii) *currency*; (iii) *a negotiable instrument*; (iv) *a security*; (v) *a voucher*; or (vi) *a digital product*.”<sup>219</sup>.

Para a questão das *barter transactions* analisemos o conceito de produto digital. Nos termos do artigo 25º, alínea a) da Diretiva do IVA, a cessão de um bem incorpóreo (incluindo produtos digitais) é considerada uma prestação de serviço. Em simultâneo, “*All types of electronic transmissions and all intangible products delivered by such means are deemed, for the purposes of EU VAT, to be services*”<sup>220</sup> e “*electronically supplied services as referred to in Directive 2006/112/EC shall include services which are delivered over the Internet or an electronic network and the nature of which renders their supply essentially automated and involving minimal human intervention, and impossible to ensure in the absence of information technology*”<sup>221</sup>.

Ponderadas estas referências, neste sentido, dado que as *Bitcoins* são entregues através de uma rede digital e são criadas da mesma forma, poderíamos, em teoria, considerar a *Bitcoin* como um produto digital. Contudo, poderá ser questionada a existência de um consumo efetivo das *Bitcoins* recebidas como pagamento por parte de quem entrega o bem ou presta o serviço<sup>222</sup>.

A Comissão Europeia não partilha a mesma posição, estabelecendo que a *Bitcoin* tem apenas a função de meio de pagamento e, como tal, não satisfaz qualquer necessidade privada de quem as recebe, ou seja, o objetivo de quem entrega os bens ou presta os serviços não é a obtenção de *Bitcoins*, mas sim ser pago<sup>223</sup>.

---

<sup>219</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper 811*, p. 5, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

<sup>220</sup> *Commission of the European Communities, Electronic Commerce and Indirect Taxation*, p.5, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1998:0374:FIN:EN:PDF>

<sup>221</sup> Artigo 7º, nº 1 do Regulamento de Execução N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>222</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper 811*, p. 12, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

<sup>223</sup> *Ibid*, p. 16 e 17

Apesar destes argumentos, classificada a *Bitcoin* como um produto digital e utilizando-a como meio de pagamento para uma prestação de serviço, estaríamos perante uma permuta de bens ou serviços, uma vez que, em troca de um bem ou serviço, era oferecida *Bitcoin* (prestação de um serviço).

Esta possibilidade tornar-se-ia inconveniente, atendendo, não apenas ao aumento dos custos por quem recebe *Bitcoin* como pagamento, como a possibilidade de sujeitos não passivos se tornarem sujeitos a IVA, pois, realizar o pagamento em *Bitcoin* seria equivalente à realização de uma prestação de serviços<sup>224</sup>.

Não obstante este debate acerca da *Bitcoin* como produto digital, retornemos à premissa desta dissertação: *Bitcoin* como moeda em curso legal, o que significa?

É evidente que um produto digital e uma moeda em curso legal não podem ter o mesmo tratamento, isto é, ambos serem sujeitos a IVA. Não parece razoável o ato de pagamento ser sujeito a IVA.

Desta forma, oficializada a *Bitcoin* como moeda em curso legal, os pagamentos através da mesma terão de estar isentos quanto a este imposto, como estabelecido pela Diretiva do IVA: “*Member States shall exempt the following transactions: transactions, including negotiation, concerning currency, bank notes and coins used as legal tender...*”<sup>225</sup>. Esta isenção é a utilizada no Acórdão Hedqvist do TJUE<sup>226</sup>, todavia, com uma grande divergência: no primeiro cenário a *Bitcoin* é uma moeda em curso legal, a par de igualdade com, por exemplo, o Euro (ambas estão a par de igualdade na mesma categoria, não somente como métodos de pagamento, mas igualmente como moedas em curso legal; situação hipotética aplicável única e exclusivamente nos termos desta dissertação), enquanto no segundo caso a *Bitcoin*, como divisa virtual, foi considerada semelhante às divisas tradicionais como meio de pagamento, mas não classificada como moeda em curso legal<sup>227</sup>.

---

<sup>224</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper* 811, p. 16 e 17, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

<sup>225</sup> Artigo 135º, nº 1, alínea e) da Diretiva do IVA

<sup>226</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-264/14, *Skatterverket v. David Hedqvist*, de 22 de outubro de 2015

<sup>227</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper* 892, p. 7, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/add54a49-9991-45ae-aac5-1e260b136c9e/892%20-%20CJEU%20Case%20C-264-14%20Hedqvist%20-%20Bitcoin.pdf>; *Value Added Tax Committee, Working Paper* 854, p.4, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

### 5.3. Determinação do Valor Tributável em *Bitcoin*

Antes demais, apresentamos o seguinte extrato:

*”If the transaction is a taxable activity subject to VAT, the fact that it is paid with a cryptocurrency should be irrelevant. The supplier should account for the VAT and charge the corresponding VAT amount to the recipient of the goods or services. The only possible difficulty here could be the correct determination of the taxable amount. However, we insist that no distinction should be made and therefore the standard provisions of Article 73 of the VAT Directive should apply (the taxable amount should be everything which constitutes consideration obtained or to be obtained by the supplier). It will be, therefore, necessary to determine what is the value of the cryptoasset delivered in exchange for the goods or services”<sup>228</sup>.*

Este excerto estabelece que, em teoria, o artigo 73º da Diretiva do IVA seria aplicado da mesma forma, apesar da moeda utilizada. A última parte aponta a questão da determinação do valor do criptoativo, o que constitui o obstáculo que pretendemos analisar e tentar resolver. Dividimos esta secção em duas partes: a taxa de câmbio e a volatilidade.

#### 5.3.1. Taxa de Câmbio

No que diz respeito ao valor cambial, por exemplo, o Euro tem um valor de referência para com muitas outras moedas<sup>229</sup>. Estes valores são publicados por entidades centrais, como o BCE, ou seja, existe sempre um valor oficial. O mesmo não sucede com a *Bitcoin*, uma vez que esta não tem, nem uma entidade reguladora, nem um preço/taxa de câmbio oficial. A Diretiva do IVA tem duas normas relativamente a esta questão.

---

<sup>228</sup> MATESANZ, Fernando, *The VAT consequences of common cryptocurrency transactions*, *International Tax Review*, 26 de maio de 2022, disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/2a7cstq7ub837k2r8c074/the-vat-consequences-of-common-cryptocurrency-transactions>

<sup>229</sup> European Central Bank, *Euro foreign Exchange rates*, disponível em: [https://www.ecb.europa.eu/stats/policy\\_and\\_exchange\\_rates/euro\\_reference\\_exchange\\_rates/html/index.en.html](https://www.ecb.europa.eu/stats/policy_and_exchange_rates/euro_reference_exchange_rates/html/index.en.html)

Primeiramente, caso se pretenda determinar o valor tributável nas importações, e a moeda empregue não é a moeda do Estado-Membro em que se realiza a operação, a taxa de câmbio é determinada através das disposições comunitárias em vigor<sup>230</sup>.

Em segundo lugar, perante uma operação que não é uma importação de bens, e os elementos são expressos numa moeda diferente daquela do Estado-Membro no qual é realizada a avaliação, é aplicada a taxa de câmbio da última venda registada, quando o imposto se torna exigível, no mercado/s mais representativo/s no Estado-Membro em questão, ou pode igualmente ser utilizada a última taxa de Câmbio publicada pelo BCE<sup>231</sup> quando o imposto se torna exigível<sup>232</sup>. Estas são as duas hipóteses aplicáveis a operações que não sejam operações de bens.

Quanto ao artigo 91º, nº 2 da Diretiva do IVA, verificamos que, aplicando estas normas à *Bitcoin*, surgirão diversos problemas.

Os mercados/plataformas onde são realizadas as compras e vendas de *Bitcoin* (*Exchanges*) são, na generalidade, mundiais. Não se encontrando limitadas a uma única jurisdição, torna-se impossível estabelecer qual o mercado mais representativo de um determinado Estado-Membro<sup>233</sup>. Como resultado, a primeira solução do artigo 91º, nº 2 da Diretiva do IVA não poderia ser aplicada.

Ademais, a *Bitcoin*, não regulada por uma entidade central, não tem um valor/preço oficial, ao contrário de outras moedas. Uma vez que o seu preço é publicado por várias *exchanges*<sup>234</sup>, cada uma com um valor diferente, parece igualmente difícil aplicar a solução do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 91º da Diretiva do IVA<sup>235</sup>.

De modo a tentar resolver estas questões, a Comissão Europeia apresentou duas propostas.

A primeira determina que o valor tributável é o valor normal de mercado<sup>236</sup> dado aos bens e serviços em cada situação (a título exemplificativo, numa compra e venda de uma peça de roupa, o preço normal de mercado é 10 euros, ou seja, é esse o valor tributável), recaindo essa

---

<sup>230</sup> Artigo 91º, nº 1 da Diretiva do IVA

<sup>231</sup> European Central Bank, *Euro foreign Exchange rates*, disponível em: [https://www.ecb.europa.eu/stats/policy\\_and\\_exchange\\_rates/euro\\_reference\\_exchange\\_rates/html/index.en.html](https://www.ecb.europa.eu/stats/policy_and_exchange_rates/euro_reference_exchange_rates/html/index.en.html)

<sup>232</sup> Artigo 91, nº 2, parágrafo 1 e 2 da Diretiva do IVA

<sup>233</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper* 854, p.9, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

<sup>234</sup> *Binance*: <https://www.binance.com/en/price/bitcoin>; *Kraken*: <https://www.kraken.com/prices/bitcoin>; *Crypto.com*: <https://crypto.com/price/bitcoin>

<sup>235</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper* 854, p.9, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

<sup>236</sup> *Vide* capítulo 5.1

responsabilidade sobre para o contribuinte. Contudo, esta solução resultaria apenas quando o bem ou serviço está a ser vendido tanto em *Bitcoin*, como na moeda em curso legal do Estado-membro<sup>237</sup>.

Ao contrário da primeira, a segunda solução consiste em utilizar o valor normal de mercado da *Bitcoin* e não do bem ou serviço, tendo, novamente, o contribuinte a responsabilidade de determinar esse mesmo valor. Esta resposta da Comissão seria uma tentativa em criar a taxa de câmbio inexistente. Desta forma, efetuar o pagamento em *Bitcoin* seria igualado à utilização de uma moeda estrangeira<sup>238</sup>.

Sem desvalorizar nenhuma destas perspetivas, dado que, conforme a premissa base desta dissertação (a *Bitcoin* como moeda em curso legal), será que estas abordagens poderiam ser adotadas? Dito de outra forma, será que a *Bitcoin* terá de ser igualada ao Euro como moeda nacional de todos os Estados-Membros ou deverá manter-se como moeda estrangeira?

A maioria dos problemas identificados deriva da taxa de câmbio entre a *Bitcoin* e as outras moedas em curso legal, uma vez que haverá a necessidade de, após recebido o pagamento em *Bitcoin*, converter na moeda nacional<sup>239</sup>. No entanto, tal não seria obrigatório ao classificar a *Bitcoin* como moeda nacional de cada Estado-Membro.

Conforme este ponto de vista, a frase “expressos em moeda diferente do Estado-Membro”, apresentada pelos artigos 91º, nº 1 e 2 da Diretiva do IVA, implicaria acordar que a *Bitcoin* não poderá ser aqui incluída, dado que não estaríamos perante uma moeda diferente do Estado-Membro, mas uma moeda nacional do Estado-Membro.

No que respeita à necessidade de um preço oficial, o BCE seria forçado a criar e publicar uma taxa de câmbio, atendendo sempre ao grau de volatilidade da *Bitcoin*.

Adotar esta premissa, igualando a *Bitcoin*, por exemplo, ao Euro, seria porventura contrário ao Tratado da União Europeia (TUE). Este estipula que “A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro”<sup>240</sup>. O mesmo poderia eventualmente ser dito quanto aos Estados-Membros da EU não pertencentes à área do Euro<sup>241</sup>.

---

<sup>237</sup> Value Added Tax Committee, Working Paper 854, p.14, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

<sup>238</sup> *Ibid*, p.15

<sup>239</sup> *Ibid*, p.8

<sup>240</sup> Artigo 3º, nº 4 do TUE

<sup>241</sup> União Europeia, Países que utilizam o Euro, disponível em: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro_pt)

### 5.3.2. Volatilidade

A nosso ver, a volatilidade será o maior entrave à utilização da *Bitcoin* como moeda em curso legal. Esta questão foi anteriormente discutida, mas de forma muito breve<sup>242</sup>.

*“While Bitcoin acts as a medium of exchange and a unit of account (up to a point), it is doubtful that it can be considered a safe storage of value due to the lack of supervision, potential technical problems and, above all, high volatility that some economists have regarded as a sign of a financial bubble”*<sup>243</sup>

A questão à qual se pretende tentar aqui responder é: será que esta volatilidade tem um impacto da determinação do valor tributável, nos termos do artigo 73º da Diretiva do IVA? Parece evidente que a resposta será afirmativa.

Conforme *David Andolfato*, o considerado “bom dinheiro” deve ser estável a curto prazo. Por regra geral, o dinheiro é influenciado pela oferta e procura. Apontar que, ao contrário da *Bitcoin* com a sua oferta limitada<sup>244</sup>, a emissão da moeda *fiat* é controlada pelos Bancos Centrais. Por exemplo, sempre que necessário, o BCE pode aumentar a oferta/emissão do Euro, de modo a acompanhar a procura e, ao mesmo tempo, estabilizar o poder de compra dos consumidores<sup>245</sup>. Em contraste, ao recorrer à *Bitcoin*, o poder de comprar torna-se extremamente volátil e impossível de controlar. Ilustramos esta inconveniência ao citar *David Andolfato*: “*You go to work, you earn you Bitcoin and the next day you want to go buy some bread and the purchasing power of your Bitcoin just plummets by 50%. That would be kind of annoying. Or, the other side, suppose you got you Bitcoin, you go, and you spend it, and you buy a piece of bread and the next day the price Bitcoin doubles*”<sup>246</sup>.

---

<sup>242</sup> Vide capítulo 1.2

<sup>243</sup> Value Added Tax Committee, Working Paper 811, p.6 e 7, disponível em: <https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

<sup>244</sup> A mineração de *Bitcoin* está predeterminada, ou seja, não é possível minerar consoante com a oferta e procura da mesma

<sup>245</sup> ANDOLFATO, David, *Is Bitcoin a Good Money?*, Federal Reserve Bank of St.Louis, 28 de abril de 2014, disponível em: <https://www.stlouisfed.org/on-the-economy/2014/april/is-bitcoin-a-good-money> ; ADRIAN, Tobias; GOPINATH, Gita; GOURINCHAS, Pierre-Olivier - *Central Banks can fend off financial turmoil and still fight inflation*, IMF Blog 5 de junho de 2023, disponível em: <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2023/06/05/central-banks-can-fend-off-financial-turmoil-and-still-fight-inflation>

<sup>246</sup> ANDOLFATO, David, *Is Bitcoin a Good Money?*, Federal Reserve Bank of St.Louis, 28 de abril de 2014, disponível em: <https://www.stlouisfed.org/on-the-economy/2014/april/is-bitcoin-a-good-money>

Foi exposta, previamente, a importância do IVA para a receita, não apenas do Estado Português, como para a OCDE<sup>247</sup>. Aplicar este grau de volatilidade à receita deste imposto seria demasiado prejudicial, atendendo, maioritariamente, à possibilidade da sua desvalorização imediata.

Controlar esta volatilidade é impossível, uma vez que, reitere-se, a *Bitcoin* não possui uma autoridade central com a capacidade de aumentar ou reduzir a emissão/mineração.

Oficializada a *Bitcoin* como moeda em curso legal, os Estados e organizações, ou aceitavam este inconveniente, ou poderiam, a título exemplificativo, criar uma forma de “defender” o valor da *Bitcoin*. Dito de outra forma, em caso de desvalorização imediata, afetando drasticamente as receitas públicas de IVA, ter capital suficiente de reserva para combater e compensar esta queda<sup>248</sup>.

---

<sup>247</sup> Vide capítulo 2

<sup>248</sup> Vide capítulo 8.3 para analisar a criação de um fundo fiduciário por parte de El Salvador

## 6. Faturação e *Bitcoin*

Com este capítulo pretendemos analisar o conceito de fatura, as suas particularidades e, em simultâneo, a sua aplicação conjuntamente com a *Bitcoin* como moeda em curso legal. Serão abordados os vários tipos de faturas, o regime da sua emissão e o seu conteúdo.

As faturas serão divididas em 3 categorias: regras gerais do regime das faturas, faturas simples e faturas eletrónicas. Todas possuem as suas especificidades, o que resulta na necessidade de analisarmos o impacto que a *Bitcoin* teria em cada uma, a nível europeu e, por vezes, nacional.

A Diretiva do IVA estabelece que uma fatura é definida como “qualquer documento ou mensagem em papel ou em formato eletrónico que satisfaça as condições determinadas no presente capítulo”<sup>249</sup>. Ademais, qualquer documento ou mensagem que altere a fatura inicial e a ela efetue uma referência específica e inequívoca pode igualmente ser considerado fatura<sup>250</sup>.

Uma fatura possui três funções: conter a informação que permite determinar qual o regime de IVA aplicável; ajudar no controlo das autoridades tributárias e, por último, caso necessário, auxiliar o adquirente/destinatário a provar o seu direito à dedução<sup>251</sup>.

Pedir fatura é perceptível como um dever do contribuinte<sup>252</sup>. Coincidentemente, é também um meio de combate da evasão fiscal, assegurando o cumprimento do princípio da neutralidade fiscal.

A fim de receber o reembolso do que pagou pelo IVA nas compras e aquisições na perseguição da sua atividade económica, o sujeito passivo deve comunicar à Autoridade Tributária todas as faturas emitidas<sup>253</sup>. Somente desta forma se assegura que o consumidor final é quem efetivamente paga IVA<sup>254</sup>.

Solicitar a participação do cidadão na tarefa de pedir fatura não é tarefa fácil, especialmente ao ter em conta que são muitos os setores nos quais o incentivo para não o fazer é muito elevado

---

<sup>249</sup> Artigo 218º da Diretiva do IVA

<sup>250</sup> Artigo 219º, *Ibid*

<sup>251</sup> TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005, p. 934

<sup>252</sup> GONÇALVES, Catarina, Pedir fatura é um dever, *Jornal de Negócios*, setembro de 2012, disponível em: [https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/pedir\\_factura\\_eacute\\_um\\_dever](https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/detalhe/pedir_factura_eacute_um_dever)

<sup>253</sup> Egovportugal, Reembolso de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), , disponível em: <https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/impostos-para-atividades-economicas-em-portugal/reembolso-de-imposto-sobre-valor-acrescentado-iva-em-portugal>

<sup>254</sup> Princípio da neutralidade em sede de IVA

devido à possibilidade de o bem ou serviço ficar 23% menos oneroso<sup>255</sup>, tornando necessária a criação de incentivos para esta prática<sup>256</sup>.

## 6.1. Emissão de Fatura

Na generalidade, são aplicáveis à faturação as regras do Estado-Membro no qual foram efetuadas as entregas de bens ou prestações de serviços nos termos do capítulo V da Diretiva do IVA (Lugar das Operações Tributáveis)<sup>257</sup>. Esta regra pode ser derogada em determinadas circunstâncias, nomeadamente, quando o fornecedor ou prestador não estiver estabelecido no Estado-Membro no qual se considera efetuada a entrega de bens ou prestações de serviços, nos termos do regime do lugar das operações tributáveis (nestes casos são aplicáveis as regras do Estado-Membro no qual o fornecedor ou prestador tem a sede da sua atividade económica)<sup>258</sup>.

O artigo 219º da Diretiva do IVA pretende estabelecer qual o Estado-Membro que estipula as regras de faturação no que toca à entrega de bens e prestações de serviços dentro do estatuto do IVA. Estas normas abrangem, tanto a emissão, como o conteúdo<sup>259</sup>.

Como regra geral, é o sujeito passivo (fornecedor ou prestador) que deve assegurar a emissão de uma fatura, por ele próprio, pelo adquirente ou destinatário (autofaturação), ou ainda em seu nome e por sua conta, por terceiro, por exemplo, quando são efetuadas entregas de bens ou prestações de serviços a outros sujeitos passivos ou pessoas coletivas que não são sujeitos passivos<sup>260</sup>.

Às entregas de bens ou prestações de serviços não incluídas pelo nº 1 do artigo 220º da Diretiva do IVA e às prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a g) do nº 1 do artigo 135º da Diretiva do IVA, os Estados-Membros podem impor, aos sujeitos passivos, a obrigação de emitir fatura nos termos dos artigos 226º, 226-Bº da Diretiva do IVA. Todavia, nas mesmas

---

<sup>255</sup> DA SILVA, Diogo André Araújo, A fraude fiscal e o e-fatura em Portugal, Dissertação de Mestrado em Economia, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2019, p. 27

<sup>256</sup> Decreto Lei nº198/2012 de 24 de agosto; Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de Agosto e Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro

<sup>257</sup> Artigo 219-Aº, nº 1 da Diretiva do IVA

<sup>258</sup> Artigo 219-Aº. nº 2, alínea a), ponto i), *Ibid*

<sup>259</sup> *Explanatory notes, VAT invoicing rules (Council Directive 2010/45/EU)*, comentários ao artigo 219-Aº da Diretiva do IVA, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/explanatory\\_notes\\_en.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/explanatory_notes_en.pdf)

<sup>260</sup> Artigo 220º, nº 1, ponto 1 da Diretiva do IVA; os outros casos são apresentados pelos nº 2,3,4 e 5 do nº 1 do mesmo artigo

circunstâncias, estes podem igualmente ser dispensados da emissão de fatura pelos Estado-Membros em determinadas situações<sup>261</sup>.

Nas entregas de bens e prestações de serviços, os Estados-Membros podem escolher impor aos sujeitos passivos determinados prazos para emissão de faturas, mas, quando aplicáveis os artigos 138º ou 196º, a fatura deve ser emitida o mais tardar no décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador do imposto<sup>262</sup>.

Por último, é permitida a elaboração das faturas pelos adquirentes ou destinatário (autofaturação) nas entregas de bens ou prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos. Contudo, deverá existir um acordo entre ambas as partes, tendo a fatura de ficar sujeita à aceitação do sujeito passivo prestador ou fornecedor. Aqui, os Estados-Membros podem de exigir que estas faturas sejam emitidas em nome e por conta dos sujeitos passivos<sup>263</sup>.

A autofaturação determina que, no que toca à elaboração da fatura por parte do destinatário ou adquirente, é exclusivamente relevante a vontade das partes, isto é, os Estado-Membros não podem intervir (podem apenas fazê-lo após a chegada a acordo pelas partes relativamente à possibilidade ou não de autofaturação, como previsto pelo artigo em questão). Quando exigido pelas autoridades tributárias, as partes devem provar a existência do acordo prévio para a autofaturação<sup>264</sup>.

Estas são algumas das numerosas regras deste regime geral. Parece aparente que este não seria afetado pelo meio de pagamento a que as partes escolhem recorrer.

## 6.2. Conteúdo da Fatura

As faturas que são emitidas em aplicação do disposto nos artigos 220º e 221º da Diretiva do IVA devem conter obrigatoriamente um conjunto de elementos<sup>265</sup>. Nem todos estes serão analisados, dado que, somente alguns podem ser diretamente afetados pelo uso da *Bitcoin* como meio de pagamento.

---

<sup>261</sup> Artigo 221º, nº 1,2 e 3, *Ibid*

<sup>262</sup> Artigo 222º, 1º e 2º parágrafo, *Ibid*

<sup>263</sup> Artigo 224º, *Ibid*

<sup>264</sup> *Explanatory notes, VAT invoicing rules (Council Directive 2010/45/EU)*, comentários ao artigo 224º da Diretiva do IVA

<sup>265</sup> Artigo 226º, nº 1 a 15 da Diretiva do IVA. Quanto a este artigo, ver ainda os artigos 226-Aº, 227º e 229º da mesma Diretiva

Entre todas as menções obrigatórias, e pressupondo um pagamento em *Bitcoin*, apenas nos parecem pertinentes as seguintes: “o nome e o endereço completo do sujeito passivo e do adquirente ou destinatário” e “O montante do IVA a pagar”<sup>266</sup>. Analisemos as repercussões provenientes da utilização da *Bitcoin* como meio de pagamento em cada um destes elementos da fatura.

### **6.2.1. Nome e o endereço completo do sujeito passivo e do adquirente ou destinatário**

Este elemento pode ser dividido em duas partes: o sujeito passivo (fornecedor ou prestador) e o adquirente ou destinatário.

Quanto ao sujeito passivo prestador ou fornecedor, é evidente a inexistência de qualquer dificuldade no que diz respeito à fatura e à utilização da *Bitcoin*. Em teoria, este estará registado (número de identificação, entre outros) para efeitos de IVA, não havendo forma de se servir do anonimato inerente à *Bitcoin* como meio de fraude ou evasão fiscal. Dito de outro modo, o seu nome e endereço estarão disponíveis (regime da União Europeia)<sup>267</sup>, não obstante o método de pagamento utilizado. No que toca ao destinatário ou adquirente, tratando-se de um sujeito passivo, a resposta seria semelhante.

No entanto, o mesmo não pode ser dito perante um adquirente ou destinatário não sujeito passivo<sup>268</sup>.

No capítulo da localização das prestações de serviços prestados a não sujeitos passivos<sup>269</sup> estabelecemos que um dos possíveis elementos de prova para a localização dos destinatários consiste no “endereço de faturação do destinatário”<sup>270</sup>.

---

<sup>266</sup> Artigo 226º, nº 5 e 10, *Ibid*

<sup>267</sup> Artigo 17º, nº 1 do Regulamento N°904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra fraude no domínio do imposto do imposto sobre o valor acrescentado; Artigo 214º, nº e artigo 215º da Diretiva do IVA

<sup>268</sup> *Vide* capítulos 4.5.1.2.2, 4.5.1.2.3, 4.5.1.2.4; o artigo 226º, nº 5 da Diretiva do IVA não faz qualquer menção à obrigatoriedade de, aqui, o adquirente ou destinatário ser um sujeito passivo

<sup>269</sup> *Vide* capítulo 4.5

<sup>270</sup> Artigo 24-Eº, alíneas a) e b) do Regulamento de Execução N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado; Artigo 24-Fº, alíneas a) e c) do Regulamento de Execução N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Nas prestações de serviços, efetuado o pagamento em *Bitcoin*, tornar-se-ia difícil confirmar, de forma inquestionável, que o endereço do destinatário não sujeito passivo apresentado na faturação é o correto. As autoridades têm tido algum sucesso no rastreamento das transações da *Bitcoin*<sup>271</sup>, todavia, para estes cenários significaria um enorme aumento de recursos de forma a analisar a veracidade de todos os endereços apresentados em faturas de operações cujo pagamento tenha sido efetuado em *Bitcoin*.

### 6.2.2. Montante do IVA a pagar

O artigo 226º, nº 8 da Diretiva do IVA determina que um dos elementos obrigatórios para as faturas consiste no montante do IVA a pagar. Com esta secção pretendemos demonstrar se esse montante deve ou não ser expresso em *Bitcoin*, analisando, não apenas as regras desta Diretiva, como regras nacionais de alguns dos Estados-Membros da União Europeia.

Quanto ao regime europeu, começamos por afirmar que os montantes que figuram na fatura podem ser expressos em qualquer outra moeda, desde que o montante do IVA a pagar seja expresso na moeda nacional do Estado-Membro, recorrendo ao mecanismo de conversão previsto no artigo 91º da Diretiva do IVA<sup>272</sup>. Nos termos deste capítulo, é apenas pertinente o montante de IVA a pagar, e não todos os montantes apresentados na fatura, uma vez que a *Bitcoin* estaria incluída na expressão “em qualquer outra moeda” supramencionada<sup>273</sup>.

Relembrando o artigo 91º da Diretiva por nós analisado<sup>274</sup>, umas das regras deste regime consiste na conversão entre a moeda diferente da moeda nacional do Estado-Membro e a moeda nacional do Estado-Membro, recorrendo à taxa da câmbio publicada pelo BCE, havendo ou não a obrigação de notificar o respetivo Estado-Membro de tal conversão<sup>275</sup>. Previamente ficou estipulada a possível irrelevância desta conversão para a moeda nacional do Estado-Membro, uma vez que a *Bitcoin* seria moeda em curso legal e, conseqüentemente, uma moeda nacional<sup>276</sup>. Deste

---

<sup>271</sup> Vide capítulo 4

<sup>272</sup> Artigo 230º da Diretiva do IVA

<sup>273</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper 854*, p.8, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

<sup>274</sup> Vide capítulo 5

<sup>275</sup> Artigo 91º, nº 2, parágrafo 1 e 2 da Diretiva do IVA

<sup>276</sup> Vide capítulo 5.3.1

modo, a frase “moeda nacional do Estado-Membro” do artigo 230º da Diretiva do IVA incluiria automaticamente a *Bitcoin*.

Na seguinte secção investigaremos diversas legislações nacionais de Estados-Membros quanto ao regime do conteúdo das faturas e, mais especificamente, a moeda utilizada para declarar o montante do IVA a pagar. Pressupõe-se que os países da Zona Euro terão como moeda nacional única o Euro<sup>277</sup>, ou seja, o montante de IVA a pagar terá de ser expresso em euros<sup>278</sup>.

Analisar-se-ão as normas dos seguintes Estados-Membros: Espanha, Bulgária, Luxemburgo, Eslovénia e Dinamarca<sup>279</sup> (selecionados aleatoriamente). De aqui em diante, no decorrer deste capítulo da faturação, estes serão os Estados-Membros examinados, em adição a Portugal.

### 6.2.2.1. Pertencentes à Zona Euro

Começamos pelos Estados-Membros que pertencem à Zona Euro.

Curiosamente, Portugal é um dos Estados-Membros onde não é feita qualquer menção à moeda específica para o montante de IVA a pagar nas faturas<sup>280</sup>. Quanto ao valor tributável, é apenas empregue a expressão “moeda nacional” ao longo do CIVA<sup>281</sup>. Logo, se porventura a *Bitcoin* se torne moeda em curso legal, a legislação poderia manter-se inalterada.

Em Espanha, a legislação estipula que o montante de IVA a pagar, um dos elementos obrigatórios da fatura, deve ser expresso somente em euros (os outros valores das faturas podem ser em qualquer outra moeda)<sup>282</sup>. Consequentemente, esta parte da legislação teria de ser modificada para, a título exemplificativo: “*The amounts appearing on the invoices may be expressed in any currency, provided that the amount of the Tax that, if applicable, is passed on is expressed in euros and Bitcoin...*”.

---

<sup>277</sup> *Your Europe*, Usar o euro, disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/using-euro/index\\_pt.htm#:~:text=O%20euro%20%C3%A9%20utilizado%20em,Malta%2C%20Pa%C3%ADses%20Baixos%20e%20Portugal](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/using-euro/index_pt.htm#:~:text=O%20euro%20%C3%A9%20utilizado%20em,Malta%2C%20Pa%C3%ADses%20Baixos%20e%20Portugal)

<sup>278</sup> A linguagem da respetiva legislação teria ou não de ser alterada aceiteada a *Bitcoin* como moeda em curso legal

<sup>279</sup> A Dinamarca optou apenas por não adotar o Euro, e manter a sua moeda nacional. Ver: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro_pt)

<sup>280</sup> Artigo 36º, nº 5, alínea d) do CIVA

<sup>281</sup> Artigo 16º, nº 8 e artigo 17º, nº 6, *Ibid*

<sup>282</sup> Artigo 6º, nº 1, alínea h) e artigo 12º, nº 1 do *Royal Decree 1619, of november, which approves the Regulation that regulates billing operations, published in 01/12/2012*, disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-14696>

Em Luxemburgo, a respetiva legislação do IVA estabelece que a fatura deverá incluir o montante de IVA a pagar, tendo este de ser expresso em euros, enquanto os restantes podem ser em qualquer outra moeda<sup>283</sup>. Novamente, torna-se evidente que, quanto ao valor de IVA a pagar, teria de haver uma alteração na legislação de modo a acrescentar a *Bitcoin* à norma legislativa. Quanto aos restantes valores numa fatura, o mesmo não se aparenta necessário, pois a *Bitcoin* estaria automaticamente incluída na expressão “expressos em qualquer moeda”<sup>284</sup>.

A Eslovénia, tem, na sua legislação, um regime semelhante ao do Luxemburgo, ou seja, a solução seria igualmente idêntica<sup>285</sup>.

### 6.2.2.2 Não pertencentes à Zona Euro

Avançamos para os Estados-Membros que não pertencem à Zona Euro,

A legislação da Bulgária afirma que a fatura deverá conter obrigatoriamente, entre outros, montante de IVA a pagar, tendo este de ser apresentado em *leva* (moeda nacional da Bulgária). Podemos recorrer à taxa de câmbio do Banco nacional da Bulgária, de modo a converter de uma moeda estrangeira para *leva*<sup>286</sup>. Atendendo a estas normas, significaria que a *Bitcoin* teria de ser acrescentada à *leva* como moeda a utilizar para os montantes de IVA a pagar apresentados nas faturas. Com efeito, estaria dispensada a conversão acima mencionada, em virtude da classificação da *Bitcoin*, não como moeda estrangeira, mas como moeda nacional.

As normas gerais do Estado-Membro da Dinamarca designam a obrigatoriedade de incluir nas faturas o montante de IVA a pagar. Este terá de ser apresentado em euros ou *danish kroners*<sup>287</sup>. Verificasse que, apesar de não pertencer à Zona Euro, o euro mantém-se como uma possibilidade no regime dinamarquês. A *Bitcoin* teria simplesmente de ser adicionada às normas relevantes.

---

<sup>283</sup> Artigo 63º, nº 8, ponto 11 e nº 12 da *LOI modifiée DU 12 FEVRIER 1979 CONCERNANT LA TAXE SUR LA VALEUR AJOUTÉE (IVA), LE GOUVERNEMENT DU GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG, Administration de l'enregistrement, des domaines ed de la TVA*

<sup>284</sup> Artigo 63º, nº 12, *Ibid*

<sup>285</sup> Artigo 84/aº do *Zakin o davku no dodano vrednost (Value Added Tax Act)*, 16 de dezembro de 2006, disponível em: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO4701>

<sup>286</sup> Artigos 114º, nº 1, ponto 13; artigo 114º, nº 5 e artigo 26º, nº 6, *Value Added Tax Act*, disponível em: <https://www.minfin.bg/en/998?filter1=Tax+Policy>

<sup>287</sup> Artigo 58º, nº 9 e artigo 97º, pcs 2 da *Executive order on value tax (the VAT executive order)*, BEK no 135 of 29 de novembro de 2013, disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/1435?id9fc9290a-0c76-4baa-8f1a-07e3490c75b4>

Uma vez que estamos perante 27 Estados-Membros, não parece produtivo analisar aqui cada um individualmente<sup>288</sup>. Contudo, é aparente que várias das legislações nacionais dos Estados-Membros teriam de ser modificadas de acordo com a nova realidade (*Bitcoin* como moeda em curso legal).

### 6.3 Fatura Simplificada

Terminada a análise do regime geral da fatura (primeira categoria<sup>289</sup>), prosseguimos para as faturas simplificadas. Nesta secção, com uma estrutura semelhante ao ponto 6.2, efetuaremos uma análise do regime europeu e nacional (Estados-Membros previamente selecionados), indicando os pontos considerados controversos quando ponderados com a utilização da *Bitcoin* como moeda em curso legal.

#### 6.3.1. Regime Geral Europeu

As faturas simplificadas podem ser emitidas, mediante autorização dos Estados-Membros, em diversas situações, nomeadamente, quando montante da fatura não é superior a 100 euros (ou o respetivo contravalor numa moeda nacional), ou perante uma fatura emitida que constitua um documento ou mensagem equiparada a fatura, por força do artigo 219º da Diretiva do IVA. Todavia, esta modalidade de fatura não pode ser emitida em determinados casos<sup>290</sup>.

A norma supramencionada que apresenta o montante, e a respetiva moeda empregue, não necessitaria de ser alterada, visto que é acrescentada a expressão “ou ao seu contravalor em moeda nacional”<sup>291</sup>. Tal significa que a *Bitcoin*, como moeda nacional de todos os Estados-Membros, estaria incluída.

As faturas simplificadas contêm um menor número de elementos em comparação às faturas do regime anterior, sendo eles: a data de emissão da fatura; identificação do sujeito passivo que efetua a entrega de bens ou a prestação de serviços; identificação do tipo de bens entregues ou

---

<sup>288</sup> Para mais informações dos regimes de IVA de cada Estado-Membro, ver: *European Commission, National tax websites*, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/national-tax-websites\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/national-tax-websites_en)

<sup>289</sup> Vide capítulo 6

<sup>290</sup> Artigo 220-Aº, nº 1 e 2 da Diretiva do IVA

<sup>291</sup> Artigo 220-Aº, nº 1, alínea a), *Ibid*

dos serviços prestados; montante de IVA a pagar e, por último, em determinados casos, uma referência específica e inequívoca à fatura inicial, nos termos do artigo 219º da Diretiva do IVA<sup>292</sup>.

Identificamos imediatamente que, ao contrário do artigo 226º da Diretiva do IVA, o regime da fatura simplificada não exige qualquer elemento no que respeita ao destinatário ou adquirente dos bens ou serviços. Consequentemente, a identificação do destinatário ou adquirente, não sujeito passivo<sup>293</sup>, não é aqui pertinente. No entanto, o mesmo não se pode dizer acerca do montante de IVA a pagar, que se mantém como elemento obrigatório das faturas simplificadas.

As medidas de simplificação não pertencem ao regime geral das faturas simplificados, todavia, em virtude da evidente conexão entre ambos, serão, de forma muito breve, abordadas.

Este conjunto de normas permite que os Estados-Membros simplifiquem os conteúdos das faturas. Por outras palavras, em determinadas situações, podem ser aplicadas as regras do artigo 226º-Bº da Diretiva do IVA quanto aos elementos que uma fatura deve conter<sup>294</sup>. Esta pode perspetivada como um meio de simplificar as faturas mediante autorização prévia do Comité do IVA e somente nas circunstâncias estipuladas pela norma em questão<sup>295</sup>.

Para aplicar as medidas de simplificação deste regime, o montante da fatura deve ser superior a 100 euros e inferior a 400 euros. Estes valores devem ser equivalentes aos seus contravalores na moeda nacional<sup>296</sup>. Reiteradamente, ter a *Bitcoin* como moeda em curso legal não implicaria qualquer alteração deste regime.

### 6.3.2. Legislação Nacional

Estabelecemos anteriormente que, ao contrário dos elementos obrigatórios do regime geral da fatura, no que toca aos elementos da fatura simplificada e a sua integração com a *Bitcoin* como em curso legal é apenas relevante o montante de IVA a pagar. O nome e endereço do adquirente ou destinatário não são obrigatórios neste tipo de fatura.

---

<sup>292</sup> Artigo 226-Bº, *Ibid*

<sup>293</sup> *Vide* capítulo 6.2.1

<sup>294</sup> Artigo 238º, nº 1, *Ibid*

<sup>295</sup> *Value Added Tax Committee*, Working Paper 965, pág. 2

<sup>296</sup> Artigo 238, nº 1, alínea a), *Ibid*; a alínea b) do mesmo nº e artigo descreve a outra hipótese para aplicação das medidas de simplificação; O nº 3 do mesmo artigo apresenta os casos aos quais este regime não pode ser empregue

Como resultado, nesta secção do nosso trabalho, será analisado o montante de IVA pagar e ainda diversas normas gerais do regime das faturas simplificadas dos mesmos seis Estados-Membros mencionados.

### 6.3.2.1. Zona Euro

Seguindo a tradição, a legislação portuguesa será a primeira a ser analisada.

Imediatamente, verificamos que ambos os montantes apresentados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 40.º do CIVA estão expressos apenas em euros. Desta forma, a *Bitcoin* teria de ser aqui igualmente mencionada (o equivalente a cem ou mil euros, dependendo da alínea aplicável)<sup>297</sup>.

De acordo com a legislação, o nome e endereço do destinatário não é elemento obrigatório das faturas simplificadas. No entanto, quando perante um destinatário ou adquirente não sujeito passivo, este pode solicitar que o seu NIF (Número de Identificação Fiscal) seja adicionado à fatura<sup>298</sup>.

No que se refere ao montante do IVA a pagar, trata-se de um dos elementos destas faturas, porém, não é feita qualquer menção da moeda a ser utilizada na sua apresentação<sup>299</sup>, ou seja, o uso da *Bitcoin* não teria qualquer impacto quanto a esta norma.

Avançando para a legislação espanhola, sempre que esta faz referência à moeda “euros” no regime das faturas simplificadas, é necessário acrescentar *Bitcoin* como moeda. Alguns exemplos: “*Cuando su importe no exceda de 400 euros*”<sup>300</sup> e “*los empresario o profesionales podrán igualmente expedir factura simplificada y copia de está cuando su importe no exceda de 3000 euros*”<sup>301</sup>. Em ambos estes cenários, a legislação faz apenas alusão ao euro, tornando necessário referir a *Bitcoin* como possível moeda.

Em Espanha, de acordo com a lista dos elementos obrigatórios das faturas simplificada, o nome e endereço do destinatário podem ser dispensados. Ademais, o montante do IVA a pagar não

---

<sup>297</sup> De modo a determinar o valor em *Bitcoin* equivalente a 1000 e 100 euros tornar-se-ia imprescindível a existência de uma taxa de câmbio oficial, algo que claramente não existe

<sup>298</sup> Artigo 40.º, n.º 3, do CIVA

<sup>299</sup> Artigo 40.º, n.º 2, alínea c), *Ibid*

<sup>300</sup> Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do *Royal Decree 1619, of november, which approves the Regulation that regulates billing operations, published in 01/12/2012, disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-14696>*

<sup>301</sup> Artigo 4.º, n.º 2. *Ibid*

é mencionado. De modo a determinar o seu valor, seria necessário efetuar o cálculo utilizando a contraprestação e a taxa de IVA aplicável<sup>302</sup>. A *Bitcoin* não afetaria este processo.

A legislação da Eslovénia estabelece que, primeiramente, no regime geral de emissão das faturas simplificadas, este documento pode ser emitido apenas em determinadas circunstâncias. Uma delas implica que o valor da fatura, excluído o IVA, não seja superior a 100 euros<sup>303</sup>. Afirmamos com facilidade que a expressão “*Bitcoin*” acabaria por ter de ser acrescentada a esta norma como uma moeda admissível.

Ainda na Eslovénia, o montante de IVA a pagar consiste num elemento obrigatório para uma fatura simplificada (o nome e endereço do destinatário não o é). Não é efetuada qualquer menção no que diz respeito à moeda que deve ser utilizada para apresentar este elemento na fatura, portanto, será aplicável a norma geral da legislação nacional: “*The amount on the invoice can be shown in any currency, with the taxpayer having to express the amount of VAT to be paid or corrected in euros.*”<sup>304</sup>. Reiterando o que foi dito para o regime geral das faturas na Eslovénia, a *Bitcoin* será adicionada a esta norma como alternativa ao euro na apresentação do montante de IVA nas faturas.

Por último, temos o Luxemburgo. Quanto à emissão de uma fatura simplificada e ao valor máximo para tal<sup>305</sup>, ver o que foi dito acima para a legislação Eslovénia, pois a resposta dada para este regime é semelhante. Relativamente aos elementos obrigatórios para uma fatura simplificada, ao contrário do nome e endereço de destinatário, verificamos que o montante do IVA a pagar está entre eles. Novamente, atendendo à ausência de qualquer menção à moeda a ser aqui utilizada, assumimos como aplicável a regra geral presente no artigo 63º, nº 12 do *LOI modifiée DU 12 FEVRIER 1979 CONCERNANT LA TAXE SUR LA VALEUR AJOUTÉE*<sup>306</sup>.

---

<sup>302</sup> Artigo 7º, nº 1, alíneas f) e g), *Ibid*

<sup>303</sup> Artigo 83º, nº 1, ponto 1, 2ª parte do *Zakin o davku no dodano vrednost (Value Added Tax Act)*, 16 de dezembro de 2006, disponível em: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO4701>; o montante mencionado não é o único requisito para que uma fatura simplificada possa ser emitida nos termos desta norma, contudo, é aquele que é para aqui relevante

<sup>304</sup> Artigo 83º, nº 2, ponto 5; artigo 84aº, *Ibid*

<sup>305</sup> Artigo 63, nº 10, ponto 1, 1ª parte da *LOI modifiée DU 12 FEVRIER 1979 CONCERNANT LA TAXE SUR LA VALEUR AJOUTÉE (IVA), LE GOUVERNEMENT DU GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG, Administration de l'enregistrement, des domaines ed de la TVA*

<sup>306</sup> À moeda do euro deve ser acrescentada a *Bitcoin* como moeda nacional alternativa

### 6.3.2.2. Fora da Zona Euro

A Bulgária parece não ter, na sua legislação do IVA, um regime para as faturas simplificadas. A única indicação que existe é a referência à possibilidade de exclusão de alguns dos elementos obrigatórios das faturas normais caso o montante de IVA a pagar seja inferior a 100 euros (seria pertinente acrescentar o valor em *Bitcoin* equivalente ao montante em euros mencionado)<sup>307</sup>. Deduz-se desta norma que uma fatura simplificada seria composta pelos elementos obrigatórios apresentados pelo artigo 114º n° 1 do *Value Added Tax Act* da Bulgária, excluindo os pontos 12, 14 e 15 do mesmo artigo. Como resultado, ao contrário de todos os outros Estados-Membros até aqui analisados, o nome e endereço do destinatário consiste num elemento obrigatório das faturas simplificadas. Esta conclusão poderá claramente criar dificuldades quando utilizada a *Bitcoin* como meio de pagamento por parte de um sujeito não passivo, dadas as particularidades na identificação do seu nome e endereço devido ao anonimato inerente à *Bitcoin*<sup>308</sup>.

Para terminar, temos a Dinamarca. Uma fatura simplificada pode ser emitida quando o valor máximo dos bens entregues ou serviços prestados é DKK 3000<sup>309</sup> (convertido para euros: 400 euros). Consequentemente, acrescentaríamos a *Bitcoin* (e um possível mecanismo de modo a converter para DKK de forma segura<sup>310</sup>) a esta norma e o seu valor correspondente a este montante.

A legislação não alude, quanto aos elementos obrigatórios da fatura simplificada, à necessidade de esta conter o nome e endereço do destinatário ou adquirente. No entanto, o montante de IVA a pagar, ou, no mínimo, a informação relevante para o seu respetivo cálculo, é obrigatória nas faturas simplificadas<sup>311</sup>. Tendo em conta que a norma em si não oferece qualquer informação quanto à moeda utilizada na apresentação do montante de IVA a pagar numa fatura simplificada, devemos então remeter para a regra geral. Esta determina que o montante de IVA a

---

<sup>307</sup> Artigo 114º, n° 7 do *Value Added Tax Act*, em vigor desde 1 de janeiro de 2018, disponível em: <https://www.minfin.bg/en/998?filter1=Tax+Policy>

<sup>308</sup> Vide capítulo 4.5 referente à localização das operações tributáveis

<sup>309</sup> Artigo 66º, 1º parágrafo da *Executive order on value tax (the VAT executive order)*, BEK no 135 of 29 de novembro de 2013, disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/ltta/2023/1435#id9fc9290a-0c76-4baa-8f1a-07e3490c75b4>:

<sup>310</sup> Trata-se de uma referência à ausência de uma taxa de câmbio oficial no que toca à *Bitcoin*

<sup>311</sup> Artigo 66º, n° 5, *Ibid*

pagar deve ser expresso na fatura em euros ou *Danish kroner*<sup>312</sup>, ou seja, deveria ser a estes adicionada a *Bitcoin*.

#### 6.4. Fatura Eletrónica

A Diretiva faz regularmente menção de faturas em papel e fatura eletrónicas. Este capítulo refere-se exclusivamente ao segundo tipo. Todavia, poderão ser feitas comparações entre ambos.

O propósito desta parte consiste em analisar o conceito de fatura eletrónica, o seu respetivo regime europeu e, por fim, os contratos públicos dentro deste estatuto, com o intuito de incluir uma vertente ligeiramente mais pública. A menção das possíveis consequências da *Bitcoin* como moeda em curso legal estarão presentes no decurso de toda esta secção, uma vez que é a finalidade desta dissertação.

São faturas eletrónicas aquelas que contenham todas as informações exigidas pela Diretiva do IVA e tenham sido tanto emitidas como recebidas em formato eletrónico. A aceitação deste tipo está sujeita ao consentimento pelo destinatário<sup>313</sup>.

Em parte, a transição de faturas em papel para faturas eletrónica deveu-se, maioritariamente, ao denominado *VAT GAP* (“*An estimate of the overall difference between the expected theoretical VAT revenue and the amount actually collected*”<sup>314</sup>).

Foi a luta contra o *VAT GAP* que incentivou as autoridades tributárias a digitalizar, entre outros, o setor da faturação. A evasão fiscal mantém-se como uma ameaça do mundo fiscal, gerando enormes perdas receitas para todos os países. Entre os documentos fiscais, é a fatura que oferece o maior número de informações às autoridades tributárias. Com este conhecimento, e atendendo aos benefícios das faturas eletrónicas (incluindo uma enorme redução dos custos) e a necessidade de combater a evasão fiscal, torna-se fácil justificar a transição da fatura em papel para a fatura em formato eletrónico<sup>315</sup>.

---

<sup>312</sup> artigo 95º, *pcs 2 Ibid*

<sup>313</sup> Artigo 217º e 232º da Diretiva do IVA

<sup>314</sup> *European Commission, Taxation and Customs Union, VAT GAP*, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/value-added-tax-vat/vat-gap\\_en#:~:text=The%20VAT%20GAP%20is%20an,and%20the%20amount%20actually%20collected](https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/value-added-tax-vat/vat-gap_en#:~:text=The%20VAT%20GAP%20is%20an,and%20the%20amount%20actually%20collected)

<sup>315</sup> BILLEMENTIS, Bruno Koch, *The e-invoicing journey 2019-2025*, maio de 2019, p.19 e 20; *European Commission, eInvoicing Documentation, “What are the benefits?”*, disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-building-blocks/sites/display/DIGITAL/What+are+the+benefits+of+eInvoicing>

No entanto, a fatura eletrónica não resolve tudo. A evasão fiscal continua a ser uma constante, como por exemplo, na venda ao balcão, ou salários que não declarados corretamente, ou até não declarados<sup>316</sup>. O melhor que se poder esperar, e fazer, é implementar mecanismos e criar ferramentas que desincentivem essas mesmas práticas.

#### **6.4.1. Regime europeu**

Previamente estabelecido o conceito de fatura eletrónica nos termos da diretiva do IVA, procedemos para os pontos específicos deste regime e as consequências provenientes da utilização da *Bitcoin* como meio de pagamento.

Por uma questão de segurança, a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e a legibilidade de uma fatura devem ser garantidas desde o momento da emissão até ao final do período de armazenagem da fatura. Tal é pertinente, tanto para as faturas em papel, como eletrónicas. São os sujeitos passivos que determinam a forma de garantir estes elementos<sup>317</sup>.

De modo a comprovar qualquer um destes traços, podem ser utilizados vários controlos de gestão para estabelecer pistas de auditoria fiáveis que permitam ligar as faturas e as entregas/prestações, assegurando o cumprimento destes requisitos. Uma das tecnologias que permite auxiliar este processo consiste no Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI) e as assinaturas eletrónicas avançadas. Porém, não deverá ser exigida aos sujeitos passivos a utilização de uma tecnologia eletrónica em particular<sup>318</sup>.

Quanto à autenticidade da origem (“comprovação da identidade do fornecedor ou prestador ou do emitente da fatura”<sup>319</sup>), não há qualquer obstáculo aparente na identificação do sujeito passivo emitente da fatura quando utilizada a *Bitcoin*, tendo em conta todos os mecanismos e legislação mencionados ao longo desta dissertação no que toca ao tema em questão. Este elemento não alude à hipótese de um adquirente ou destinatário não sujeito passivo ter de comprovar a sua identidade<sup>320</sup>.

---

<sup>316</sup> BILLENTIS, Bruno Koch, *The e-invoicing journey 2019-2025*, maio de 2019, p. 20

<sup>317</sup> Artigo 233º, nº 1, 1º e 2º parágrafo da Diretiva do IVA;

<sup>318</sup> Artigo 233º, nº 1, 2º parágrafo e artigo 233º, nº 2, alíneas a) e b) da Diretiva do IVA; Parágrafo 10 e 11 do preâmbulo da Diretiva 2014/55/EU

<sup>319</sup> Artigo 233º, nº 1, 3º parágrafo da Diretiva do IVA

<sup>320</sup> Este comportamento é apenas exigido do prestador ou fornecedor (sujeito passivo)

A integridade do conteúdo pretende assegurar que o “conteúdo exigido nos termos da presente diretiva não ter sido alterado”<sup>321</sup>. Apontamos que o objetivo desta norma consiste em garantir que o conteúdo da fatura original e acordado pelas partes não é, nem substituído, nem modificado. Para atingir esta fase da garantia da integridade do conteúdo da fatura, este documento terá de ter sido emitido e, ao mesmo tempo, possua os elementos obrigatórios. Como consequência, os problemas apontados (nome e endereço do destinatário ou adquirente e o montante de IVA a pagar) teriam de ter sido, de alguma forma, resolvidos e ultrapassados.

#### **6.4.2. Contratos Públicos e Faturas Eletrónicas**

Esta última secção do capítulo da fatura terá exclusivamente um carácter público, permitindo-nos estabelecer se, no que toca à faturação dos contratos públicos, a respetiva legislação estaria suscetível a alteração com a *Bitcoin* como moeda em curso legal, em comparação com os regimes da fatura anteriormente analisados.

Em 2014 foi criada a Diretiva 2014/55, que criou um novo conjunto de regras, concebendo um regime para a administração pública no que diz respeito às faturas eletrónicas<sup>322</sup>. Esta legislação será aplicável às faturas eletrónicas emitidas como resultado do desempenho dos contratos aos quais são aplicáveis as seguintes diretivas: Diretiva 2009/81/EC; Diretiva 2014/23/EU; Diretiva 2014/24/EU ou a Diretiva 2014/25<sup>323</sup>.

Curiosamente, a diretiva em questão, ao contrário da Diretiva do IVA, apresenta uma definição para os elementos obrigatórios de uma fatura: “*a set of essential information components which na electronic invoice must contain in order to enable cross-border interoperability, including the necessary information to ensure legal compliance*”<sup>324</sup>.

Analisados os elementos de uma fatura eletrónica nos termos da Diretiva 2014/55<sup>325</sup>, facilmente reparamos que informação apresentada é demasiado vaga em comparação com o artigo 226º da Diretiva do IVA.

---

<sup>321</sup> Artigo 233º, nº 1, 4º parágrafo, Diretiva do IVA

<sup>322</sup> BILLETIS, Bruno Koch, *The e-invoicing journey 2019-2025*, maio de 2019, p. 37

<sup>323</sup> Artigo 1º, 1º parágrafo da Diretiva 2014/55; o 2º parágrafo do mesmo artigo apresenta os casos nos quais a Diretiva não é aplicável

<sup>324</sup> Artigo 2º, ponto 2 da Diretiva 2014/55

<sup>325</sup> Artigo 6º, *Ibid*

A título exemplificativo, enquanto a Diretiva do IVA, no artigo 226º, nº 5 aponta que uma fatura deve conter o nome e endereço do adquirente ou destinatário, a Diretiva 2014/55 menciona apenas “*buyer’s information*”<sup>326</sup>, o que pode ter diversos significados. Poderá ser apenas o nome, ou apenas o endereço, ou ambos, ou até nenhum, ou qualquer outra informação quanto ao comprador.

No entanto, a Diretiva 2014/55 acrescenta ainda como possíveis elementos da fatura, a informação de quem paga e as instruções para o respetivo pagamento<sup>327</sup> (nenhum destes está presente no artigo 226º da Diretiva do IVA)<sup>328</sup>, sem qualquer posterior desenvolvimento.

Uma vez que estamos perante contratos que envolvem a administração pública, seria imprudente da sua parte não obter toda a informação pertinente da outra parte, independentemente de o pagamento ser ou não efetuado em *Bitcoin*.

---

<sup>326</sup> Artigo 6, alínea d), *Ibid*

<sup>327</sup> Seria simplesmente uma questão de o vendedor fornecer o *hash* da sua carteira de *Bitcoin*, tal como é feito com as referências bancárias.

<sup>328</sup> Artigo 6, alíneas e) e i) da Diretiva 2014/55

## 7. Declaração do IVA

Este capítulo da declaração do IVA não será o último, contudo, de certa forma, poderá ser quase perspectivado como o culminar desta dissertação e de diversos dos seus capítulos (sujeitos passivos, tipos de operações tributáveis, localização das operações tributáveis, valor tributável e até a faturação).

Os devedores do imposto devem pagar o montante líquido do IVA ao apresentar a declaração prevista na Diretiva do IVA<sup>329</sup>. No entanto, caso este montante represente um valor insignificante, os Estados Membros podem dispensar o seu pagamento por parte dos sujeitos passivos<sup>330</sup>. Aqui tratar-se-á desta mesma declaração.

É evidente que este regime terá um componente contabilístico, mas o principal foco será o estudo das normas e regras de várias legislações, incluindo a Diretiva do IVA, alguns dos seus regimes especiais, e o Regulamento de Execução nº282/2011. Ao mesmo tempo, será analisada a declaração periódica portuguesa, de modo a tentar perceber os eventuais obstáculos associados ao seu preenchimento, tendo a *Bitcoin* como meio de pagamento.

A menção da declaração de IVA pode ser identificada em vários pontos da Diretiva do IVA, o que tornaria demasiado morosa a análise de cada um dos regimes, dado que teríamos de, em simultâneo, averiguar o impacto da *Bitcoin* como moeda em curso legal em todas estas normas. Deste modo, decidimos escolher somente a legislação que consideramos relevante para o tema da nossa dissertação, o que inclui, em adição ao regime geral, a moeda e a forma de pagamento empregues em vários dos regimes especiais da Diretiva do IVA.

Por uma questão de coerência deste processo, a última secção deste capítulo será reservada para o regime do reembolso do IVA. Com esta pretendemos investigar o pagamento do reembolso quando efetuado em *Bitcoin*.

---

<sup>329</sup> Artigo 250º da Diretiva do IVA

<sup>330</sup> Artigos 206º e 212º, *Ibid*

## 7.1. Regime Geral

Damos início a este capítulo com uma breve análise do regime geral europeu, de acordo com a Diretiva do IVA. O que pretendemos é uma abordagem de algumas das normas fundamentais deste estatuto, de modo determinar o impacto decorrente da *Bitcoin*.

Os sujeitos passivos deverão apresentar uma declaração de IVA, o que pode ou não ser efetuado por via eletrónica, na qual conste todos os dados e elementos essenciais para o apuramento do montante do imposto exigível e das deduções a efetuar<sup>331</sup>.

Em adição aos elementos do artigo 250º da Diretiva do IVA, deverão ainda ser incluídas na declaração todas as informações das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 251º da Diretiva do IVA. Estas podem abranger montantes de IVA relacionados com determinadas isenções, montantes de IVA das aquisições intracomunitárias, montantes de IVA de determinadas entregas de bens, entre outras.

São os Estados-Membros que fixam os prazos para a entrega da declaração em questão, porém, este nunca poderá exceder 2 meses para além do período de tributação. Não podem ser estipulados, por parte dos Estados-Membros, períodos de tributação superiores a um ano<sup>332</sup>.

Os artigos 254º, 255º, 256º, 257º, 258º e 259º da Diretiva do IVA apresentam um conjunto de situações em concreto às quais deverão ser aplicadas regras específicas quanto à declaração do IVA, como por exemplo: pessoas coletivas que não sejam sujeitos passivos, devedoras de imposto em de aquisições intracomunitárias; ou em casos de reverse charge; ou ainda quando o adquirente de ouro para investimento é designado como o devedor do imposto em conformidade com o nº 1 do artigo 198 da Diretiva do IVA.

Os Estados-Membros podem igualmente exigir que o sujeito apresente uma declaração onde da qual constem os dados dos artigos 250º e 251º da Diretiva do IVA, referente à totalidade das operações efetuadas no ano anterior. Esta poderá ou não ser declarada por via eletrónica, dependendo da vontade e autorização dos Estados-Membros<sup>333</sup>.

---

<sup>331</sup> Artigo 250º, nº 1 e 2, *Ibid*

<sup>332</sup> Artigo 252º, nº 1 e nº 2, 2º parágrafo, *Ibid*; O artigo 253º prevê um regime diferente para as pequenas e médias empresas na Suécia, onde estas podem entregar a declaração de IVA três meses após o termos do período anual de tributação direta para os sujeitos passivos que efetuam operações tributação apenas a nível nacional

<sup>333</sup> Artigo 261º, nº 1 e 2, *Ibid*

É aparente que a utilização de *Bitcoin* como meio de pagamento não teria qualquer impacto em nenhuma das normas aqui apresentadas.

## 7.2. Regimes Especiais

De seguida, analisaremos alguns dos regimes especiais expostos na Diretiva do IVA. Estes encontram-se entre os artigos 281º e 370º da mesma legislação. No entanto, pretendemos somente aqui abordar os intitulados de “Regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens”<sup>334</sup>. Atendendo ao caráter extenso desta parte da legislação, serão apenas discutidas as normas que aludem à moeda e ao pagamento do montante das declarações de IVA destes regimes especiais, pois estas são as que consideramos pertinentes no que toca à utilização da *Bitcoin*.

### 7.2.1. Moeda

Diversas regras dentro destes regimes especiais determinam que as respetivas declarações de IVA deverão ser expressas em euros<sup>335</sup>. Em todos estes casos, tratando-se de um Estado-membro cuja moeda nacional não seja o euro, poderá ser empregue a sua própria moeda nacional na declaração do IVA<sup>336</sup>. Aqui é clara a necessidade acrescentar a *Bitcoin* de todas as normas semelhantes, ou, em alternativa, designada a *Bitcoin* como moeda nacional de todos os Estados-Membros, teria de ser empregue a taxa de câmbio em vigor no último dia do período de tributação (relembrar do que foi dito no capítulo 5 desta dissertação quanto ao BCE ser, potencialmente, obrigado a criar uma taxa de câmbio para a *Bitcoin*)<sup>337</sup>.

Um Estado-Membro de identificação<sup>338</sup>, não pertencente à Zona Euro, ao determinar que a declaração de IVA será expressa na sua moeda nacional, terá de aplicar esta regra à declaração

---

<sup>334</sup> Artigos 358º ss, Capítulo 6, do Título XII, *Ibid*

<sup>335</sup> Artigos 366º, nº 1; 369-Hº, nº 1 e 369-Uº. nº 1, *Ibid*

<sup>336</sup> Artigo 366º, nº 1, *Ibid*

<sup>337</sup> Artigo 366º, nº 1 e 2, *Ibid*

<sup>338</sup> Nos termos do artigo 358-Aº da Diretiva do IVA, um Estado-Membro de identificação consiste no “Estado-Membro escolhido pelo sujeito passivo estabelecido na comunidade para declarar o início da sua atividade na qualidade de sujeito passivo no território da Comunidade...”

de IVA de todos os sujeitos passivos que utilizem os regimes especiais<sup>339</sup>. Esta diretriz significaria que, aceiteada a *Bitcoin* como moeda em curso legal em todos os Estados Membros da Comunidade (pertencentes ou não à Zona Euro), a expressão “expressa na sua moeda nacional” incluiria igualmente a *Bitcoin*. Consequentemente, não teria de existir qualquer modificação.

Há que ainda analisar o capítulo referente aos contravalores. Dentro destes regimes especiais, são indicados dois montantes iguais em normas diferentes: 150 euros<sup>340</sup>. O respetivo contravalor em moeda nacional (não seja o euro) é fixado apenas uma vez por ano. São aplicáveis as taxas de câmbio do primeiro dia útil do mês de outubro, que produzem efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte. Poderá haver um arredondamento por parte dos Estados-Membros do montante em moeda nacional resultante da conversão dos montantes expressos em euros<sup>341</sup>.

Torna-se aqui evidente o problema da *Bitcoin* como moeda nacional. Fixadas as taxas apenas uma vez por ano seria um risco demasiado grande, atendendo à volatilidade da *Bitcoin*. Uma descida ou subida de 50% durante o ano teria consequências devastadoras para este regime. Por exemplo, a hipótese de o montante a pagar ser quase o dobro dos 150 euros iniciais. Desta forma, estas disposições não poderiam ser aplicadas em conjunto com a *Bitcoin*<sup>342</sup>.

Como resposta a este obstáculo, são duas as alternativas: ou o n.º 1 do artigo 369-Z-Cº da Diretiva do IVA era modificado, removendo a regra do contravalor ser apenas fixado uma vez por ano; ou adicionar uma parte na norma exclusivamente aplicável à *Bitcoin*, através da utilização das taxas de câmbio diárias do BCE, com o objetivo de combater a volatilidade (novamente, lembre-se a necessidade da existência de uma taxa de câmbio oficial para a *Bitcoin*). Com esta última hipótese a volatilidade mantém-se como um perigo, todavia, consideramos que a variação de preço diária será menor quando comparada com a volatilidade anual.

---

<sup>339</sup> Artigo 61-Cº do Regulamento de Execução N.º282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>340</sup> Artigos 369-Lº e 369-Yº da Diretiva do IVA

<sup>341</sup> Artigo 369-Z-Cº, n.º 1 e 2, *Ibid*

<sup>342</sup> O artigo 369-Z-Cº, n.º 3 da Diretiva oferece igualmente uma solução, mas somente nos casos aos quais seriam aplicáveis o arredondamento do n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, o problema da volatilidade inerente à *Bitcoin* mantém-se inalterado

## 7.2.2. Pagamento

No que toca ao pagamento dentro destes regimes especiais, apresentamos a seguinte disposição: “O pagamento deve ser efetuado mediante depósito numa conta bancária expressa em euros, indicada pelo Estado-Membro de identificação. Os Estados-Membros que não tenham adotado o euro podem exigir que o pagamento seja efetuado numa conta bancária expressa nas respetivas moedas nacionais”<sup>343</sup>. Analisemos estes elementos individualmente.

Em primeiro lugar, devemos apontar que os conceitos de “Estado-Membro de identificação”, nos termos deste regime, são diferentes dependendo das circunstâncias e normas aplicáveis<sup>344</sup>.

Em segundo lugar, a alusão a uma conta bancária apresenta imediatamente problemas. A *Bitcoin* não permite transferências bancárias, mas sim de *hash* para *hash*. Consequentemente, acrescentaríamos a hipótese de efetuar o pagamento em *Bitcoin* para o *hash* designado para tal.

Em terceiro lugar, a exigência da conta bancária da zona euro ser expressa em “euros” torna-se irrelevante, atendendo ao que foi dito quanto ao segundo elemento.

Por último, exigir o pagamento através da conta bancária expressa nas moedas nacionais de Estados-Membros não pertencentes à zona euro resultaria em todos os inconvenientes anteriormente referidos.

Em conformidade com o regulamento de execução 282/2011, os pagamentos de IVA efetuados pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age conta própria, nos termos dos artigos da Diretiva do IVA acima analisados<sup>345</sup>, devem dizer respeito à declaração de IVA apresentada nos termos dos artigos 364º, 369~Fº, 369-Sº da Diretiva do IVA. Somente o sujeito passivo ou respetivo intermediário poderá efetuar qualquer regularização dos montantes pagos relativamente a essa declaração, não podendo ser imputada a outra declaração nem regularizada numa declaração posterior. Cada pagamento deverá remeter para o número de referência dessa declaração específica<sup>346</sup>. Focar-nos-emos na última secção desta norma.

---

<sup>343</sup> Artigos 367º, 2º parágrafo; 369-Iº, 2º parágrafo; 369-Vº, 2º parágrafo da Diretiva do IVA; o excerto apresentado é semelhante ao exposto pelas restantes normas

<sup>344</sup> Artigos 358-Aº, nº 2; 369-Aº, nº 2; 369-Lº, nº 3, *Ibid*

<sup>345</sup> Artigos 367º, 2º parágrafo; 369-Iº, 2º parágrafo; 369-Vº, 2º parágrafo, *Ibid*

<sup>346</sup> Artigo 62º, 2º parágrafo do Regulamento de Execução Nº282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Se cada pagamento deverá ter uma forma de nota com o número de referência da respetiva declaração de IVA, será que o mesmo seria concebível efetuando o pagamento em *Bitcoin*? A resposta a esta questão é: sim, mas com limites.

A *Blockchain* da *Bitcoin*, por regra, pode apenas registar informação num formato de uma transação<sup>347</sup>. Por outras palavras, não é viável armazenar, nesta *Blockchain*, documentos, como imagens ou outros ficheiros<sup>348</sup>. No entanto, existe uma forma de inserir pequenas comunicações juntamente com cada transação. Este mecanismo é designado de “*OP\_Return*”. Este permite, em adição a todos os elementos que estão publicamente expostos na *Blockchain* sobre cada transação, incorporar uma pequena mensagem. Analisado o anexo IV, note-se, no lado direito, na secção “*OP\_Return*”, o quarto ponto: “*charley loves heidi*”. Trata-se da mensagem incluída na transação. Semelhante aos restantes elementos, este é imutável e público.

Lamentavelmente, existe um limite de tamanho em *bytes* que esta mensagem poderá ter<sup>349</sup>.

Retornando à norma que dita a necessidade de cada pagamento da declaração de IVA ser acompanhado de uma referência da mesma, o “*OP\_Return*” poderia oferecer uma solução, caso a *Bitcoin* se apresente como uma das opções de pagamento (implicaria simplesmente incluir a referência da declaração que se pretendia pagar no “*OP\_Return*”).

No entanto, atendendo ao limite do tamanho do “*OP\_Return*”, eventualmente, a referência poderia ser demasiado longa para se manter dentro dos parâmetros exigidos pela *Blockchain* (*bytes* a mais)<sup>350</sup>.

---

<sup>347</sup> STREHLE, Elias; STEINMETZ, Fred, *Dominating OP Returns: The impact of Omni and Veriblock on Bitcoin*, 11 de dezembro de 2020, p. 576, disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10723-020-09537-9>

<sup>348</sup> Razão pela qual esta questão não foi abordada no capítulo da faturação: seria impossível armazenar faturas na *Blockchain* da *Bitcoin*. São várias as aplicações que têm essa mesma função no mundo dos criptoativos, no entanto, tal seria afastarmo-nos do escopo deste trabalho.

<sup>349</sup> Elias; STEINMETZ, Fred, *Dominating OP Returns: The impact of Omni and Veriblock on Bitcoin*, 11 de dezembro de 2020, p.577, disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10723-020-09537-9>

<sup>350</sup> Quanto ao “*OP\_Return*”, ver: Elias; STEINMETZ, Fred, *Dominating OP Returns: The impact of Omni and Veriblock on Bitcoin*, 11 de dezembro de 2020, disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10723-020-09537-9> ; MOLS, Johannes; VASILOMANOLAKIS, Emmanouil, *Demo: Visualizing the Bitcoin's OP\_Return operator*, outubro de 2020, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344438304\\_Demo\\_Visualizing\\_the\\_Bitcoin's\\_OP\\_RETURN\\_operator](https://www.researchgate.net/publication/344438304_Demo_Visualizing_the_Bitcoin's_OP_RETURN_operator); BARTOLETTI, Massimo; BELLOMY, Bryn; POMPIANU, Livio, *A Journey into the Bitcoin Metadata*, 2019, março de 2019, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/330385593\\_A\\_Journey\\_into\\_Bitcoin\\_Metadata](https://www.researchgate.net/publication/330385593_A_Journey_into_Bitcoin_Metadata)

### 7.3. Portugal - Declaração Periódica

Conforme o CIVA, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º têm como obrigação enviar mensalmente uma declaração relativa às prestações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, indicando o imposto devido. Esta declaração deve ser apresentada, independentemente de haver ou não, no respetivo período, operações tributáveis<sup>351</sup>.

Quanto aos prazos, são duas as hipóteses: quando o volume de negócios do sujeito passivo é superior a 650.000 euros no ano civil anterior, a declaração deverá ser entregue até ao dia 10 do 2º mês seguinte; ou, caso o volume de negócios do sujeito passivo seja inferior a 650.000 euros, a declaração será apresentada até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil do ano civil. Contudo, os sujeitos passivos da segunda opção poderão optar pela primeira hipótese, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos<sup>352</sup>.

Esta declaração será analisada de modo a tentar perceber, atendendo a todas as particularidades da utilização da *Bitcoin* como moeda em curso legal abordados ao longo desta dissertação, quais seriam os campos nos quais se enfrentariam os maiores obstáculos no seu respetivo preenchimento ou aqueles considerados como pertinentes no âmbito deste trabalho.

A declaração periódica é constituída pelos seguintes quadros: i) sujeito passivo; ii) da declaração; iii) operações em espaço diferente do da sede; iv) declaração recapitulativa; v) inexistência de operações; vi) apuramento do imposto respeitante ao período a que a declaração se refere; vii) desenvolvimento do quadro 06; viii) zona para identificação do contabilista certificado, nos casos em que ela seja obrigatória<sup>353</sup>.

---

<sup>351</sup> Artigo 29º, nº 1, alínea c), nº 2 do CIVA; o nº 3 do mesmo artigo apresenta quem pode ser dispensado da apresentação desta declaração

<sup>352</sup> Artigo 41º, nº 1, alíneas a) e b), nº 2 do CIVA

<sup>353</sup> CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, disponível em: [https://antigo.occ.pt/news/\\_MANUAL/Essencial\\_IVA2022.pdf](https://antigo.occ.pt/news/_MANUAL/Essencial_IVA2022.pdf)

### 7.3.1. Quadro 01 – Identificação do Sujeito Passivo

Ao analisar o anexo V, rapidamente verificamos que é neste campo que o sujeito passivo que apresenta esta declaração deverá mencionar, tanto o seu Número de Identificação Fiscal (NIF), como a localização da sede (Continente, Açores ou Madeira).

A atribuição de um NIF é efetuada nos termos do Decreto-Lei nº14/2013<sup>354</sup> e deve ser concluída antes do início de uma atividade abrangida pelas regras de incidência do IVA, bem como por todas as pessoas singulares ou coletivas com rendimento sujeitos a imposto, ainda que dele isentos<sup>355</sup>.

Inicialmente concluímos que a identificação do sujeito passivo não seria prejudicada com a utilização da *Bitcoin* como meio de pagamento, atendendo a toda a informação que o sujeito passivo deve fornecer às autoridades tributárias (incluindo o armazenamento e partilha da mesma entre os vários Estados-Membros) e o incentivo para tal, em virtude da possibilidade de obter reembolso do IVA pago nas despesas da sua atividade económica<sup>356</sup>. Consequentemente, o preenchimento deste primeiro quadro da declaração periódica não seria problemático.

Ao mesmo tempo, é clara a inutilidade de abordar aqui as operações não declaradas, uma vez que este capítulo se refere à declaração periódica, ou seja, é presumível a declaração das operações por parte do sujeito passivo.

### 7.3.2. Quadro 03 – Operações em espaço diferente da sede

Para o preenchimento do quadro 03<sup>357</sup> da declaração periódica será fundamental analisar o artigo 6º do CIVA. Entre as transmissões de bens e prestações de serviços, apenas em relação a estas últimas poderiam ser enfrentados alguns obstáculos<sup>358</sup>, o que corresponde ao nº 6 do artigo 6 do CIVA (localização das prestações de serviços)<sup>359</sup>.

---

<sup>354</sup> Ver artigos: 2º, 3º, 4º, 9º, 11º e 15º deste Decreto-Lei

<sup>355</sup> CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, p.36, disponível em: <https://antigo.occ.pt/news/ MANUAL/Essencial IVA2022.pdf>

<sup>356</sup> Vide capítulo 3

<sup>357</sup> Anexo VI

<sup>358</sup> Vide capítulo 4.5

<sup>359</sup> Mais especificamente, alínea b) do nº 6 do artigo 6º do CIVA, respeitante à localização das prestações de serviços a sujeitos não passivos “quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados

A prestação de um serviço a um não sujeito passivo poderá ser, em determinados casos, tributada no local onde se encontra este mesmo não sujeito passivo, o que resulta em problemas, tendo em conta o anonimato da *Bitcoin*<sup>360</sup>. Examinaremos estes cenários conforme a legislação portuguesa.

Como regra geral, as operações são tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos nsº 1 a 15 do artigo 6 do CIVA<sup>361</sup>.

Em primeiro lugar, a locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, a uma pessoa que não seja um sujeito passivo estabelecida ou domiciliada fora do território português não é abrangida pela aplicação da alínea b), do nº 6 do artigo 6 do CIVA<sup>362</sup>. Como efeito, será aplicável a taxa do lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual<sup>363</sup>, resultando em complicações caso utilizada a *Bitcoin* pelas razões apontadas no ponto 4.5.1.2.2 desta dissertação (presumimos que os elementos de prova relativos à determinação enumerados pelo Regulamento de Execução nº282/2011 quanto a este regime da locação de meios de transporte continuariam a ser aqui aplicáveis<sup>364</sup>).

Em segundo lugar, temos as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica<sup>365</sup>. Quando efetuados a um não sujeito passivo estabelecido ou domiciliado fora do território nacional, estes serviços não estão sujeitos à aplicação do artigo 6º, nº 6, alínea b) do CIVA<sup>366</sup>. A exceção a esta norma pode ser encontrada no nº 12, alínea d) do mesmo artigo.

No entanto, o CIVA estabelece ainda que, reunidas determinadas condições, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestadas a não sujeitos passivos poderão ser tributáveis nos termos do artigo 6º, nº 6, alínea b) do CIVA.

---

<sup>360</sup> Vide capítulos 4.5.1.2.2 e 4.5.1.2.3

<sup>361</sup> Artigo 6º, nº 16 do CIVA; em simultâneo, ver artigo 6º, nº 17 do CIVA; regime antigo, o decreto-lei nº347/85 de 23 de agosto, foi revogado e alterado pela Portaria nº339/2023 de 7 de novembro, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/339-2023-223906283>

<sup>362</sup> Artigo 6º, nº 9, alínea g) CIVA; exceções e outras regras apresentadas pelo artigo 6º, nº 10, alínea g) e artigo 6º, nº 12, alínea c) do CIVA

<sup>363</sup> CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, p.85, disponível em: [https://antigo.occ.pt/news/ MANUAL/Essencial\\_IVA2022.pdf](https://antigo.occ.pt/news/ MANUAL/Essencial_IVA2022.pdf)

<sup>364</sup> Artigo 24-Eº, alíneas a), b), c) e d) do Regulamento de Execução N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>365</sup> Vide capítulo 4.5.1.2.3

<sup>366</sup> Artigo 6º, nº 9, alínea h); artigo 6º, nº 10, alínea h), CIVA

Uma destas condições consiste na hipótese de o prestador ou transmitente possuir sede, domicílio ou estabelecimento estável em território nacional e não esteja sediado, estabelecido noutro Estado-Membro<sup>367</sup>.

Como especificado no regime anterior da locação de meios de transporte, e considerando os elementos de prova do Regulamento de Execução 282/2011<sup>368</sup> aplicáveis, o sujeito passivo poderá defrontar-se com inúmeras dificuldades ao tentar determinar a localização do sujeito não passivo e a respetiva taxa de IVA<sup>369</sup>.

### 7.3.3. Quadro 04 - Declaração Recapitulativa

Um mapa recapitulativo, conceito ainda não abordado, consiste na “declaração que deve ser apresentada por todos os sujeitos passivos registados para efeitos de IVA que efetuem entregas intracomunitárias. O mapa recapitulativo deve ser submetido, regra geral, em cada mês seguinte e regista o valor total dos bens ou dos serviços prestados a cada adquirente em outros Estados-Membros, referidos pelo seu número de identificação de IVA”<sup>370</sup>.

Nos termos do CIVA, declaração recapitulativa deverá indicar as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos com sede, domicílio ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da Comunidade, nos casos em que as operações não seriam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA<sup>371</sup>.

Desta forma, verificamos que a declaração recapitulativa será composta exclusivamente pela informação de sujeitos passivos aos quais foram prestados serviços dentro da Comunidade. Como consequência, não surgirá qualquer complicação na obtenção de informação relativamente à identificação dos mesmos, caso utilizada a *Bitcoin* como meio de pagamento. Não voltaremos a repetir tudo o que foi exposto acerca das exigências legais para a identificação dos sujeitos

---

<sup>367</sup> Artigo 6-A.º, n.º 1 do CIVA; o n.º 2 do mesmo artigo apresenta, contrariamente, as condições que devem estar reunidas para que as prestações dos tipos de serviços em questão não sejam tributadas e território nacional

<sup>368</sup> Artigo 24-F.º, alíneas a), b), c), d), e) e f) do Regulamento de Execução N.º282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

<sup>369</sup> CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, p.85, disponível em: [https://antigo.occ.pt/news/MANUAL/Essencial\\_IVA2022.pdf](https://antigo.occ.pt/news/MANUAL/Essencial_IVA2022.pdf)

<sup>370</sup> Tribunal de Contas Europeu, “Luta conta a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas”, 2015, Relatório Especial, Glossário, disponível em: [https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr15\\_24/sr\\_vat\\_fraud\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr15_24/sr_vat_fraud_pt.pdf); Para mais informações sobre este regime a nível europeu, ver artigos 262.º ss da Diretiva do IVA

<sup>371</sup> Artigo 29, n.º 1, alínea i) do CIVA; ver ainda artigo 23.º, n.º 1, alínea c) e artigo 30.º, ambos do RITI

passivos. Apontamos apenas que, tal como no quadro 01, não haverá qualquer obstáculo no preenchimento do quadro da declaração recapitulativa<sup>372</sup>.

#### 7.3.4. Quadro 06 – Apuramento do Valor Tributável

Este quadro<sup>373</sup> tem como principal objetivo apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50º do CIVA<sup>374</sup>.

Esta parte da declaração contém um conjunto de espaços a preencher com o valor/base tributável. De acordo com o CIVA, existem duas regras gerais relacionadas com valor tributável. Em primeiro lugar, nas operações internas, “o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro”<sup>375</sup>. Em segundo lugar, quanto às importações, “o valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor”<sup>376</sup>. É evidente o problema relativo ao valor tributável e a utilização da *Bitcoin*, tal como demonstrando no quinto capítulo desta dissertação.

De modo a determinar o valor tributável nas operações internas, o artigo 16º, nº 8 do CIVA estipula que, quando os valores dos elementos essenciais estão expressos em moeda diferente da moeda nacional, deverá ser utilizada a última taxa de câmbio publicada pelo BCE. Contudo, concluímos anteriormente que esta solução não seria viável com a *Bitcoin*<sup>377</sup>.

O regime para apurar o valor tributável nas importações é diferente, dado que remete para o Código Aduaneiro Comunitário<sup>378</sup>. O valor aduaneiro é determinado de acordo com o artigo 53º do Código Aduaneiro Comunitário.

Em teoria, serão as autoridades competentes a publicar taxa de câmbio aplicável (presumimos que será o BCE a encarregar-se dessa tarefa). Tal poderá suceder por duas possíveis

---

<sup>372</sup> Anexo VII

<sup>373</sup> Anexo VIII

<sup>374</sup> CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, p.96, disponível em: [https://antigo.occ.pt/news/MANUAL/Essencial\\_IVA2022.pdf](https://antigo.occ.pt/news/MANUAL/Essencial_IVA2022.pdf); artigo 50º, nº 1, alíneas a), b), c), d) e e) do CIVA

<sup>375</sup> Artigo 16º, nº 1 do CIVA

<sup>376</sup> Artigo 17º, nº 1, *Ibid*

<sup>377</sup> *Vide* capítulo 5.3.1; o nº 9 do artigo em questão não seria igualmente viável

<sup>378</sup> Artigo 17º, nº 6 do CIVA: “...a taxa de câmbio é determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.”

razões: caso os elementos necessários para indicar o valor aduaneiro de uma mercadoria esteja expresso numa moeda diferente daquela do Estado-Membro em que é feita a determinação; ou quando o contravalor do euro em moeda nacional é importante para saber a classificação pautal das mercadorias e o montante do direito de importação e exportação<sup>379</sup>.

No que toca à primeira hipótese, a *Bitcoin*, como moeda em curso legal, não será considerada “moeda diferente da do Estado-membro onde é efetuada essa determinação”<sup>380</sup>, mas sim moeda nacional.

Em relação ao segundo caso, a expressão “contravalor do euro”<sup>381</sup> é uma indicação de que o euro se mantém como moeda base. Se assumirmos a *Bitcoin* como uma nacional dos Estados-Membros, precisaríamos de saber a sua taxa de câmbio para o euro (BCE teria de efetuar tal publicação), isto é, o respetivo contravalor.

O artigo 53º, nº 2 do Código Aduaneiro apresenta ainda uma solução a aplicar em circunstâncias diferentes daquelas do nº 1 do mesmo artigo, todavia, esta não parece viável<sup>382</sup>.

Em relação aos métodos do cálculo do valor aduaneiro, ter em conta o artigo 70º do Código Aduaneiro Comunitário<sup>383</sup>.

Este método para o cálculo de valor aduaneiro consiste em utilizar o valor transacional, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União<sup>384</sup>. É aparente que o preço em *Bitcoin* será somente aquele empregue para o pagamento pelas mercadorias vendidas para exportação, logo, presume-se um acordo entre o comprador e o vendedor quanto pagamento em *Bitcoin*. A taxa de câmbio ou conversão pode, desta forma, ser dispensada.

---

<sup>379</sup> Artigo 53, nº 1, alíneas a) e b) do CAU

<sup>380</sup> Artigo 53, nº 1, alíneas a), *Ibid*

<sup>381</sup> Artigo 53, nº 1, alíneas b) *Ibid*

<sup>382</sup> Pelas mesmas razões mencionadas quanto ao artigo 369-Z-Cº, nº 1 e 2 da Diretiva do IVA abordado no capítulo 7.2.1 desta dissertação

<sup>383</sup> Artigo 69º do CAU

<sup>384</sup> Artigo 70º, nº 1, *Ibid*; este valor poderá ser apenas aplicado quando preenchidas cumulativamente as condições do nº 3 do mesmo artigo; os artigos 71º e 72º abordam, tanto os elementos que podem complementar, como aqueles que não podem complementar o valor transacional

## 7.4. Reembolso do IVA

Terminada assim a investigação da declaração periódica portuguesa, prosseguimos para o regime do reembolso do IVA e o conseqüente efeito da utilização da *Bitcoin*, maioritariamente a nível nacional, com o intuito de oferecer um género de continuidade da secção anterior.

Antes de proceder para o reembolso, parece pertinente abordar, de forma muito breve, o direito à dedução, um componente essencial do regime em apreço, e o seu respetivo cálculo.

Alegadamente, o direito à dedução nasce quando o imposto dedutível se torna exigível, efetuando-se através de uma subtração ao montante do imposto devido (pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante o período de declaração) do valor do imposto dedutível. Esta dedução deve ser efetuada na declaração do período ou período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas ou de recibo de pagamento de IVA que fizer parte das declarações de importação. Caso a dedução de imposto supere o montante devido pelas operações tributáveis, no respetivo período, o excesso é deduzido nos períodos seguintes<sup>385</sup>. Porém, este excesso poderá ser reembolsado em determinadas circunstâncias<sup>386</sup>.

É a prática do ato de reembolso que se pretendemos analisar. Mais especificamente, o pagamento do reembolso.

De modo a ser atribuído o reembolso do IVA, o trabalhador independente ou empresa deverá, entre outros, ter indicado uma conta bancária válida de que é titular<sup>387</sup>. Este requisito é igualmente pertinente no regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso<sup>388</sup>.

Reiteramos que a existência de “uma conta bancária”, quanto à *Bitcoin*, é impossível. A solução lógica envolveria recorrer ao *hash* fornecido pelo requerente do reembolso à Autoridade Tributária. Será que este *hash* teria de estar previamente registado por parte do sujeito passivo em questão? Será que a Autoridade tributária poderia apenas efetuar o reembolso para o *hash* registado pelo sujeito passivo requerente? Seria possível à Autoridade Tributária comprovar que

---

<sup>385</sup> Artigo 22º, nº 1 e 2 do CIVA

<sup>386</sup> Artigo 22º, nº 5 e 6, *Ibid*

<sup>387</sup> Eportugal.gov, Reembolso de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em Portugal, disponível em: <https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/impostos-para-atividades-economicas-em-portugal/reembolso-de-imposto-sobre-valor-acrescentado-iva-em-portugal>

<sup>388</sup> Artigo 7º, nº 1, alínea d); artigo 14º, nº 2 do Decreto-Lei nº186/2009 de 12 de agosto, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/186-2009-493507>

o reembolso ao sujeito passivo requerente foi efetuado, dado o anonimato e a pouca informação apresentada pela *Blockchain*<sup>389</sup>?

Presumindo a inexistência de qualquer forma de registo prévio dos *hashes*, pondere-se a seguinte hipótese: A empresa A, sujeito passivo de IVA, tem direito a reembolso de IVA por parte da Autoridade Tributária. Este é efetuado para o *hash* apresentado à Autoridade Tributária pelo sujeito passivo. Contudo, a empresa A afirma que não recebeu o pagamento (independentemente de ser ou não verdade). Esta questão poderia ser facilmente verificada através da *Blockchain*, do montante transacionado e da data<sup>390</sup>.

Por outro lado, assumindo um dever prévio de registar os *hashes* dos sujeitos passivos de IVA, seria mais fácil. Ao pesquisar o *hash* registado, temos imediatamente todas as transações daquela “carteira”. Como resultado, por uma questão de segurança, o registo prévio dos *hashes* auxiliará as autoridades tributárias em situações semelhantes a esta<sup>391</sup>.

O regime do reembolso nas transações intracomunitárias<sup>392</sup> determina que, nos termos do artigo 21º, nº 3 do RITI, este processo terá de ser regido pelo Decreto-Lei nº186/2009, ou seja, são aplicáveis as normas anteriormente analisadas.

---

<sup>389</sup> Para além destas questões, é ainda pertinente ter em conta a imutabilidade da *blockchain* já abordada, pois o envio do reembolso para o *hash* errado consiste num ato totalmente irreversível

<sup>390</sup> Aqui, caso o sujeito passivo alegue que aquela transação da *blockchain* corresponde a uma operação diferente e não ao reembolso em questão, este teria de comprovar a existência dessa mesma operação, com montante e data idênticos

<sup>391</sup> Uma ideia interessante quanto a este ponto consiste em tornar pública a carteira da Autoridade Tributária. Por outras palavras, do mesmo modo que os sujeitos passivos registariam o seu *hash*/carteira perante as autoridades tributárias, estas últimas estariam igualmente obrigadas a divulgar, publicamente, a sua carteira. Desta forma, todas as pessoas, incluindo cidadãos, poderiam verificar todas as transações da Autoridade Tributária, confirmando que os reembolso que receberam é proveniente do *hash* público da respetiva entidade pública.

<sup>392</sup> Artigos 20º e 21º do RITI

## 8. El Salvador: um caso especial

Este pequeno, e último, capítulo será dedicado a El Salvador, um país na América Central que, não apenas possui o IVA no seu regime fiscal, como foi o primeiro país a ter a *Bitcoin* como moeda em curso legal.

Em adição a uma breve introdução a El Salvador, pretendemos perceber se os obstáculos referidos ao longo desta dissertação, no que toca ao uso da *Bitcoin* como moeda em curso legal e o seu impacto no regime do IVA, foram aqui solucionados. Com este objetivo em mente, ocupar-nos-emos, no decorrer nas próximas secções deste capítulo, com alguns pontos fundamentais nomeadamente, *Bitcoin Law*, como a *Lighting Network* e a *Chivo Wallet*.

Semelhante à União Europeia, o IVA é aplicável à entrega de bens, prestações de serviços, importações de bens, entre outros. Ao mesmo tempo, a taxa geral deste imposto é de 13%<sup>393</sup>.

Nesta jurisdição, mais de metade da população não tem acesso a bancos, e 20% do seu produto interno bruto é constituído por transferências monetárias provenientes do estrangeiro (*remittances*)<sup>394</sup>. Estas últimas podem ser, não apenas demoradas, mas também de custo elevado. Como resposta a estes obstáculos, decidiu-se implementar, em 2021, a *Bitcoin* como moeda em curso legal, ao lado do Dólar Americano, em El Salvador.

No seguimento desta decisão, o Fundo Monetário Internacional (Fundo Monetário Internacional) publicou no seu blogue um artigo<sup>395</sup>. Nesta publicação, o FMI cauciona quanto às repercussões de ter um criptoativo como moeda em curso legal: receita do estado suscetível a enormes variações quando cobrados os impostos em criptoativos; o preço dos bens e serviços importados estaria igualmente sujeito flutuações, não obstante os preços nacionais se

---

<sup>393</sup> PwC, *El Salvador, Corporate, Other Taxes, Value Added Tax*, 24 de janeiro de 2024, disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/el-salvador/corporate/other-taxes>; *Portal de Transparencia Fiscal, Administración Tributaria*, disponível em: [https://www.transparenciafiscal.gob.sv/ptf/es/PTF2-Marco\\_Normativo.html](https://www.transparenciafiscal.gob.sv/ptf/es/PTF2-Marco_Normativo.html)

<sup>394</sup> MCCLURG, Steven, *The Bitcoin Effect, Part II: LatAm Bitcoin Adoption*, Valkyrie, setembro de 2021, p.3, disponível em: <https://valkyrieinvest.com/wp-content/uploads/2021/09/Valkyrie-The-Bitcoin-Effect-Part-2.pdf>; YAKUBOWSKI, Max, “*What is really behind El Salvador’s Bitcoin Law? Experts answer*”, 2 de julho de 2021, disponível em: <https://cointelegraph.com/explained/what-is-really-behind-el-salvadors-bitcoin-law-experts-answer>; *Remittances, percent of GDP – Country rankings*, disponível em: [https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances\\_percent\\_gdp/](https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances_percent_gdp/); *Remittance meaning*, disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/remittance>

<sup>395</sup> ADRIAN, Tobias; WEEKS-BROWN, Rhoda, “*Cryptoassets as National Currency? A Step Too Far*”, Fundo Monetário Internacional 26 de julho de 2021, disponível em: <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2021/07/26/blog-cryptoassets-as-national-currency-a-step-too-far>

encontrarem ou não expressos em *Bitcoin*; o Banco Central de El Salvador não teria a capacidade de decidir e fixar as taxas de juro da *Bitcoin*.

## 8.1. Lightning Network

Sem entrarmos demasiado pela parte técnica, a *Bitcoin* apresenta 2 grandes problemas: cada transação pode demorar, em média, entre 20 e 60 minutos; em simultâneo, existe um limite quanto ao número de transações em cada bloco. Como comparação, a *Bitcoin* efetua menos de 7 transações por segundo, enquanto a empresa *Visa* efetua milhares por segundo<sup>396</sup>. Desta forma, demonstramos a inviabilidade da *Bitcoin* como meio de pagamento para o quotidiano económico. Consequentemente, como solução, foi criada a *Lightning Network*.

Os utilizadores da *Lightning Network* têm a capacidade de efetuar transações de forma instantânea, criando ligações bidirecionais entre cada um (também denominados de canais de pagamento). Estes últimos são temporários e operam *off chain*<sup>397</sup>.

Se um pagamento é transmitido a vários usuários, estes podem exigir determinadas taxas ou comissões, como sucede na *Blockchain (on chain)*. A *Lightning Network* não apenas resolve o problema do tempo de cada transação, como quase remove a existência de comissões<sup>398</sup>.

No entanto, a *Lightning Network* não é perfeita. Problemas técnicos são uma constante, nomeadamente, mensagens de erro ao tentar processar transações e a necessidade de o utilizador estar online<sup>399</sup>.

Para um melhor entendimento da *Lightning Network*, recomendamos a leitura de “*The Bitcoin Lightning Network: Scalable Off-Chain Instant Payments*” de Joseph Poon e Thaddeus

---

<sup>396</sup> POON, Joseph; DRYJA, Thaddeus, *The Bitcoin Lightning Network: Scalable Off-Chain Instant Payments*, 14 de janeiro de 2016, p.2, disponível em: <https://lightning.network/lightning-network-paper.pdf>; *Visa Fact Sheet*, disponível em: <https://www.visa.co.uk/dam/VCOM/download/corporate/media/visanet-technology/aboutvisafactsheet.pdf>; Relevante mencionar que, utilizando a “*Payment Verification Technique*” mencionada na secção 8 do *Bitcoin Whitepaper* de Satoshi Nakamoto, as transações na *blockchain* da *Bitcoin* podem ser verificadas *offline*

<sup>397</sup> ZABKA, Philipp; FORSTER, Klaus-T; DECKER, Christian; SCHIMD, Stefan, *A centrality analysis of the Lightning Network*, março de 2024, p.4, disponível em: [https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596123002070?ref=pdf\\_download&fr=RR-2&rr=86ea0c86cf6e94f5](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596123002070?ref=pdf_download&fr=RR-2&rr=86ea0c86cf6e94f5); Ver o que significa *off chain* em: <https://www.ledger.com/academy/glossary/offchain>

<sup>398</sup> *Ibid*, p.4; ver o que significa *on chain* em: <https://www.coindesk.com/learn/on-chain-vs-off-chain-transactions-whats-the-difference/>

<sup>399</sup> HENSLEE, Joshua; RESNICK, Zack, *Why the lightning network doesn't work* 29 de agosto de 2022, *Unbound Capital*, disponível em: <https://unboundcapital.com/blog/why-lightning-doesnt-work>

Dryja; e “*Bitcoin: from digital gold to electronic cash with Lightning Network*” de Roberto Lorini, Marco Monaco, Emanuele Coscia, *PwC*.

## 8.2. Chivo Wallet

Acompanhando a decisão de tornar a *Bitcoin* moeda em curso legal, foi criada a *Chivo Wallet*, uma carteira digital apoiada e controlada pelo Governo de El Salvador, que permite os seus utilizadores efetuarem transações em *Bitcoin* e dólares sem quaisquer custos ou comissões. Como incentivo para o uso desta aplicação, foram oferecidos 30 dólares a quem realizasse o seu *download*. Todavia, não existe qualquer obrigação quanto à utilização desta carteira específica por parte dos cidadãos de El Salvador. Estes podem decidir recorrer a qualquer outra carteira<sup>400</sup>.

A *Chivo Wallet* é igualmente compatível com a *Lightning Network* abordada na secção anterior. Portanto, as suas transações são *off chain*, instantâneas e com um custo associado muito reduzido: características essenciais para uma aplicação e moeda poderem ser utilizadas em pequenas operações económicas<sup>401</sup>.

De acordo com *website* oficial da *Chivo Wallet*, de modo a efetuar o registo, o cidadão deve primeiro fornecer a sua identificação e efetuar reconhecimento facial<sup>402</sup>. Rapidamente verificamos o contraste do grau anonimato em comparação do com a utilização da *Blockchain* da *Bitcoin*., o que demonstra que a *Chivo Wallet* é uma aplicação centralizada, na qual a identidade de cada utilizador será imediatamente revelada.

---

<sup>400</sup> HASSAN, Salman; TEHSEEN, Azhar, *Current Challenges of Cryptocurrencies faced by governments*, julho de 2022, p.1493, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/361760068\\_CURRENT\\_CHALLENGES\\_OF\\_CRYPTOCURRENCIES\\_FACED\\_BY\\_GOVERNMENTS](https://www.researchgate.net/publication/361760068_CURRENT_CHALLENGES_OF_CRYPTOCURRENCIES_FACED_BY_GOVERNMENTS); *Official Chivo Wallet Website*: <https://www.chivowallet.com/index.html>; ALVAREZ, Fernando E.; ARGENTE, David; PATTERN, Diana Van, *Are Cryptocurrencies Currencies? Bitcoin as Legal Tender in El Salvador*”, *Working Paper no. 2022-54*, abril de 2022, p.1, disponível em: [https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI\\_WP\\_2022-54.pdf](https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI_WP_2022-54.pdf)

<sup>401</sup> ALVAREZ, Fernando E.; ARGENTE, David; PATTERN, Diana Van, *Are Cryptocurrencies Currencies? Bitcoin as Legal Tender in El Salvador*”, *Working Paper no. 2022-54*, abril de 2022, p.7, disponível em: [https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI\\_WP\\_2022-54.pdf](https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI_WP_2022-54.pdf)

<sup>402</sup> *Official Chivo Wallet Website*: <https://www.chivowallet.com/index.html>

No entanto, parece que a aplicação poderá ser somente para nacionais de El Salvador, pois o registo exige o *DUI* (“*Documento Unico de Identidad*”) <sup>403</sup>, o que complicaria o uso internacional da *Chivo Wallet* para pessoas, singulares ou coletivas, estrangeiras.

### 8.3. *Bitcoin Law*

Foi através do Decreto nº57 que, a 9 de junho de 2021, a *Asamblea Legislativa de la República* de El Salvador aprovou a *Bitcoin Law* <sup>404</sup>. Trata-se de uma lei constituída por 16 artigos, onde são transpostas as regras respeitantes à oficialização da *Bitcoin* como moeda em curso legal em El Salvador.

Em primeiro lugar, verifica-se, desde já, que é uma lei demasiado básica, atendendo ao seu impacto, particularmente no mundo fiscal. As eventuais consequências decorrentes desta decisão não foram abordadas por El Salvador <sup>405</sup>.

Em segundo lugar, curiosamente, esta lei obriga todos os agentes económicos a aceitar *Bitcoin* como meio de pagamento por um bem ou serviço. Todavia, existe uma exceção a esta regra: a falta de acesso a tecnologia que permitem executar transações em *Bitcoin*. Nestas situações, o Estado deverá auxiliar a população a ter acesso à *Bitcoin* e os seus respetivos mecanismos <sup>406</sup>.

Em terceiro lugar, a taxa de câmbio entre *Bitcoin* e o dólar americano será determinada livremente pelo mercado <sup>407</sup>. Desta forma, a taxa nunca poderá ser fixa, independente das circunstâncias <sup>408</sup>. Esta regra é claramente contrária ao que foi sugerido no capítulo 5 desta dissertação quanto à possibilidade de o BCE publicar uma taxa de câmbio da *Bitcoin* e outras moedas.

---

<sup>403</sup> *Official Chivo Wallet Website*: <https://www.chivowallet.com/index.html>; BENAROYA, George, *Bitcoin and Wallets. Explained, LinkedIn*, 16 de março de 2022, disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/bitcoin-wallets-explained-george-benaroya/>

<sup>404</sup> *Bitcoin Law*: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/43DA8049-AA39-4DA8-B892-437B2DD27C1C.pdf>

<sup>405</sup> Uma simples busca por “*Bitcoin*” no *Ministerio da Hacienda* ou no *Portal de Transparencia Fiscal* revela a pouca informação que existe relativamente a este tópico

<sup>406</sup> Artigos 7º e 12º da *Bitcoin Law*

<sup>407</sup> Artigo 2º, *Ibid*

<sup>408</sup> ALONSO, Sergio Luis Nañez; FERNÁNDEZ, Miguel Ángel Echarte; BAS, David Sanz; RICO, Cristina Pérez, El Salvador: *an analysis of the monetary integration law and bitcoin law*, *Brazilian Journal of Political Economy*, vol.44, nº1, pp.189, janeiro-março 2024, p.197, disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572024-3459>

Ainda no que toca à taxa de câmbio, nos termos do artigo 14º da *Bitcoin Law*, foi criado um fundo fiduciário no valor de 150 milhões de dólares, cujo principal objetivo consiste em combater o risco da conversão de *Bitcoin* para outra moeda. O que se pretende com este fundo é evitar grandes perdas ao converter uma moeda por outra.

No entanto, apontamos facilmente diversos inconvenientes no que toca a este mecanismo. A título exemplificativo, em situações de depreciação da *Bitcoin*, nas quais os agentes económicos podem converter *Bitcoin* em dólares, em curto prazo, resultando numa enorme redução do valor do fundo fiduciário, que seria obrigado a arcar com o prejuízo<sup>409</sup>.

Nos termos do artigo 4º da *Bitcoin Law*, todas as contribuições tributárias poderão ser pagas em *Bitcoin*. Deste modo, o IVA devido poderá ser pago, não apenas em dólares, como em *Bitcoin*.

A *chivo wallet* é um dos métodos para o pagamento de impostos em *Bitcoin*. No entanto, conforme vários dos estudos apresentados, o número de cidadãos a usar a aplicação neste sentido parece ser muito reduzido<sup>410</sup>.

Não obstante a norma supramencionada, a propósito da contabilidade, a moeda de referência continuará a ser dólar americano, e não a *Bitcoin*<sup>411</sup>. Poderão ser várias as justificações por detrás da decisão de manter aqui o dólar. Por exemplo, dado que a *Bitcoin* pode ser dividida até 8 casas decimais<sup>412</sup>, as aplicações/*software* empregues pela contabilidade poderão ainda não ter a capacidade para valores com esse nível de detalhe<sup>413</sup>.

Ao tentar expressar determinado valor de *Bitcoin* em dólares numa declaração de contabilidade será enfrentado um contratempo: saber efetivamente qual a taxa de câmbio aplicável, uma vez que esta é determinada pelo mercado. Este obstáculo é ainda exacerbado pela volatilidade inerente à *Bitcoin*.

---

<sup>409</sup> Artigo 8º da *Bitcoin Law*; ALONSO, Sergio Luis Nañez; FERNÁNDEZ, Miguel Ángel Echarte; BAS, David Sanz; RICO, Cristina Pérez, El Salvador: *an analysis of the monetary integration law and bitcoin law*, *Brazilian Journal of Political Economy*, vol.44, nº1, pp.189, janeiro-março 2024, p.198, disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572024-3459>

<sup>410</sup> ALVAREZ, Fernando E.; ARGENTE, David; PATTERN, Diana Van, *Are Cryptocurrencies Currencies? Bitcoin as Legal Tender in El Salvador*”, *Working Paper no. 2022-54*, abril de 2022, p.7 e 17, disponível em: [https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI\\_WP\\_2022-54.pdf](https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI_WP_2022-54.pdf)

<sup>411</sup> Artigo 6º da *Bitcoin Law*

<sup>412</sup> *Bitcoin Wiki*: <https://bitcoinwiki.org/wiki/bitcoin-faq-frequently-asked-questions>

<sup>413</sup> *Value Added Tax Committee, Working Paper 854*, p.8, disponível em: [https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

Na parte superior da declaração de periódica de IVA de EL Salvador<sup>414</sup> é indicado que os valores terão de ser expressos em dólares. Com a *Bitcoin Law*, será de supor que esta regra se mantém.

---

<sup>414</sup> Anexo IX: *Declaración y pago del impuesto de la transferencia de bienes muebles e a la prestación de servicios*, disponível em: <https://www.mh.gob.sv/wp-content/uploads/2020/11/PMHDC8215.pdf>

## Conclusão

A relevância do IVA como fonte de receita pública é absoluta e inegável. Em comparação com os restantes impostos de consumo, é este que obtém os maiores rendimentos. Esta conclusão torna crucial um certo grau de preparação para um cenário, no mínimo a nível europeu, no qual a *Bitcoin* é legitimada como moeda em curso legal.

A *Bitcoin*, como o primeiro criptoativo, através da tecnologia da *Blockchain*, disponibiliza um registo de todas as transações dentro da sua rede, as quais são caracterizadas pelo seu anonimato, imutabilidade, irreversibilidade (características intrínsecas da maioria dos criptoativos). Este processo é totalmente público, todavia, os elementos expostos e apresentados pela *Blockchain* quanto a cada transação não serão, teoricamente, suficientes para determinar a identidade ou localização do utilizador.

Um ponto que deve ficar assente é este: efetuar o pagamento em *Bitcoin*, como moeda em curso legal, consiste numa operação isenta de IVA, nos termos do artigo 135º, nº 1, alínea e) da Diretiva do IVA, uma vez que estaríamos perante uma moeda com valor liberatório.

Não obstante os diversos os argumentos no que toca à natureza jurídica da *Bitcoin* (moeda, produto digital, entre outros), a discussão é, para este trabalho, claramente supérflua, atendendo à premissa desta dissertação.

Apesar das particularidades da *Bitcoin* supramencionadas, por suposição, não haveria qualquer obstáculo na identificação do sujeito passivo. De modo a iniciar atividade económica, o agente económico deverá, em termos IVA, notificar a respetiva autoridade tributária, que lhe atribuirá um número de identificação individual. De acordo com o Regulamento N°904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010 existe ainda uma base de dados, na qual são armazenadas as informações respeitantes aos sujeitos passivos. Nos casos de *reverse charge*, mecanismo somente aplicável quando o destinatário ou adquirente consiste num sujeito passivo, novamente, não são evidentes quaisquer dificuldades na identificação de qualquer uma das partes destas operações (sujeitos passivos).

Entre as diferentes operações tributáveis, concluímos, entre nós, de que apenas nas prestações de serviços poderiam ser enfrentados alguns obstáculos. Ambas as regras gerais (artigos 44º e 45 da Diretiva do IVA) deste regime merecem alguma forma de elogio: são normas que

acabam por remover qualquer impedimento na determinação do lugar da operação tributável. Consequentemente, a utilização de *Bitcoin* não teria aqui qualquer impacto.

No entanto, em certos serviços prestados a não sujeitos passivos, são vários os elementos de prova que o prestador tem ao seu dispor de modo a determinar o local no qual o destinatário ou adquirente se encontra. Sempre que qualquer um destes elementos envolver informações bancárias, torna-se óbvia a impossibilidade associada ao emprego da *Bitcoin* como meio de pagamento, tendo em conta o grau de anonimato envolvido.

Através da análise do regime da determinação do valor tributável concluímos que, para várias das normas aplicáveis, o BCE teria de criar uma taxa de câmbio para a *Bitcoin*. Com a ausência de uma taxa oficial, atendendo à natureza descentralizada desta criptomoeda, o número de conflitos e desacordos quanto à taxa efetivamente aplicável seria exorbitante.

Ao mesmo tempo, não encontramos uma solução ou alternativa viável para a volatilidade da *Bitcoin*. Como resultado, as receitas públicas provenientes do IVA seriam seriamente afetadas como consequência da incerteza do valor das mesmas.

Na faturação foram identificados dois problemas: i) o endereço do destinatário ou adquirente; ii) o montante de IVA a pagar.

Relativamente ao primeiro, é apenas pertinente no regime das faturas gerais como elemento obrigatório das mesmas e quando o destinatário ou adquirente se trata de um não sujeito passivo. A utilização do endereço de faturação como possível elemento de prova do prestador para a determinar a localização do adquirente tornar-se-ia complicado com a *Bitcoin*.

O montante de IVA a pagar parece ser um elemento essencial, não apenas no regime geral das faturas, como também nas faturas simplificadas. Foram analisados alguns dos regimes nacionais de Estados-Membros da Comunidade, pertencentes e não pertencentes à Zona Euro, de modo a perceber se as suas normas teriam ou não de ser alteradas. Acabarmos por concluir que teriam de ser efetuadas várias modificações. Mais especificamente, primeiramente, quando exigido o uso do euro ou de qualquer outra moeda nacional para a expressar o montante de IVA a pagar, a *Bitcoin* teria de ser aqui acrescentada e/ou equiparada a estas moedas. Em segundo lugar, a menção de “moeda nacional” no que respeita ao montante de IVA a pagar na fatura não implica qualquer modificação legislativa, uma vez que poderá ser referente, tanto à *Bitcoin*, como a qualquer outra moeda nacional (euro, *leva*, e assim por diante).

O regime da declaração do IVA implica, de certa forma, implementar todas as normas por nós discutidas e abordadas de modo a, finalmente, entregar um documento, no qual estão estabelecidos, entre outros, os valores tributáveis e o montante de IVA a pagar.

Além do regime geral da declaração da Diretiva do IVA, foram igualmente analisados alguns dos regimes especiais. Todavia, apenas as normas respeitantes à moeda empregue para expressar os montantes apresentados na declaração e ao modo de pagamento da mesma foram consideradas pertinentes.

No que respeita à moeda na declaração de IVA dos regimes especiais, chegámos aqui a conclusões semelhantes àquelas apontadas no que toca ao montante de IVA a pagar na fatura. Contudo, com uma pequena diferença: os contravalores. Em várias normas deste regime, o contravalor do euro para a moeda nacional é apenas fixado uma vez por ano. Aqui não encontramos uma solução plausível, atendendo, não apenas a ausência de uma taxa de câmbio oficial, como também o grau de volatilidade da *Bitcoin*.

Quanto ao pagamento, em adição à inexistência de uma conta bancária no mundo dos criptoativos, a exigência de uma referência da declaração específica enfrentaria alguns obstáculos, tal como mencionamos. O mecanismo que denominámos de “*OP\_Return*” foi a solução sugerida, que se aproveitaria das capacidades da *Blockchain* da *Bitcoin* em particular, mas que, desafortunadamente, possui as suas limitações.

Ainda na declaração do IVA, foram expostos e analisados alguns dos seus quadros (declaração periódica de IVA portuguesa), atendendo às normas do CIVA, a todos os conflitos e dificuldades resultantes da utilização da *Bitcoin* como meio de pagamento explorados ao longo do nosso trabalho. Semelhante ao regime europeu, os grandes obstáculos estariam relacionados com a localização do destinatário ou adquirente não sujeito passivo e o apuramento de valor tributável, como consequência do anonimato intrínseco da *Bitcoin*, a sua volatilidade e a ausência de uma taxa de câmbio oficial por parte do BCE.

Proclamámos ainda que o pagamento do reembolso do IVA, quando necessário, e pago em *Bitcoin*, seria efetuado de *hash* para *hash* (da autoridade tributária para o sujeito passivo). No entanto, como mecanismo de prevenção e segurança contra discórdias, argumentámos a favor da existência de um dever de registo prévio dos *hashes* por cada sujeito passivo de IVA perante as respetivas entidades tributárias.

El Salvador tornou-se digno de menção na nossa dissertação ao fazer-se a primeira jurisdição a oficializar a *Bitcoin* como moeda em curso legal. Ao mesmo tempo, tem ainda o IVA no seu regime fiscal.

De acordo com a nossa análise, não obstante todas as inovações, como a *Chivo Wallet* e a sua integração com a *Lightning Newtwork*, muitos dos problemas provenientes de ter a *Bitcoin* como moeda em curso legal não foram resolvidos, particularmente quanto ao IVA. Adicionámos até que esta decisão de El Salvador, um país onde uma parte significativa da população poderá não ter acesso a equipamento tecnológico, o dólar mantém-se como o principal meio de pagamento por bens e serviços.

Terminamos esta dissertação com estas palavras: será que a *Bitcoin* poderá ser, no futuro, uma moeda em curso legal na União Europeia? Não, é improvável. Contudo, não é impossível. Desta forma, esperemos que esta dissertação sirva de contributo, caso tal acabe por suceder.

# ANEXOS

## Anexo I<sup>415</sup>



## Anexo II<sup>416</sup>

### Summary

This transaction was first broadcasted on the Bitcoin network on December 16, 2023 at 10:12 AM GMT+0. This transaction is unconfirmed. The current value of this transaction is now \$292.50.

### Advanced Details

Hash	e805-edfc	Time	16 Dec 2023 10:11:57
Age	3m 7s	Inputs	1
Input Value	0.00723948 BTC \$305.50	Outputs	2
Fee	0.00030000 BTC \$13.00	Output Value	0.00693148 BTC \$292.50
Fee/vB	201.307 sat/vByte	Fee/B	131.064 sat/B
Weight	610	Size	235 Bytes
Coinbase	No	Weight Unit	50.492 sat/WU
RBF	No	Witness	Yes
Version	2	Locktime	0
		BTC Price	\$42,199.45

### Overview

### JSON

#### From

1 [bc1q9ulmw9912vthk2yfu8azf5629wcdftmrxmyzd](#)  
0.00723948 BTC • \$305.50

#### To

1 [bc1pa4u7nj96hwxhtr9vwngxstgw3sk8rj4uzuvgmactetz...](#)  
0.00040700 BTC • \$17.18  
2 [bc1q9ulmw9912vthk2yfu8azf5629wcdftmrxmyzd](#)  
0.00652448 BTC • \$275.33

<sup>415</sup> CoinMarketCap: <https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin/>

<sup>416</sup> Uma transação de *Bitcoin* aleatória de: <https://www.blockchain.com/explorer/mempool/btc>



## Anexo VI<sup>420</sup>

<b>03</b>	<b>Operações em espaço diferente do da sede</b> (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08)
CONTINENTE <input type="checkbox"/> AÇORES <input type="checkbox"/> MADEIRA <input type="checkbox"/>	

## Anexo VII<sup>421</sup>

<b>04</b>	<b>Declaração Recapitulativa</b> (Alínea I) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA e n.º 1 do art.º 30.º do RITI)
<input type="checkbox"/> Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa	

## Anexo VIII<sup>422</sup>

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE		
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 8)		SIM <input type="checkbox"/> (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO <input type="checkbox"/>
• CIVA que se qualifica de adiantado: Taxativa e regular • CIVA que se refere ao alínea a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • CIVA que se refere ao alínea f) e g) do artigo 42.º do CIVA e alínea a) e b) do artigo 22.º do CIVA		
<b>1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO</b> • À taxa reduzida ( % ) • À taxa intermédia ( % ) • À taxa normal ( % ) • <b>Isentas ou não tributadas</b> { Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações incoboráveis Operações que conferem direito a dedução Operações que não conferem direito a dedução                 }	<b>BASE TRIBUTÁVEL</b> 1 _____ 5 _____ 3 _____ 7 _____ 8 _____ 9 _____ TOTAL (10 = 1+5+3+7+8+9)	<b>IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO</b> 2 _____ 6 _____ 4 _____ 11 _____ 13 _____ 17 _____ 19 _____ TOTAL (11 = 2+6+4)
<b>2. AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS</b> • CIVA imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI	10 _____ 12 _____ 14 _____ 15 _____	
<b>3. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE</b>	16 _____ 18 _____	
<b>4. IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do art.º 27.º do CIVA)</b>	16 _____	
<b>5. IMPOSTO DEDUTÍVEL</b> • Ativos não corretos (Inutilizados) • Inventários (Estâncias) • À taxa reduzida ( % ) • À taxa intermédia ( % ) • À taxa normal ( % ) • Outros bens e serviços	20 _____ 21 _____ 23 _____ 22 _____ 24 _____ 40 _____ 51 _____ 65 _____ 67 _____	
<b>6. REGULARIZAÇÕES MENSIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS</b>		41 _____
<b>7. EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR</b> (Campo 06 da Declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º)		66 _____
<b>8. ANEXO - (ver Quadro 05)</b>		68 _____
<b>9. ANEXO - (ver Quadro 05)</b>		68 _____
<b>TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+10+11+12+14+15+16+18+20+21+22+23+24+40+51+65+67)</b>	<b>TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (2+6+4+11+13+17+19+41+66+68)</b>	<b>TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+13+17+19+41+66+68)</b>
<b>IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO</b>	$(92 - 91)$	<b>92 - 91</b>
<b>CREDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR</b>	$(91 - 92)$	<b>94</b>
<b>SOLICITO REEMBOLSO</b>	<b>95</b>	<b>95</b>
<b>EXCESSO A REPORTAR</b>	<b>96</b>	<b>96</b>

A opção pelo modo de reembolso visa a possibilidade de utilizar o reembolso visto em declarações seguintes como «EXCESSO A REPORTAR», sendo considerada em contrário de DSR (situações de estabelecimento de reembolso).


Valor a inscrever no campo 01 da declaração do período seguinte.

<sup>420</sup> Quadro 03 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

<sup>421</sup> Quadro 04 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

<sup>422</sup> Quadro 06 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

Anexo IX<sup>423</sup>

 REPÚBLICA DE EL SALVADOR MINISTERIO DE HACIENDA DIRECCIÓN GENERAL DE IMPUESTOS INTERIORS	<b>DECLARACIÓN Y PAGO DEL IMPUESTO A LA TRANSFERENCIA DE BIENES MUEBLES Y A LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS</b>	F07 V14
	SEÑOR CONTRIBUYENTE LA DECLARACIÓN DEBE ELABORARSE EXCLUSIVAMENTE EN DÓLARES DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA US\$	<b>NÚMERO DE DECLARACIÓN</b> 10 <input type="text"/> 8

---

<sup>423</sup> Declaración y pago del impuesto de la transferencia de bienes muebles e a la prestación de servicios, disponible en: <https://www.mh.gob.sv/wp-content/uploads/2020/11/PMHDC8215.pdf>

## Bibliografia

ADRIAN, Tobias; GOPINATH, Gita; GOURINCHAS, Pierre-Olivier - *Central Banks can fend off financial turmoil and still fight inflation*, IMF Blog 5 de junho de 2023, disponível em: <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2023/06/05/central-banks-can-fend-off-financial-turmoil-and-still-fight-inflation>

ADRIAN, Tobias; WEEKS-BROWN, Rhoda, “Cryptoassets as National Currency? A Step Too Far”, Fundo Monetário Internacional 26 de julho de 2021, disponível em: <https://www.imf.org/en/Blogs/Articles/2021/07/26/blog-cryptoassets-as-national-currency-a-step-too-far>

ALVAREZ, Fernando E.; ARGENTE, David; PATTERN, Diana Van, *Are Cryptocurrencies Currencies? Bitcoin as Legal Tender in El Salvador*”, Working Paper no. 2022-54, abril de 2022, disponível em: [https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI\\_WP\\_2022-54.pdf](https://bfi.uchicago.edu/wp-content/uploads/2022/04/BFI_WP_2022-54.pdf)

ALONSO, Sergio Luis Nañez; FERNÁNDEZ, Miguel Ángel Echarte; BAS, David Sanz; RICO, Cristina Pérez, *El Salvador: an analysis of the monetary integration law and bitcoin law*, *Brazilian Journal of Political Economy*, vol.44, nº1, pp.189, janeiro-março 2024, disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572024-3459>

ANDOLFATO, David, *Is Bitcoin a Good Money?*, *Federal Reserve Bank of St.Louis*, 28 de Abril de 2014, disponível em: <https://www.stlouisfed.org/on-the-economy/2014/april/is-bitcoin-a-good-money>

ANTUNES, José Engrácia, *As Criptomoedas*, Revista da Ordem dos Advogados

BAER, Katherine; DE MOOJI, Ruud; HEBOUS, Shafik; KEEN Michael, *Crypto Poses Significant Tax Problems – and They Could Get Worse*, 5 de julho de 2023, IMF BLOG

BAL, Aleksandra Marta, *Taxatation of Virtual Currency*, 2 de dezembro de 2014

BARTOLETTI, Massimo; BELLOMY, Bryn; POMPIANU, Livio, *A Journey into the Bitcoin Metadata*”, 2019, março de 2019, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/330385593\\_A\\_Journey\\_into\\_Bitcoin\\_Metadata](https://www.researchgate.net/publication/330385593_A_Journey_into_Bitcoin_Metadata)

BENAROYA, George, *Bitcoin and Wallets. Explained*, *Linkedin*, 16 de março de 2022, disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/bitcoin-wallets-explained-george-benaroya/>

*Binance*: <https://www.binance.com/en/price/bitcoin>

BILLEMENTIS, Bruno Koch, “*The e-invoicing journey 2019-2025*”, maio de 2019

BINANCE, O que é o KYC (*Know Your Customer* – Conhecer o Cliente) e de que forma é cada vez mais importante para as criptomoedas?, disponível em: <https://www.binance.com/pt-PT/blog/ecosystem/o-que-%C3%A9-o-kyc-know-your-customer--conhecer-o-cliente-e-de-que-forma-%C3%A9-cada-vez-mais-importante-para-as-criptomoedas-421499824684902130>

*Bitcoin Law*: <https://www.asamblea.gob.sv/sites/default/files/documents/decretos/43DA8049-AA39-4DA8-B892-437B2DD27C1C.pdf>

*Bitcoin Wiki*: <https://bitcoinwiki.org/wiki/bitcoin-faq-frequently-asked-questions>

*Bitscan, Bitcoin Explorer*: <https://btscan.org/tx/recent>

*Blockchain.com*: <https://www.blockchain.com/explorer/mempool/btc>

*Blockstream Explorer, Bitcoin Transaction*:

<https://blockstream.info/tx/8bae12b5f4c088d940733dcd1455efc6a3a69cf9340e17a981286d3778615684?expand>

CARRAPIÇO, Jorge, Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos 2022, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2022, disponível em:

[https://antigo.occ.pt/news/\\_MANUAL/Essencial\\_IVA2022.pdf](https://antigo.occ.pt/news/_MANUAL/Essencial_IVA2022.pdf)

CHAINANALYSIS – The 2022 Crypto Crime Report: Original data and research into cryptocurrency-based crime, fevereiro 2022

CHRISTIN, Nicolas, *Traveling the Silk Road: A measurement analysis of a large anonymous online marketplace*, 28 de novembro de 2012

CIVA, disponível em:

[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/codigo-do-iva-indice.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/codigo-do-iva-indice.aspx)

CoinMarketCap: <https://coinmarketcap.com/currencies/bitcoin/>

Comissão Europeia, *Explanatory Notes on the EU VAT changes to the place of supply of telecommunications, broadcasting and electronic services that enter into force in 2015*, 2014, disponível em: [https://vat-one-stop-shop.ec.europa.eu/document/download/78103105-cf0c-4949-9162-daab6f5d11d4\\_en?filename=explanatory\\_notes\\_2015\\_en\\_0.pdf](https://vat-one-stop-shop.ec.europa.eu/document/download/78103105-cf0c-4949-9162-daab6f5d11d4_en?filename=explanatory_notes_2015_en_0.pdf)

Comissão Europeia, Guia de Balcão Único, 2013, disponível em; [https://taxation-customs.ec.europa.eu/document/download/ca213281-027c-4ade-9a07-0c60e8929242\\_pt?filename=one-stop-shop-guidelines\\_pt.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/document/download/ca213281-027c-4ade-9a07-0c60e8929242_pt?filename=one-stop-shop-guidelines_pt.pdf)

Commission of the European Communities, *Electronic Commerce and Indirect Taxation*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1998:0374:FIN:EN:PDF>

Conselho Europeu, Conselho da União Europeia, Combate ao branqueamento de capitais: Conselho define mandato de negociação sobre a transferência das transferências de criptoativos, disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/12/01/anti-money-laundering-council-agrees-its-negotiating-mandate-on-transparency-of-crypto-asset-transfers/>

Constituição da República Portuguesa

Convert Bitcoin to Euros, disponível em: <https://www.coinbase.com/converter/btc/eur>

Convert Bitcoin to Dólares, disponível em: <https://www.coinbase.com/converter/btc/usd>

Crypto.com <https://crypto.com/price/bitcoin>

DAI, WEI, *b-money*, novembro de 1998, disponível em: <https://nakamotoinstitute.org/b-money/>

DA SILVA, Diogo André Araújo, A fraude fiscal e o e-fatura em Portugal, Dissertação de Mestrado em Economia, Faculdade de Economia da Universidade do Porto

*Declaración y pago del impuesto de la transferencia de bienes muebles e a la prestación de servicios*, disponível em: <https://www.mh.gob.sv/wp-content/uploads/2020/11/PMHDC8215.pdf>

Decreto-Lei nº186/2009 de 12 de agosto, disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/186-2009-493507>

Decreto Lei nº198/2012 de 24 de agosto

Diretiva 2008/8/CE do Conselho de 12 de fevereiro de 2008 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços

Diretiva 2014/55/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativa à faturação eletrónica aos contratos públicos

DOURADO, Ana Paula, Direito Fiscal, 7ª Edição

Ebrill *et al*, *The Modern VAT*, IMF, 2001

Egovportugal, Reembolso de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), , disponível em:

<https://eportugal.gov.pt/cidadaos-europeus-viajar-viver-e-fazer-negocios-em-portugal/impostos-para-atividades-economicas-em-portugal/reembolso-de-imposto-sobre-valor-acrescentado-iva-em-portugal>

*El Salvador's Experiment with Bitcoin as Legal Tender*: <https://www.nber.org/digest/202207/el-salvadors-experiment-bitcoin-legal-tender>

*European Central Bank*, Euro Digital:

[https://www.ecb.europa.eu/paym/digital\\_euro/html/index.en.html](https://www.ecb.europa.eu/paym/digital_euro/html/index.en.html)

*European Central Bank*, Euro foreign Exchange rates, disponível em:

[https://www.ecb.europa.eu/stats/policy\\_and\\_exchange\\_rates/euro\\_reference\\_exchange\\_rates/html/index.en.html](https://www.ecb.europa.eu/stats/policy_and_exchange_rates/euro_reference_exchange_rates/html/index.en.html)

*European Central Bank, Virtual Currency Schemes*, outubro de 2012, p.13, disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

*European Commission, eInvoicing Documentation, “What are the benefits?”*, disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-building-blocks/sites/display/DIGITAL/What+are+the+benefits+of+eInvoicing>

*European Commission, National tax websites*, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/national-tax-websites\\_en](https://taxation-customs.ec.europa.eu/national-tax-websites_en)

*European Commission, Taxation and Customs Union, VAT GAP*, disponível em: [https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/value-added-tax-vat/vat-gap\\_en#:~:text=The%20VAT%20GAP%20is%20an,and%20the%20amount%20actually%20collected](https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation-1/value-added-tax-vat/vat-gap_en#:~:text=The%20VAT%20GAP%20is%20an,and%20the%20amount%20actually%20collected)

Europol (2021), *Cryptocurrencies - Tracing the evolution of criminal finances, Europol Spotlight Report series, Publications Office of the European Union, Luxembourg*

Execução Orçamental do Estado – receitas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), Banco de Portugal, disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/serie/88877>

Execução Orçamental do Estado – receitas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), Banco de Portugal, disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/serie/88899>

*Executive order on value tax (the VAT executive order), BEK no 135 of 29 de novembro de 2023*, disponível em: <https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2023/1435#id9fc9290a-0c76-4baa-8f1a-07e3490c75b4>

Formulário para o registo de início de atividade, disponível em: [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/modelos\\_formularios/declaracoes\\_cadastrais/Documents/IRIVADI.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/declaracoes_cadastrais/Documents/IRIVADI.pdf)

GONÇALVES, Catarina, *Pedir fatura é um dever*, *Jornal de Negócios*, setembro de 2012, disponível em: [https://www.jornaldenegocios.pt/opinioao/detalhe/pedir\\_fatura\\_eacute\\_um\\_dever](https://www.jornaldenegocios.pt/opinioao/detalhe/pedir_fatura_eacute_um_dever)

JACOBS, F.G, Conclusões do Advogado Geral, processo C-384/95, 25 de setembro 1997

JOHN, Kose; O'HARA, Maureen; SALEH, Fahad, *Annual Review of Financial Economics: Bitcoin and Beyond*, 22 de março de 2022, p.96, disponível em:

<https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-financial-111620-011240>

HASSAN, Salman; TEHSEEN, Azhar, *Current Challenges of Cryptocurrencies faced by governments*, julho de 2022, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/361760068\\_CURRENT\\_CHALLENGES\\_OF\\_CRYPTOCURRENCIES\\_FACED\\_BY\\_GOVERNMENTS](https://www.researchgate.net/publication/361760068_CURRENT_CHALLENGES_OF_CRYPTOCURRENCIES_FACED_BY_GOVERNMENTS)

HENSLEE, Joshua; RESNICK, Zack, Why the lightning network doesn't work 29 de agosto de 2022, *Unbound Capital*, disponível em: <https://unboundedcapital.com/blog/why-lightning-doesnt-work>

HILEMAN, Garrick, *Alternative Currencies: A Historical Survey and Taxonomy*, 15 de março de 2016, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2747975](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2747975)

HINZEN, Franz J; JOHN, Kose; SALEH, Fahad, *Bitcoin's limited adoption problem. Journal of Financial Economics*, 20 de março de 2019, disponível em;

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3334262](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3334262)

HUGHES, Eric, *A Cyberpunk's Manifesto*, 9 de março de 1993, disponível em:

<https://nakamotoinstitute.org/static/docs/cyberpunk-manifesto.txt>

KOKOTT, Juliane, Conclusões da Advogada-Geral, 16 de julho de 2015, processo C-264/14 KPMG, *The future of indirect taxation in a digital world, Proposition 4: Crypto, NFTs and the Metaverse*, disponível em: <https://kpmg.com/xx/en/home/insights/2022/09/proposition-4-crypto-nfts-and-the-metaverse.html>

Kraken: <https://www.kraken.com/prices/bitcoin>

KRAKEN SUPPORT, *Verification level requirements*, disponível em:

<https://support.kraken.com/hc/en-us/articles/201352206-Verification-level-requirements>

Lei Geral Tributária

Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro

Lista I do CIVA: Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida, disponível em:

[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/c-iva-listas.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/c-iva-listas.aspx)

Lista II do CIVA: Bens e Serviços sujeitos a taxa reduzida, disponível em:

[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/civa\\_rep/Pages/c-iva-listas.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/Pages/c-iva-listas.aspx)

*LOI modifiée DU 12 FEVRIER 1979 CONCERNANT LA TAXE SUR LA VALEUR AJOUTÉE (IVA), LE GOUVERNEMENT DU GRAND-DUCHÉ DE LUXEMBOURG, Administration de l'enregistrement, des domaines ed de la TVA*

LORINI, Roberto; MONACO, Marco; COSCIA, Emanuele, *Bitcoin: from digital gold to electronic cash Lightning Network*, PwC, 3 de maio de 2018, disponível em:

<https://www.pwc.com/it/it/industries/fintech/bitcoin-april-2018.html>

MARTINEZ, Pedro Soares, *Direito Fiscal*, 7ª Edição, 1993

MATESANZ, Fernando, *The VAT consequences of common cryptocurrency transactions*, *International Tax Review*, 26 de maio de 2022, disponível em:

<https://www.internationaltaxreview.com/article/2a7cstq7ub837k2r8c074/the-vat-consequences-of-common-cryptocurrency-transactions>

MAY, Timothy C., *The Crypto Anarchist Manifesto*, 1988, disponível em:

<https://nakamotoinstitute.org/crypto-anarchist-manifesto/>

MCCLURG, Steven, *The Bitcoin Effect, Part II: LatAm Bitcoin Adoption*, Valkyrie, setembro de 2021, disponível em: <https://valkyrieinvest.com/wp-content/uploads/2021/09/Valkyrie-The-Bitcoin-Effect-Part-2.pdf>

MOLS, Johannes; VASILOMANOLAKIS, Emmanouil, *Demo: Visualizing the Bitcoin's OP\_Return operator*, outubro de 2020, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344438304\\_Demo\\_Visualizing\\_the\\_Bitcoin's\\_OP\\_RETURN\\_operator](https://www.researchgate.net/publication/344438304_Demo_Visualizing_the_Bitcoin's_OP_RETURN_operator)

NAVAIS, José Cabalta, *Direito Fiscal*, 2010, 6ª Edição

NAKAMOTO, Satoshi, *Bitcoin Whitepaper*, disponível em: <https://bitcoinwhitepaper.co/>

OCDE, *Consumption Tax Trends 2022: VAT/GST and Excise, Core Design Features and Trends, Consumption Tax Revenue: Main figures and trends*, 30 de novembro de 2022, disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/sites/6525a942-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/6525a942-en&csp\\_9be05a02fe0e4dbe2c458d53fbfba33b&itemIGO=oecd&itemContentType=book](https://www.oecd-ilibrary.org/sites/6525a942-en/1/3/1/index.html?itemId=/content/publication/6525a942-en&csp_9be05a02fe0e4dbe2c458d53fbfba33b&itemIGO=oecd&itemContentType=book)

OCDE, *Revenue Statistics, The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues 1965 – 2021*, publicado em 2022, p.24, disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2022\\_8a691b03-en](https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/revenue-statistics-2022_8a691b03-en)

OECD (2017), *International VAT/GST Guidelines*, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264271401-en>

OECD (2020), *Taxing Virtual Currencies: An Overview Of Tax Treatments And Emerging Tax Policy Issues*, OECD, Paris. <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>

*Off Chain*: <https://www.ledger.com/academy/glossary/offchain>

*Official Chivo Wallet Website*: <https://www.chivowallet.com/index.html>

*On chain*: <https://www.coindesk.com/learn/on-chain-vs-off-chain-transactions-whats-the-difference/>

Orçamento do Estado para 2023, Lei nº24-D/2022

PALMA, Clotilde Celorico, A proposta de Diretiva sobre a aplicação de um sistema de *reverse charge* Revista TOC 118, 2010, Gabinete de Estudos, janeiro de 2010

PALMA, Clotilde Celorico, Os princípios da tributação segundo o país de origem no modelo comunitário do imposto sobre o valor acrescentado, 1990

POON, Joseph; DRYJA, Thaddeus, *The Bitcoin Lightning Network: Scalable Off-Chain Instant Payments*, 14 de janeiro de 2016, p.2, disponível em: <https://lightning.network/lightning-network-paper.pdf>

Portal de Transparencia Fiscal, Administración Tributaria, disponível em: [https://www.transparenciafiscal.gob.sv/ptf/es/PTF2-Marco\\_Normativo.html](https://www.transparenciafiscal.gob.sv/ptf/es/PTF2-Marco_Normativo.html)

Portaria nº339/2023 de 7 de novembro, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/339-2023-223906283>

*PwC, El Salvador, Corporate, Other Taxes, Value Added Tax*, 24 de janeiro de 2024, disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/el-salvador/corporate/other-taxes>

Quadro 01 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

Quadro 03 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

Quadro 04 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

Quadro 06 da Declaração Periódica de IVA Portuguesa

Regulamento (EU) N°904/2010 do Conselho de 7 de outubro de 2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra fraude no domínio do imposto do imposto sobre o valor acrescentado

Regulamento (EU) N° 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União

Regulamento de Execução (EU) N°282/2011 do Conselho de 15 de março de 2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

*Remittance meaning*, disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/remittance>

Remittances, percent of GDP – Country rankings, disponível em:

[https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances\\_percent\\_gdp/](https://www.theglobaleconomy.com/rankings/remittances_percent_gdp/)

Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de outubro de 2011, sobre o futuro do IVA (2011/2082(INI))

ROTHBARD, Murray N, *Man, Economy and State with Power and Market Government and the Economy, Scholar´s Edition*, 2ª Edição, 1 de Janeiro de 1962

RORIZ, José; PEREIRA, Liliana; ESTEVES, Luís Filipe; BASTOS, Rui, Módulo 1: incidência do IVA, Mestrado em Direito Tributário e Fiscal, setembro de 2011

*Royal Decree 1619, of november, which approves the Regulation that regulates billing operations, published in 01/12/2012*, disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-14696>

*Satoshi Bitcoin Converter*, disponível: <https://coincodex.com/convert/satoshi-sats/bitcoin/>

SHOSTAK, Frank, *The Bitcoin Money Myth*, 17 de abril de 2013, disponível em:

<https://mises.org/library/bitcoin-money-myth>

STREHLE, Elias; STEINMETZ, Fred, *Dominating OP Returns: The impact of Omni and Veriblock on Bitcoin*, 11 de dezembro de 2020, p.576, disponível em:

<https://link.springer.com/article/10.1007/s10723-020-09537-9>

TEIXEIRA, Vanessa Jordana da Silva, A Tributação em sede de IVA de Moedas Virtuais no âmbito da União Europeia: o caso da *Bitcoin*, Mestrado em Direito-Ciências Jurídico económicas

TERRA, Ben; KAJUS, Julie, *A Guide to the European VAT Directives, Introduction to the European VAT and Other Indirect Taxes, Volume 1*, 2005

Tribunal da Justiça da União Europeia, Processo C-245/04. 6 de abril de 2006

Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-264/14, Skatterverket v. David Hedqvist, de 22 de outubro de 2015

Tribunal de Justiça da União Europeia (Quinta Secção), Processo C-384-95 18 de dezembro de 1997

Tribunal da Justiça da União Europeia, Processo C-409/04, 27 de novembro de 2005

Tribunal de Contas Europeu, “Luta conta a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas”, 2015, Relatório Especial, Glossário, disponível em:

[https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr15\\_24/sr\\_vat\\_fraud\\_pt.pdf](https://www.eca.europa.eu/lists/ecadocuments/sr15_24/sr_vat_fraud_pt.pdf)

ULRICH, Fernando, *Bitcoin – A Moeda na Era Digital*, 1.ª edição., São Paulo, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014, 1ª Edição, 2014

União Europeia, Países que utilizam o Euro, disponível em: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/euro/countries-using-euro_pt)

U.S Supreme Court, *New Jersey v. Delaware* 291 U.S 361 (1934)

*Value Added Tax Act*, disponível em: <https://www.minfin.bg/en/998?filter1=Tax+Policy>

*Value Added Tax Committee, Working Paper 811*, disponível em:

<https://circabc.europa.eu/sd/a/4adc83f8-a7ab-48ee-b907-468459c0dad7/49%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin.pdf>

*Value Added Tax Committee, Working Paper 854*, disponível em:

[https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20\(II\).pdf](https://circabc.europa.eu/sd/a/19f564ce-3878-4a61-9b8c-f0dbf545465f/854%20-%20Commission%20-%20VAT%20treatment%20of%20Bitcoin%20(II).pdf)

*Value Added Tax Committee, Working Paper 892*, disponível em:

<https://circabc.europa.eu/sd/a/add54a49-9991-45ae-aac5-1e260b136c9e/892%20-%20CJEU%20Case%20C-264-14%20Hedqvist%20-%20Bitcoin.pdf>

VASQUES, Sérgio, Imposto sobre o Valor Acrescentado, setembro de 2015

Versão atualizada da Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006 relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02006L0112-20240101>

*Visa Fact Sheet*, disponível em:

<https://www.visa.co.uk/dam/VCOM/download/corporate/media/visanet-technology/aboutvisafactsheet.pdf>

VOGEL, Klaus, *WorldWide vs source Taxation of income, A review and re-evaluation of arguments (Part III)*, *Intertax*, Volume 16, nº11, 1988

*What are Blockchain Hash Functions – European Digital Assets Exchange*, disponível em:

<https://www.edsx.ch/blockchain-transactions-hash-functions/>

YAKUBOWSKI, Max, “*What is really behind El Salvador’s Bitcoin Law? Experts answer*”, 2 de julho de 2021, disponível em: <https://cointelegraph.com/explained/what-is-really-behind-el-salvadors-bitcoin-law-experts-answer>

ZABKA, Philipp; FORSTER, Klaus-T; DECKER, Christian; SCHIMD, Stefan, *A centrality analysis of the Lightning Network*, março de 2024, disponível em:

[https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596123002070?ref=pdf\\_download&fr=RR-2&rr=86ea0c86cf6e94f5](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308596123002070?ref=pdf_download&fr=RR-2&rr=86ea0c86cf6e94f5)

*Zakin o davku no dodano vrednost (Value Added Tax Act)*, 16 de dezembro de 2006, disponível em: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO4701>